BRASIL. MINISTÉRIO DA GUERRA

MINISTRO (MANUEL LUÍS OSÓRIO)

RELATORIO DO ANNO DE 1877 APRESENTADO Á ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA 1ª SESSÃO DA 17ª LEGISLATURA. (PUBLICADO EM 1878)

INCLUI ANNEXOS.

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

1878.

RELATORIO

APRESENTADO

A' ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA

PRIMEIRA SESSÃO DA DECIMA SETIMA LEGISLATURA

PELO

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

Marquez do Herval

RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL
1878.

INDICE.

RELATORIO

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

CUMPRINDO o dever que me impõe a Lei, venho expôr-vos o estado dos diversos ramos da Administração dos negocios da Guerra.

Tratarei do que for mais importante e digno de merecer a vossa esclarecida attenção.

Entretanto poderei prestar-vos quaesquer outras informações, de que carecerdes concernentes ao Ministerio a meu cargo, e que não estejam comprehendidas nesta exposição.

Secretaria de Estado e Repartições annexas.

Os meus antecessores vos têm manifestado o desenvolvimento que ha tido o expediente da Secretaria de Estado e das Repartições que lhe são annexas, e bem assim a consequente necessidade de dar-lhes nova organização.

Na sessão passada, por occasião da discussão da Lei do orçamento vigente, a Camara dos Srs. Deputados approvou um additivo, que depois foi destacado da dita lei, no Senado, para formar um projecto especial, autorizando o Governo a reformar todas aquellas repartições, assim como a Pagadoria das Tropas, uma vez que d'ahi resulte reducção na totalidade da despeza que com ellas se faz.

Sem gravame dos cofres publicos e em vista das urgencias do serviço, póde-se restabelecer nas Repartições de Ajudante General e de Quartel-Mestre General, como reclamam os respectivos chefes, muito dignos e esforçados auxiliares deste Ministerio, a 3.ª secção que em ambas foi extincta pela ultima reforma, realizada em 1868, sendo o pessoal destas secções composto de officiaes de corpos especiaes, porquanto seus vencimentos serão tirados da verba — Exercito —, na qual estão calculadas as vantagens que lhes competem, quando em exercicio de qualquer commissão.

Espero, portanto, que autorizeis o Governo a levar a effeito o restabelecimento daquellas secções.

Foram dispensados os addidos que existiam na Secretaria de Estado e nas Repartições annexas, por não estarem contemplados no quadro do pessoal marcado pelo Regulamento em vigor, e bem assim suspensas as gratificações por serviços que não eram designados por lei, e para as quaes não foram especialmente consignados fundos, resultando de taes dispensas e suppressões a economia constante do mappa junto (annexo **A**), no qual está tambem demonstrada a reducção feita na despeza de outras repartições do Ministerio da Guerra.

Exercito.

Não havendo Lei de fixação de forças de terra para o exercicio corrente de 1878 a 1879, resolveu o Governo mandar continuar em vigor as disposições da Lei n. 2706 de 31 de Maio do anno proximo passado, e para esse fim expediu o Decreto n. 6951 de 28 de Junho ultimo, que submetto á vossa approvação. (Annexo **B**.)

Os motivos, que determinaram o Governo a tomar esta medida, constam da exposição que acompanha o referido Decreto.

A Lei acima citada, n. 2706 de 31 de Maio, fixou em quinze mil a totalidade das praças de pret do Exercito para o exercicio de 1877 a 1878, reduzindo assim o numero de dezeseis mil que fôra marcado para o exercicio anterior, e que se achava completo.

Operada a reducção de mil praças por meio da remessa de algumas para a Armada, e das baixas concedidas ás que tinham o seu tempo acabado, foi necessario distribuir proporcionalmente por todos os corpos das tres armas do Exercito as quinze mil praças fixadas pelo Poder Legislativo, visto não poderem os mesmos corpos ter o pessoal que

lhes foi designado no plano de sua organização; e nessa conformidade o Governo approvou por Aviso de 29 de Outubro do anno passado o mappa organizado pelo conselheiro Ajudante General.

Muitas escusas foram tambem dadas por incapacidade physica, continuando-se a concedel-as por aquelle motivo e por conclusão de tempo, tendo sido preenchidas as vagas abertas nas fileiras do Exercito por voluntarios, que têm affluido em grande numero, principalmente nas provincias do Norte flagelladas pela sêcca.

Acha-se, pois, completa a força decretada, sendo que o excesso que consta do mappa junto (annexo C), organizado na Repartição de Ajudante General, provém de não ter chegado ainda das provincias communicação de haverem-se realizado as baixas ultimamente ordenadas.

Em taes circumstancias não ha necessidade, por emquanto, de proceder-se ao sorteio de cidadãos para o serviço militar, nos termos da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874 e do Regulamento approvado pelo Decreto n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, salvo se a Armada precisar de recrutas, por isso que aquella necessidade é determinada pelo numero de vagas a preencher nas fileiras do Exercito e nos corpos da Armada.

Entretanto tem-se mandado fazer o alistamento na época designada no referido regulamento, sendo que no primeiro, effectuado em 1875, foram apurados na côrte e nas provincias 153,419 cidadãos para o serviço de paz e de guerra e mais 19,584 para o de guerra sómente; e a respeito dos demais alistamentos ainda o Governo não recebeu todos os dados.

Na proposta de fixação de forças de terra, que tive a honra de apresentar-vos, para o exercicio de 1879-1880, pedi a mesma força ultimamente decretada pelo Poder Legislativo, visto que não póde ser reduzido o numero fixado de 15,000 praças para o serviço regular da força de linha, disseminada como ella se acha pelo vasto territorio do Imperio, e attentas as constantes reclamações dos Presidentes de provincias.

Seria de conveniencia que providenciasseis de modo que a força do Exercito não seja distrahida em diligencias policiaes, que sempre prejudicam a disciplina e instrucção dos corpos.

De conformidade com o § 1.° do art. 3.° da Lei já citada n. 2706 de 31 de Maio do anno proximo passado, foram extinctos os dous Depositos, de caçadores a cavallo na Bahia e de instrucção de recrutas em Pernambuco, sendo os respectivos officiaes e praças recolhidos aos seus corpos, e passando a pertencer aos batalhões existentes nas ditas provincias os que não tinham corpos designados.

Tambem foram extinctos: 1.°, o Deposito de instrucção de infantaria da provincia de Santa Catharina, que já havia sido reduzido a duas companhias, recolhendo-se os officiaes e praças aos respectivos corpos, e ficando addidas ao 17.° de infantaria as praças que não tinham corpos designados, afim de seguirem para a provincia do Rio Grande do Sul, e serem ahi distribuidas pelos batalhões da mesma arma, onde haviam vagas; 2.°, a companhia de deposito da côrte, devendo as praças, que por aqui transitarem, ser addidas aos corpos da guarnição; 3.°, finalmente as companhias de invalidos das provincias da Bahia, do Rio Grande do Sul e de Santa Catharina, cujas praças foram mandadas submetter á inspecção de saude, para ter baixa as que fossem julgadas incapazes do serviço, embora não tivessem concluido o seu tempo, e não preferissem recolher-se ao Asylo de Invalidos da côrte, incluindo-se as que fossem julgadas promptas nos corpos da guarnição das mesmas provincias.

Estando completo o quadro do Corpo de Saude do Exercito, o Governo resolveu mandar dispensar os medicos civis e cirurgiões reformados que se achavam empregados na côrte e nas provincias, e approvou as medidas propostas pelo chefe daquelle corpo, para que o serviço medico continuasse a ser desempenhado com a devida regularidade.

Foram igualmente dispensados os pharmaceuticos e capellães civis, que serviam, como contractados.

A economia, proveniente das extincções e dispensas acima referidas, consta do mappa que se acha annexo sob a letra **A**.

Por Aviso de 3 de Junho deste anno determinei que seguisse para a provincia do Paraná o casco do 2.° corpo de cavallaria de Goyaz e, reorganisado naquella provincia, fizesse o dito corpo alli provisoriamente, o seu ponto de parada. E' conveniente que esta medida se torne definitiva e que neste sentido autorizeis o Governo a providenciar: a falta de elemento de locomoção, o cavallo, na segunda daquellas provincias e ainda mais a circumstancia de ser a provincia do Paraná fronteira da Confederação Argentina aconselham a realização da transferencia de que trato.

Outra medida, tambem reclamada pela conveniencia do serviço, é a continuação do 3.° regimento de artilharia a cavallo na villa de Corumbá, provincia de Mato Grosso: este corpo, conforme está estabelecido por lei, deve ter o seu quartel ou ponto de parada na provincia de S. Paulo ou na do Pará; mas attenta a circumstancia de que na referida provincia de Mato Grosso existe apenas um batalhão de artilharia, o que não é sufficiente para guarnecer as fortificações de sua fronteira, e bem assim que de tal me-

dida resulta economia, pois que o dito regimento prestará serviços de artilharia de posição, dispensando a despeza com animaes, me parece justificada uma deliberação naquelle sentido.

A gratificação addicional dos officiaes do Exercito é justo que faça parte do respectivo soldo, conforme o projecto que apresentei no Senado em Agosto de 1877 e foi approvado em primeira discussão; convindo por isso que seja reduzida a gratificação da mesma natureza, marcada para os officiaes dos Corpos de Saude e Ecclesiastico do Exercito, igualando-se á daquelles officiaes, para que tenham todos o mesmo soldo conforme os seus postos.

Convindo dar nova organização ao Exercito, sem comtudo augmentar a respectiva despeza, opportunamente apresentar-vos-hei um projecto ou plano, ampliando o quadro de cavallaria e infantaria; supprimindo os postos de Tenentes-Coroneis e Alferes e as graduações de Forrieis e Anspeçadas, por serem desnecessarios, conservando-se, porém, a graduação de Alferes alumnos como premio escolar; e finalmente ampliando o quadro destes afim de que se habilitem no serviço das diversas armas e façam jús á promoção, a exemplo do que se pratica na Marinha com relação aos Guardas-Marinha.

Será de grande vantagem que o Governo seja autorizado a aproveitar os officiaes dos corpos scientificos nos commandos de corpos arregimentados, na fiscalisação e nos demais serviços destes, quando assim o entender conveniente.

Opportunamente o Governo apresentará um projecto de reforma dos officiaes do Exercito, tendo em attenção as suas idades com relação aos postos que occupam no Exercito.

Tambem ser-vos-ha apresentado um projecto relativo á parte do soldo que deve pertencer á familia do official fallecido, e que entendo deve ser proporcional ao tempo de serviço, não excedendo ao soldo por inteiro.

Pende de vossa decisão um projecto apresentado á Camara dos Srs. Deputados em uma das anteriores sessões, e relativo ao melhoramento do soldo dos officiaes e praças que se reformarem por incapacidade physica; peço-vos que tomeis em consideração o mesmo projecto.

O art. 9.° das Instrucções expedidas com o Decreto n. 263 de 10 de Janeiro de 1843 dispõe que aos officiaes presos para responderem a conselho de guerra se suspenderá o pagamento de metade do soldo desde o dia da prisão, emquanto se não mostrarem livres por sentença final da ultima instancia.

Esta disposição, que é excessivamente rigorosa, póde trazer sérios embaraços ao official, que estiver respondendo a conselho, maximè si elle tiver familia que alimentar e soccorrer; e como o referido artigo é a reproducção do que foi estatuido pelo Alvará de 23 de Abril de 1790, só um Decreto Legislativo o poderá revogar; peço-vos, pois, que autorizeis o Governo a mandar continuar o abono do soldo inteiro aos officiaes processados, ficando elles reduzidos ao meio-soldo sómente depois da sentença condemnatoria.

Etapa ás praças de pret.

No relatorio que o meu honrado antecessor, senador João José de Oliveira Junqueira, apresentou a esta augusta Camara em 1875 manifestou a necessidade de alterar as tabellas, que acompanham a Carta de Lei de 24 de Setembro de 1828, para o fornecimento da ração de etapa ás praças do Exercito.

Está reconhecido, e assim o exige o pesado serviço das armas, que ao soldado se distribuam tres refeições durante o dia; e comquanto as referidas tabellas só tratem de uma refeição, que é o jantar, tem-se entretanto distribuido mais de uma até hoje, subdividindo os generos que são marcados para aquella.

Sendo a avaliação feita nas provincias segundo o valor dos generos nas mesmas, acontece que as caixas do rancho em alguns corpos têm apresentado saldos, e deficits em outras; e pois convem alterar as mencionadas tabellas, marcando-se a quantidade de generos precisos para tres refeições diarias e não deixando ao arbitrio dos conselhos economicos a respectiva distribuição.

Nesse sentido espero que autorizareis o Governo a melhorar a alimentação das ditas praças.

Officiaes honorarios.

Comquanto o Governo aprecie devidamente os bons serviços que na campanha do Paraguay prestaram aquelles cidadãos que, não pertencendo ás fileiras do Exercito, se offereceram para marchar, e tornaram-se dignos de obter as honras do posto em que serviram, e alguns até do immediato, viu-se entretanto obrigado a dispensar os que

estavam empregados em commissões puramente militares, não só para que essas commissões pudessem ser exercidas por officiaes effectivos do quadro do Exercito, que se achavam desempregados, mas ainda porque a Lei do orçamento não consignava fundos para essa despeza extraordinaria, cuja suppressão era em todo o caso aconselhada pelas circumstancias actuaes do paiz.

O monte-pio dos officiaes honorarios da provincia de Pernambuco reclamou do Governo a realização da promessa contida no art. 12 do Decreto n. 3371 de 7 de Janeiro de 1865, o qual é assim concebido :

« O Governo concederá, em attenção aos serviços relevantes prestados pelos ditos « voluntarios, graduações de officiaes honorarios do Exercito, e solicitará do Corpo Le- « gislativo autorização para conceder-lhes vitaliciamente o soldo por inteiro, ou em « parte correspondente aos seus postos. »

Esta disposição refere-se áquelles dos voluntarios da patria que se tornassem recommendaveis pelos serviços relevantes que na campanha houvessem prestado, e para com esses o Governo tem cumprido aquella promessa, já concedendo-lhes postos honorarios e outras mercês honorificas, já dando-lhes pensões mais ou menos avultadas segundo os postos em que serviram.

Quanto áquelles que, não tendo prestado os serviços relevantes de que trata o mencionado art. 12, portaram-se entretanto de modo a merecer a consideração do Governo, têm elles obtido tambem as honras dos postos em que serviram, e outras graças honorificas, além da preferencia para os cargos civis, e especialmente para os officios de justiça.

Bem desejava o Governo concorrer para a satisfação da segunda parte do art. 12 acima transcripto ; mas além de que commetteria a injustiça de remunerar com igualdade serviços de diversa importancia, accresce que a respectiva despeza montaria á enorme somma de 1,015:704$000, segundo o calculo feito na Repartição Fiscal deste Ministerio.

Por melhor que fosse a vontade do Governo, elle não poderia no estado actual dos cofres publicos propôr ao Corpo Legislativo uma despeza tão avultada.

Entretanto resolvereis a respeito deste assumpto, como entenderdes em vossa sabedoria.

Conselho Supremo Militar e de Justiça.

Este Tribunal, que tão assignalados serviços tem prestado ao paiz, proferiu durante o anno proximo passado e nos oito primeiros mezes do corrente 1,312 julgamentos sobre delictos commettidos por militares, conforme consta dos mappas juntos. (Annexo **D**.)

Havendo na secretaria do Conselho Supremo Militar tres addidos, que coadjuvavam os respectivos trabalhos, foram elles dispensados por não se acharem contemplados no quadro do pessoal marcado no Regulamento que baixou com o Decreto n. 3084 de 28 de Abril de 1863.

Com taes dispensas e com a suspensão de gratificações não fixadas em lei, diminuiu da despeza que se fazia com os empregados daquella repartição a quantia de 6:600$000 annualmente.

Commissão de exame da legislação do Exercito.

A Commissão de exame da legislação do Exercito, creada por Aviso de 18 de Dezembro de 1865, tendo concluido todos os seus trabalhos, foi dissolvida por Aviso de 25 de Abril do corrente anno.

O ultimo destes trabalhos foi o projecto de regulamento para as fortificações do Imperio, o qual será pelo Governo mandado opportunamente pôr em execução com as convenientes modificações.

Outros projectos que a mesma commissão organizou pendem de vossa deliberação; havendo entre elles um muito importante, por isso que se refere á anachronica penalidade ainda em uso no nosso Exercito.

Cumpre-me reconhecer que a referida commissão, sob a illustrada presidencia de Sua Alteza Real o Sr. Conde d'Eu, prestou relevantes serviços á administração militar.

Commissão de promoções.

A Commissão de promoções, composta de tres distinctos generaes, que deram constantes provas do seu zelo, desempenhava os trabalhos que lhe haviam sido designados pelo Decreto de 14 de Novembro de 1870, já organizando as relações dos officiaes aptos para serem promovidos e indicando os que deviam ser reformados ou aggregados, já confeccionando o Almanack Militar.

A urgente necessidade de diminuir a despeza publica aconselhou ao Governo a extincção da mesma commissão; o que foi levado a effeito pelo Decreto n. 6898 de 11 de Maio do corrente anno, passando a ser exercidas pela Repartição de Ajudante General, de accôrdo com o disposto no art. 50 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 4156 de 17 de Abril de 1868, as funcções que competiam áquella Commissão.

Commissão de melhoramentos do material do Exercito.

A conveniencia de reduzir as despezas do Estado, tanto quanto possivel, tem obrigado o Governo a promover a adopção de todas as medidas que concorram para aquelle fim, sem prejuizo do serviço publico.

Entre estas medidas entendi achar-se a da dissolução da Commissão de melhoramentos do material do Exercito, e foi ella realizada pelo Decreto n. 6899 de 11 de Maio do presente anno; porquanto, tendo sido a mesma commissão creada para examinar as descobertas e melhoramentos que se fizessem nos paizes mais adiantados nos conhecimentos militares com relação ao material de guerra, e para propôr aquelles que conviesse adoptar em nosso Exercito, podem taes attribuições ser perfeitamente desempenhadas por commissões de officiaes das armas scientificas que tenham os necessarios conhecimentos theoricos e praticos, sempre que houver necessidade de proceder-se a exame e estudos sobre qualquer aperfeiçoamento ou invento moderno.

Estas commissões de caracter transitorio, e de que deverão fazer parte alguns profissionaes, como o Quartel-Mestre General, Directores da Fabrica de Polvora da Estrella, do Laboratorio do Campinho, do Arsenal de Guerra e outros, conforme a designação que o Governo entenda dever fazer, nenhuma despeza acarretarão, visto que os respectivos membros poderão satisfazer seus encargos, sem prejudicar as obrigações inherentes aos logares que servem, e independentemente de abono de quaesquer outras vantagens, além das que lhes competem pelo exercicio dos mencionados logares.

Devo, por esta occasião, manifestar-vos que a extincta Commissão de melhoramentos prestou bons serviços no desempenho de suas obrigações.

Escola Militar.

Dirigida por um official provecto e disciplinador, a Escola Militar preenche satisfactoriamente o fim de sua creação, instruindo os jovens que dedicam-se á carreira das armas.

E' lisongeiro ver o afan com que se procura obter matricula naquelle estabelecimento, onde, havendo commodos apenas para 350 alumnos, deixaram por isso de ser admittidos no anno proximo passado 111 dos pretendentes que tiveram permissão para alli se matricular, o que ainda neste anno se reproduziu em maior escala.

Conviria, pois, augmentar as proporções do edificio da escola, mas as circumstancias do paiz obrigam o Governo a adiar para melhores tempos a satisfação dessa necessidade, que trará tambem a de augmentar o pessoal docente, afim de se poder subdividir em duas ou mais turmas, para melhor aproveitamento dos alumnos, o já avultado numero dos que frequentam as aulas de portuguez, francez, inglez, geographia e arithmetica.

Foram matriculados no anno proximo passado 351 alumnos, dos quaes 109 nas aulas do curso superior e 242 nas do curso preparatorio.

Nas aulas do curso superior houve 15 approvações com distincção, 205 plenas, 60 simples e 12 reprovações; nas do curso preparatorio, 5 approvações com distincção, 87 plenas, 280 simples e 241 reprovações.

No corrente anno obtiveram matricula 358 alumnos, sendo 109 nas aulas do curso superior e 249 nas do curso preparatorio.

Tendo em 1877 corrido mal a estação calmosa, em que varias febres de caracter grave grassaram nesta cidade, notou-se, entretanto, que foi excellente o estado sanitario da escola, o qual ainda este anno assim se tem conservado, não obstante a epidemia da variola que ultimamente se desenvolveu nesta capital.

Quanto á disciplina, nenhum facto notavel occorreu em seu detrimento; porquanto em geral os alumnos se conduzem com a desejavel subordinação, resultado este devido, em grande parte, ao zêlo do digno commandante, que neste empenho é efficazmente auxiliado pelo corpo docente e pelo pessoal administrativo do estabelecimento.

Escola de infantaria e cavallaria da Provincia do Rio Grande do Sul.

O curso de infantaria e cavallaria da provincia do Rio Grande do Sul, cujo plano de estudos o Governo foi autorizado a alterar pela Lei n. 2706 de 31 de Maio de 1877, passou a denominar-se «Escola de infantaria e cavallaria da provincia do Rio Grande do Sul», tendo sido, em virtude daquella autorização, approvado pelo Decreto n. 6783 de 29 de Dezembro subsequente o novo Regulamento pelo qual se rege a mencionada escola. (Annexo **E.**)

O fim principal da reforma que se realizou foi harmonisar aquelle Regulamento com o da Escola Militar, de modo que o alumno que tivesse o curso dos dous annos da do Rio Grande do Sul pudesse independentemente de novos exames matricular-se no 3.º anno da Escola Militar.

Neste sentido foram convenientemente alteradas nos dous annos da do Rio Grande do Sul as materias do ensino; estabeleceu-se um anno para estudos preparatorios, e crearam-se os logares de mais um professor, um adjunto e um preparador para o gabinete de physica e chimica, sendo que, apezar do augmento do pessoal, o meu antecessor conseguiu este melhoramento com o pequeno accrescimo de 3:784$000 na despeza annual.

Cumpre, entretanto, observar que neste anno preparatorio ensinam-se apenas mathematicas elementares e desenho linear, e para a matricula no 1.° anno do curso exige-se tambem approvação em portuguez, francez, inglez, geographia e historia; do que resulta que as praças, que concluirem o anno preparatorio, têm necessidade de vir estudar estas materias na Escola Militar da côrte, afim de poderem matricular-se no 1.° anno do curso da do Rio Grande do Sul.

Para evitar esse inconveniente é mister crearem-se mais tres logares de professores para leccionarem taes preparatorios; e semelhante dispendio será compensado pela cessação da despeza de transporte dos alumnos nas condições acima referidas.

Outra medida, que convem ser adoptada, é dar-se ao secretario da escola, que é o unico incumbido de toda a escripturação, um escripturario ou amanuense que o auxilie e o substitua em seus impedimentos e faltas, visto não poder elle só desempenhar todo o trabalho, equiparando-se estes empregados e os demais aos da mesma categoria da escola da côrte.

Tambem parece justo que, sendo identicos os serviços que no exercicio do magisterio prestam os professores de ambas as escolas, tenham os da do Rio Grande do Sul vitaliciedade, direito á jubilação e outras vantagens de que gozam os da Escola Militar da côrte, aos quaes devem aquelles ser equiparados, ficando sujeitos igualmente a concurso.

Espero, pois, que autorizeis o Governo a effectuar semelhantes medidas.

Dispondo o art. 37 do Regulamento em vigor que, quando fosse conveniente, podia o Governo commissionar dous lentes da Escola Militar da côrte, para inspeccionarem a do Rio Grande do Sul e examinarem os alumnos do 2.° anno, e prescrevendo o art. 40 que o respectivo commandante seja official general ou superior do Exercito, tornava-se aquella disposição contraria aos preceitos da disciplina militar, porquanto no pessoal docente da primeira destas escolas não ha officiaes generaes para inspeccionarem a segunda.

Assim, resolveu o Governo, em vista da autorização conferida pelo art. 65 do citado Regulamento, declarar sem effeito o mencionado art. 37; e nessa conformidade foi expedido o Decreto n. 6878 de 6 de Abril ultimo.

Em o anno proximo findo matricularam-se 37 alumnos que, com 21 que passaram do anno anterior, prefizeram o numero de 58, sendo 37 no 1.° anno e 21 no 2.°

Houve nos respectivos exames, tres approvações com distincção, 107 plenas, 44 simples e 14 reprovações.

Completaram o curso 20 alumnos, dos quaes foram propostos sete para Alferes-alumnos, e oito para proseguirem na Escola Militar o curso superior.

Este resultado é lisongeiro, e é de esperar que a escola do Rio Grande preste efficaz auxilio á instrucção do Exercito.

No corrente anno foram matriculados 151 alumnos, sendo 104 nas aulas preparatorias, quatro no 1.° anno do curso, 19 no 2.° anno e 24 para completarem as materias do mesmo curso exigidas pelo novo Regulamento.

Foi realizada a creação da companhia especial de alumnos; porém não se pódem colher della desde já todos os effeitos desejados em prol da instrucção e disciplina, sem o internato, o qual convirá estabelecer, logo que seja possivel, dando-se maior desenvolvimento ao edificio em que actualmente se acha a escola, ou construindo-se outro apropriado a esse fim.

Tendo-se concedido ao Marechal Ricardo José Gomes Jardim a exoneração que solicitou, por motivo de molestia, do commando da referida escola, foi nomeado por Decreto de 12 de Setembro do anno proximo passado, para substituil-o, o Brigadeiro Severiano Martins da Fonseca.

Escola Geral de tiro do Campo Grande.

Tem o Governo procurado manter e dar o desenvolvimento possivel a esta escola, visto que os estabelecimentos desta ordem são de incontestavel utilidade em todos os paizes que têm um Exercito permanente.

Sob o commando do distincto Coronel do estado-maior de artilharia Antonio Tiburcio Ferreira de Souza, proseguiram com regularidade os trabalhos desta escola.

Havia no 1.° de Julho do anno passado 72 alumnos, dos quaes foram desligados 57 por differentes motivos, e ficaram existindo 15 em 31 de Dezembro; no corrente anno, por occasião da abertura das aulas, eram 59 os alumnos, mas tendo sido desligados 16, e por outro lado incluidos 18 vindos dos corpos, subiu o seu numero a 61.

Dos exames, a que em 1877 se submetteram 48 alumnos, o resultado foi o seguinte: approvações plenas oito, simples sete e reprovações 34.

O pessoal destacado, no semestre a que acima me refiro, elevou-se a 356 praças, das quaes ficaram existindo 71, por terem sido desligadas 285, e até 9 de Setembro deste anno elevou-se a 418 praças, das quaes foram desligadas 356, ficando 62.

Além das lições praticas que, na fórma do Regulamento, receberam os alumnos e praças, puderam aquelles assistir a diversas experiencias feitas pela Commissão de melhoramentos do material do Exercito, ora extincta, e pelo Commandante da escola com os respectivos instructores.

Foi lisongeiro o estado sanitario, bem como o de disciplina e moralidade, tendo havido apenas uma falta grave commettida por um alumno, que foi excluido perpetuamente da escola, por Portaria de 13 de Dezembro ultimo, na conformidade do art. 33 § 5.° do Regulamento approvado pelo Decreto n. 5276 de 10 de Maio de 1873.

Realizaram-se algumas obras no Proprio Nacional em que reside o Commandante, e bem assim outras, sendo a mais importante a que teve por fim converter os quartos irregulares em que se alojavam os officiaes em dous alojamentos vastos, que satisfazem as exigencias da disciplina e da hygiene.

Deposito de aprendizes artilheiros.

Este deposito contava em Dezembro do anno proximo passado 418 aprendizes.

De Janeiro a 31 de Agosto do corrente anno foram incluidos mais 81 aprendizes, pelo que o seu numero elevou-se a 499; porém tendo sido excluidos por differentes motivos 64, ficou reduzido o seu estado effectivo na dita época a 435.

Exercitaram-se os aprendizes no tiro ao alvo com canhões de differentes systemas, tanto de alma lisa, como raiada, e com o morteiro de 22 centimetros.

O ensino pratico de infantaria consistiu no exercicio das armas portateis e no do tiro ao alvo com mosquetões a Minié e Comblain.

Os exames feitos em Novembro do anno passado apresentaram um resultado satisfactorio, sendo que 15 aprendizes, que não puderam prestal-os naquella época por causas justificadas, fizeram-n'os, com bom exito, em Fevereiro ultimo, como faculta o respectivo Regulamento.

Neste anno foram propostos dous aprendizes artilheiros para se matricularem no curso preparatorio da Escola Militar, na qual se acham actualmente estudando oito dos mesmos aprendizes.

Companhias de aprendizes militares.

Pelo Decreto n. 6205 de 3 de Junho de 1866 creou o Governo uma companhia de aprendizes militares na provincia de Minas Geraes e outra na de Goyaz, usando assim das autorizações contidas nas Leis n. 2530 de 9 de Setembro de 1874, que permittiu crear uma companhia daquella especie em cada provincia onde não houver Arsenal de de Guerra, e n. 2556 de 26 do referido mez e anno que as mandou estabelecer em todas as provincias, afim de nellas serem admittidos de preferencia orphãos desvalidos, menores desamparados de seus pais e aquelles de que trata a Lei de 28 de Setembro de 1871.

Em seu estado completo, que é de cem menores, gasta-se com o pessoal de cada companhia de aprendizes militares a quantia annual de 31:461$000, vindo portanto a ser a despeza de cada aprendiz na razão de 314$610, não incluindo a importancia de fardamento.

Além de ser tão avultada essa despeza, accresce que nas duas referidas provincias, essas companhias estão longe de completar o seu numero, e assim é que na de Minas Geraes os aprendizes admittidos não passam de 31, e na de Goyaz chegam a 53; desse modo maior é a despeza que se faz com cada menor, visto que a realizada com o pessoal empregado é sempre a mesma, sendo entretanto mais reduzido o numero de menores, pelo qual é ella distribuida.

Ora o fim da creação de taes companhias é preparar inferiores e praças para os corpos de infantaria, e como com as escolas regimentaes, com as companhias de aprendizes artifices d'onde sahem os operarios militares, e com o deposito de aprendizes artilheiros que prepara praças para os corpos de artilharia, o Exercito tem podido até hoje formar bons inferiores, independentemente das companhias de aprendizes militares, parece que não ha conveniencia em serem estas conservadas, maximè si se attender á despeza que ellas acarretam, sendo que para o fim que teve em vista a Lei de 28 de Setembro de 1871, mais conviria a creação de estabelecimentos com organização civil, que melhor ficariam a cargo de outro Ministerio do que do da Guerra.

Imperial Observatorio Astronomico.

Autorizado pelo art. 3.º § 3.º da Lei n. 2706 de 31 de Maio do anno proximo findo, o Governo, por Decreto n. 6624 de 4 de Julho subsequente, transferiu do Ministerio da Guerra para o do Imperio o Imperial Observatorio Astronomico, ficando á disposição deste ultimo Ministerio a quantia restante da verba consignada na Lei do orçamento para as despezas daquelle estabelecimento no exercicio de 1877 a 1878.

Arsenaes de Guerra e depositos de artigos bellicos.

O art. 224 do Regulamento vigente dos Arsenaes de Guerra permitte crear novas officinas, ou alterar as especialidades e o numero das existentes, segundo o desenvolvimento que tomarem os trabalhos dos mesmos arsenaes, de accôrdo com as necessidades do Exercito.

Mas a Lei n. 2706 de 31 de Maio do anno proximo passado autorizou o Governo para extinguir as officinas que fabricassem objectos que se pudessem obter no mercado, conservando em todo o caso aquellas que entendessem directamente com o preparo do armamento, munições de guerra, reparos, viaturas militares e outros artigos bellicos.

Assim, firmado na primeira daquellas disposições, e usando da autorização contida na segunda, o Governo resolveu extinguir algumas officinas dos Arsenaes de Guerra e modificar outras, dando um novo plano de reorganização ás que foram conservadas: para esse fim foi expedido o Decreto n. 6858 de 9 de Março do corrente anno. (Annexo **F**.)

Dispensado o pessoal não comprehendido na referida reorganisação, foi além disso reduzido o numero não só dos operarios pertencentes ás officinas que ficaram existindo, como tambem dos serventes e da marinhagem, diminuindo-se assim annualmente a despeza dos Arsenaes de Guerra em 293:003$400, como vereis do mappa junto. (Annexo **A**.)

No Arsenal de Guerra da Côrte, o mais importante destes nossos estabelecimentos, concluiram-se e acham-se já assentados na Fortaleza de Santa Cruz seis reparos de ferro para canhão de calibre 120, systema Whitworth, que ficaram mais baratos do que qualquer dos cinco anteriormente fabricados, e que custaram menos do que os vindos da Europa.

Muitos outros artigos foram feitos nas officinas, onde acham-se em fabricação, já bastante adiantada, tres baterias de artilharia raiada do systema francez com os competentes reparos, sendo os canhões dos calibres 4 de montanha, 4 de campanha e 12 de sitio, assim como a de carros de munição, do modêlo brazileiro, para o serviço de campanha, e a dos soquetes com lanadas, do novo modêlo delineado pelo illustrado Brigadeiro Francisco Antonio Raposo.

Já se acha tambem adiantada a modificação aconselhada pelos profissionaes nas baterias de artilharia do systema Krupp, tendo-se em vista apropriar esse material de guerra a ser movido por animaes muares, para o que conseguiu-se no Arsenal a vantajosa diminuição de quasi 73 kilogrammas no peso de cada viatura.

Os demais serviços que correm por este arsenal têm marchado satisfactoriamente.

Nos Arsenaes de Guerra das provincias tem-se feito tambem o serviço com a precisa regularidade, e, depois do ultimo Relatorio que vos foi apresentado, nada occorreu nelles de notavel, que mereça ser trazido ao vosso conhecimento, além da extincção das officinas de que tratei.

Nos depositos de artigos bellicos, têm tido o conveniente andamento os respectivos trabalhos; e além da suppressão do da cidade de Alegrete na provincia do Rio Grande do Sul, ordenada por Aviso de 21 de Fevereiro deste anno, sendo todo o material aproveitavel, alli existente, recolhido ao da cidade de S. Gabriel, nenhum outro facto houve digno de menção, no periodo a que me referi.

Intendencia da Guerra.

A Intendencia da Guerra desempenha de modo satisfactorio os serviços que lhe são designados pelo Regulamento de 19 de Outubro de 1872, não obstante os inconvenientes resultantes das acanhadas proporções dos compartimentos em que funcciona no edificio do Arsenal de Guerra da Côrte.

Foi dispensado um official adjunto á Intendencia por exceder do quadro do pessoal marcado pelo dito Regulamento, e reduzido a 70 o numero de serventes, que era de 96, havendo com esta reducção a economia annual de 12:168$000, e com aquella dispensa a de 2:328$000.

Os depositos que ha na ilha do Boqueirão e na barra do rio Inhomerim, pertencentes á Intendencia, estão repletos de polvora e munições.

O Conselho de Compras prosegue no desempenho dos seus trabalhos, prestando bons serviços.

Ao Marechal de Campo Conselheiro Henrique de Beaurepaire Rohan foi concedida em 8 de Agosto deste anno a exoneração que pediu do cargo de presidente do dito conselho, e o Governo o mandou louvar pela intelligencia, zelo e interesse com que desempenhou aquella commissão, nomeando para substituil-o o Marechal de Campo Barão de Jaguarão.

Laboratorios Pyrotechnicos.

O Laboratorio Pyrotechnico do Campinho continúa em sua marcha progressiva, tendo-se no anno proximo passado conseguido reduzir a um só typo os cartuchos de armas portateis das especies usadas entre nós, o que sem duvida é da maior conveniencia.

Para aproveitar a grande quantidade de cobre alli existente, ensaiou-se o fabrico dos cartuchos metallicos, applicando as chapas daquelle metal de diversas espessuras, em logar das de latão e de ouropel: a Commissão de melhoramentos do material do Exercito, ora extincta, tendo procedido a rigorosos exames, propoz e o Governo aceitou semelhante adopção.

Obteve-se igualmente o fabrico de cartuchos de latão para canhão Hotchkiss tão bons como os recebidos da Europa, não obstante faltarem no Laboratorio as machinas e apparelhos proprios para tal fabricação.

Tambem conseguiu-se estabelecer um só typo de espoletas para as granadas de todas as bocas de fogo de campanha introduzidas no nosso Exercito.

O habil Director do Laboratorio, Major Augusto Fausto de Souza, que sempre se esforça em introduzir os melhoramentos que a sciencia e a pratica aconselham, trata

ainda de reduzir a um só typo as espoletas que se destinam ás granadas de artilharia de grosso calibre.

Havendo difficuldade na confecção de tacos de *papier maché* para os canhões Armstrong, empregou-se o couro nesse fabrico, e pelas experiencias, a que se procedeu, reconheceu-se que, além das vantagens de mais facil execução e menor preço, esses tacos não se partem por occasião do tiro, sendo susceptiveis de servir por tres, quatro ou mais vezes.

Em todo o anno passado e durante este anno não houve felizmente um unico sinistro a registrar, o que abona a disciplina e ordem mantidas no estabelecimento.

A estatistica da enfermaria é bastante lisongeira, porquanto tendo durante o anno findo entrado 50 doentes, sahiram curados 48, apenas falleceu um, e só um ficou em tratamento.

Durante os nove primeiros mezes deste anno, foram alli tratados 37 enfermos, dos quaes sahiram curados 33, falleceram dous, ficando em tratamento apenas dous.

O Regulamento expedido com o Aviso de 28 de Fevereiro de 1861, para vigorar provisoriamente no Laboratorio do Campinho, já não satisfazia as urgencias do serviço; muito modificado hoje pelo maior desenvolvimento dos respectivos trabalhos, em consequencia da acquisição de novas machinas e apparelhos, que produziram o aperfeiçoamento do processo da fabricação das munições precisas para uso do nosso Exercito.

O Governo, pois, julgou conveniente organizar outro regulamento, que foi approvado pelo Decreto n. 6984 de 27 de Julho deste anno (annexo G), e nelle consignou varias disposições do Regulamento dos Arsenaes de Guerra de 19 de Outubro de 1872, que podiam ser applicadas ao Laboratorio.

A economia proveniente do novo regulamento, reunida á que anteriormente se effectuou em virtude de medidas tomadas por este Ministerio, importa em 31:441$000 annuaes.

O Laboratorio do Menino Deus, em Porto-Alegre, foi, por Aviso de 8 de Março ultimo, reduzido a uma officina pyrotechnica annexa ao Arsenal de Guerra daquella cidade, sendo dispensados o Director e o pessoal além do strictamente necessario para a conservação do estabelecimento, machinas e mais apparelhos, e para a confecção, em limitada escala, da munição precisa para o serviço da força em guarnição na provincia, e que deverá ser fabricada para proporcionalmente substituir a fornecida pelos depositos, visto acharem-se estes repletos e não comportarem mais provimento, realizando-se assim a economia de 20:328$000 annuaes.

Ordenei tambem que os fornecimentos, escripturação, ferias, etc., da referida officina sejam feitas pelas secções do mesmo Arsenal, de accôrdo com o que se acha estabelecido no Regulamento de 19 de Outubro de 1872.

No intuito de preparar pessoal idoneo para o serviço peculiar daquella officina, mandei vir á côrte o mestre da officina de machinas e um operario militar do Arsena de Guerra da provincia do Rio Grande do Sul, para praticarem no Laboratorio do Campinho, e tendo o Director deste estabelecimento participado que elles achavam-se habilitados na especialidade que foram incumbidos de estudar, determinei que regressassem para aquella provincia, expedindo instrucções minuciosas, organizadas pelo referido Director, afim de irem habilitar os demais operarios da officina pyrotechnica.

Os Laboratorios pyrotechnicos existentes nas provincias do Pará, Pernambuco e Bahia foram sempre considerados como officinas dependentes dos respectivos arsenaes, e antigamente forneciam as munições das armas portateis e alguns artificios empregados no tiro das bocas de fogo.

Com a adopção, porém, do armamento raiado, e o emprego das espoletas de fricção, seria preciso montar nestes estabelecimentos machinas aperfeiçoadas para que continuassem a prestar serviços uteis, o que traria despezas avultadas, e sem duvida dispensaveis, visto que se acha o Laboratorio do Campinho em condições de supprir as munições e artificios necessarios para o serviço de todos os corpos e fortalezas do Imperio.

Entendeu, pois, o Governo conveniente não conservar taes laboratorios, e por isso por Aviso de 30 de Março ultimo ordenou a extincção delles, sendo recolhidos aos respectivos Arsenaes de Guerra os artefactos e mais material nelle depositados.

Com taes extincções obtem-se a economia annual de 19:491$480.

Fabricas de polvora.

Apezar de já se haver reduzido no anno proximo passado a mil kilogrammas o fabrico mensal da polvora na fabrica situada na Raiz da Serra da Estrella, e de ter-se ordenado á Intendencia da Guerra a venda das polvoras grossas, sempre utilisadas na industria particular, estão ainda completamente occupados os respectivos depositos.

Por semelhante motivo mandei suspender provisoriamente o referido fabrico, que tornava-se desnecessario e oneroso aos cofres publicos.

Outrosim foram dispensados os empregados que excediam do quadro marcado pelo Regulamento approvado pelo Decreto n. 2555 de 17 de Março de 1860, suspensas as gratificações e jornaes que não estavam fixados no dito Regulamento, e designado o pessoal com que a fabrica devia funccionar do 1.° de Março deste anno em diante.

Tambem determinei que a companhia de operarios, que alli existe, fosse considerada, em virtude do disposto no art. 273 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872, como simples destacamento do corpo de operarios militares do Arsenal de Guerra da Côrte, commandado por um inferior, sob a immediata fiscalisação do Ajudante do Director do estabelecimento.

Destas medidas, de que não provirá prejuizo algum ao serviço, resulta a economia de 31:780$488 annuaes.

Nenhuma outra occurrencia digna de menção houve durante o anno proximo findo e no corrente na Fabrica de polvora da Estrella, que proseguiu regularmente em seus trabalhos, e cujo estado sanitario foi lisongeiro.

A respeito da Fabrica de Coxipó, na provincia de Mato Grosso, tenho a satisfação de communicar-vos que foi ella inaugurada no dia 12 de Novembro do anno proximo passado, graças á intelligencia, zelo e dedicação do respectivo encarregado, Carlos Theodoro José Hugueney, que, superando todas as difficuldades, conseguiu terminar com bom exito a sua ardua e honrosa missão.

Por occasião da inauguração desta fabrica foram submettidas á experiencia as polvoras alli fabricadas, as quaes deram no provête austriaco a cremalheira 108° para a polvora de fuzil e mais de 120° para a de artificios.

Vieram amostras destas polvoras, que foram remettidas á Escola Geral de tiro do Campo Grande, afim de alli proceder-se aos necessarios exames.

Fabrica de ferro de S. João de Ypanema.

De accôrdo com o disposto no art. 7.°, § 20 da Lei n. 2692 de 20 de Outubro do anno proximo passado, que consignou ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a verba de 91:355$000 para as despezas com o custeio da Fabrica de ferro de S. João de Ypanema, foi este estabelecimento transferido para o mesmo Ministerio por Decreto n. 6727 de 3 de Novembro do mencionado anno.

Quarteis e fortalezas.

Do bom alojamento do soldado dependem em grande parte a sua saude, a disciplina e a conservação do seu material, e conseguintemente o melhor desempenho dos serviços que incumbe ao Exercito prestar.

Distribuir os differentes corpos de que este se compõe, e fixar, sob o ponto de vista estrategico, a situação de seus quarteis, construil-os do modo mais adequado ás exigencias do serviço militar, é problema complexo que joga com elementos economico-estatisticos, e com o conhecimento da disposição e extensão das fronteiras, assim como dos seus meios de communicação, estando além disso subordinado a condições hygienicas, administrativas e disciplinares a que é indispensavel attender-se na organização do projecto de um edificio desta ordem.

Dos quarteis que possuimos, poucos são os que satisfazem a essas condições. A maior parte delles foram edificios construidos primitivamente com outro destino e ageitados depois a tal mister.

Nesta capital, onde o serviço militar não póde ser feito com força inferior á dos seis corpos de linha de que compõe-se actualmente sua guarnição, existem apenas tres quarteis regulares: os dous de S. Christovão, onde estão aquartelados o 1.° regimento de cavallaria ligeira e o 2.° de artilharia a cavallo, e o do Campo da Acclamação, onde está o 1.° batalhão de infantaria; o quartel da rua de Sant'Anna contiguo a este e o do Largo de Moura, nos quaes acham-se o 10.° e o 7.° batalhões de infantaria, além de mal collocados, participam de todos os defeitos resultantes do estreito espaço que occupam, e consequentemente falta de certos commodos e dependencias indispensaveis ao serviço.

Sendo da maxima urgencia fazer reparos e alguns arranjos no ultimo dos referidos quarteis, attento o seu estado de ruina, determinou o Governo que, durante a ausencia temporaria do corpo que, achando-se alli aquartelado, foi removido para a ilha do Bom-Jesus, em consequencia da epidemia da variola que ia se propagando entre as respectivas praças, se procedesse a taes obras, com as quaes melhorou consideravelmente o mesmo quartel, não obstante a sua acanhadissima área.

Pela ultima organização que o Decreto n. 5596 de 18 de Abril de 1874 deu á arma de artilharia, foi o commando do 1.° batalhão de artilharia a pé unido ao da fortaleza de Santa Cruz e designada esta fortaleza para servir-lhe de quartel.

Esta disposição, importando a residencia obrigatoria de todo o pessoal do batalhão dentro do acanhado recinto de uma fortaleza de accesso pouco facil e algumas vezes perigoso, tem, além de outros inconvenientes, o de condemnar os officiaes e suas familias ao isolamento, e de sujeital-os a privações que os desgostam, e têm contribuido para que a maior parte delles sirva contra a vontade neste corpo.

Depois de concluidos os estudos e trabalhos relativos á defesa da provincia do Rio Grande do Sul, dos quaes achava-se encarregada uma commissão especial de engenharia militar, o Governo incumbiu a mesma commissão de varias obras de quarteis e edificios militares, á cuja construcção e reparação era de necessidade proceder-se.

Sob a direcção do actual chefe desta commissão, o Major de estado-maior de artilharia Ernesto Augusto da Cunha Mattos, coadjuvado por seus ajudantes, e mediante o emprego das praças de uma ala do batalhão de engenheiros que acompanha a mesma commissão, têm-se conseguido realizar varias obras deste genero, despendendo-se com ellas quantias muito inferiores ás dos respectivos orçamentos; pelo que tem aquelle prestante chefe obtido merecidos elogios do Governo.

Este modo de execução de obras traz, não só grande economia para os cofres publicos, como tambem a vantagem de habilitar as praças na pratica de um officio e habitutal-as ao trabalho de modo que, concluido seu tempo de serviço militar, podem facilmente obter os meios de subsistencia e tornar-se assim cidadãos uteis ao paiz.

A cargo da mencionada commissão estão agora, além de varias obras de menor importancia, as do quartel do 1.° regimento de artilharia a cavallo em S. Gabriel, e as dos quarteis de Jaguarão e trincheiras da cidade do Rio Grande.

Em Porto Alegre deu-se começo em 1872 á construcção do quartel do Campo do Bomfim, para a edificação do qual tem-se concedido todos os annos creditos parciaes. A continuarem suas obras com iguaes consignações teriam ellas de durar ainda muitos annos e os vigamentos e madeiramentos que o edificio já está no ponto de receber, ficariam expostos á acção destruidora do tempo; por isso resolveu o Governo fazel-as parar, mandar arrecadar o respectivo material e resguardar o que estivesse feito até que as circumstancias financeiras do paiz permittam dar-lhes o conveniente andamento.

O novo edificio destinado para quartel da capital da provincia do Amazonas continúa em construcção.

A provincia de Mato Grosso, onde estacionam presentemente tres batalhões de infantaria, um regimento e um batalhão de artilharia e um corpo de cavallaria, está a respeito de quarteis muito mal servida.

O da capital é um edificio acanhado, mal construido, mal distribuido e fóra de todas as proporções.

O da cidade de S. Luiz de Caceres, situado á margem do rio Paraguay, tem sido destruido pelos desbarrancamentos causados pela acção da correnteza das aguas naquelle ponto. A parte deste quartel que ainda resta, mal abriga uma companhia, e está ameaçada de igual destruição, por isso mandou o Governo organizar um plano, e exigiu informações sobre o local mais conveniente para a construcção de outro quartel em substituição daquelle.

Os outros quarteis não passam de ligeiros barracões.

A villa de Santa Cruz de Corumbá, até onde chegam sem maiores difficuldades em todas as estações do anno os vapores da navegação do Paraguay, e onde o Governo fundou e acabou de montar o importante estabelecimento naval do Ladario, é um dos pontos da provincia que mais necessita de bons quarteis.

Situada sobre a margem direita do Paraguay, por onde se estende uma grande orla do nosso territorio a confinar com a Bolivia, dominando aquelle rio em todo o seu curso superior, communicando-se por elle com os Estados do Prata, o Paraguay e a Bolivia, e por outros rios que nelle desembocam, com a capital e principaes povoações do interior da provincia, é essa villa o ponto de maior importancia estrategica que existe daquelle lado do Imperio, pelo que deve ella merecer-nos toda a attenção.

Nas outras provincias continuam a servir os antigos quarteis com alguns reparos e melhoramentos que têm sido feitos em uns, e estão ainda se fazendo em outros.

Á excepção dos melhoramentos realizados nas duas fortalezas da barra desta capital, Santa Cruz e S. João, cujas principaes baterias foram casamatadas e a antiga artilharia lisa substituida por grossos canhões Whitworth e Armstrong, todas as outras fortalezas do Imperio continuam no mesmo pé e estado de armamento.

Algumas ha que, pelo incremento da população e consequente desenvolvimento das cidades que defendiam, acham-se hoje encravadas nellas e utilizadas em outros serviços.

Obras Militares.

A direcção das obras militares do Imperio achava-se desde 1808 a cargo do Archivo Militar, cujo Director é o Commandante do corpo de Engenheiros, e onde, nos termos do Decreto de 7 de Abril daquelle anno e que ainda vigora, serviam os officiaes deste corpo que não tinham outra commissão.

Posteriormente o Governo, julgando conveniente separar dessa Repartição a parte relativa á execução das obras militares do Municipio da Côrte, incluidas as das fortalezas, commetteu este serviço pelas Instrucções de 9 de Junho de 1844 a um Coronel do corpo de Engenheiros, que depois foi auxiliado por dous officiaes do mesmo corpo na qualidade de seus ajudantes, encarregando-se a paisanos os trabalhos de escripturação.

As Instrucções de 31 de Janeiro de 1870, que modificaram as de 9 de Junho de 1844, regularam os serviços desta commissão, que teve a denominação de Repartição das Obras Militares da Côrte.

A experiencia, porém, mostrou que da existencia desta commissão não resultavam vantagens que justificassem as despezas que sua sustentação requeria.

Além disto, tendo continuado o Archivo Militar a desempenhar as funcções definidas nos arts. 4.° e 6.° do seu Regulamento interno de 28 de Junho de 1860, relativas ás referidas obras, a falta de unidade e harmonia na direcção, execução e fiscalisação dos trabalhos, proveniente da divisão destes pelas duas Repartições dava logar a inconvenientes ao serviço publico.

Attendendo a estas considerações, e visto não ter sido instituida a mencionada Repartição das Obras Militares por disposição legislativa, mas sim por avisos, resolveu o Governo supprimil-a e transferir suas funcções para o Archivo Militar, concentrando neste todos os serviços concernentes ás mencionadas obras, como antigamente se praticava.

Para realização da idéa exposta foram expedidos os Avisos de 18 de Março do corrente anno, que revogaram os anteriores a que me referi.

No intuito de constituir-se o Archivo Militar como unico centro das obras militares em todo o Imperio, segundo o pensamento do decreto de sua creação, foram tambem

extinctas as Directorias de obras existentes nas provincias do Amazonas, Pará, Ceará, Pernambuco e Bahia, ficando as obras militares em todas as provincias a cargo de officiaes de corpos scientificos que são considerados como pertencendo ao mesmo Archivo e destacados em commissão.

A suppressão da Repartição das Obras Militares da Côrte trouxe a economia de 15:353$592; e além disto estou convencido de que o serviço se executará com maior regularidade e proveito pela nova fórma estatuida no Regulamento approvado pelo Decreto n. 7012 de 31 de Agosto ultimo.

Ordenou este Ministerio, em o 1.º de Fevereiro deste anno, a suspensão das obras do edificio em construcção no Realengo do Campo Grande e destinado para Arsenal de Guerra da Côrte.

A necessidade de restringir a despeza publica, nas actuaes circumstancias, obrigou o Governo a este acto, do qual não resultam inconvenientes, porque as obras feitas constam sómente de alicerces e de paredes de cêrca de um metro de altura.

O pouco incremento, que têm tido estas obras, orçadas em 3,487:121$615, é devido á limitada consignação, de que o Governo podia dispôr, de 100:000$000 annuaes, por conta da qual havia-se despendido no exercicio proximo findo a quantia de 64:180$800.

Quando o estado financeiro do paiz permittir, convirá que seja votado o credito annual de 1,000:000$000, para que se prosiga com maior celeridade na construcção de tão importante edificio.

Muitas obras e concertos se fizeram durante o anno proximo passado e no corrente nos differentes estabelecimentos deste Ministerio, estando ainda algumas em andamento.

Todas estas obras e concertos, não incluidas as da construcção do novo edificio para Arsenal de Guerra, importaram em 456:724$586 durante o anno civil de 1877, e os nove primeiros mezes deste anno.

Nas provincias tambem se mandaram executar em Proprios Nacionaes ao serviço do Ministerio da Guerra obras e concertos, para os quaes foi autorizada a despeza de 615:111$691 em igual periodo.

Com a verba ordinaria de 855:429$400, votada na Lei do orçamento para as obras e outros reparos dos quarteis, fortalezas e outros edificios pertencentes á Repartição da Guerra, tanto na côrte como nas provincias, não se póde attender senão ao que é mais urgente.

Archivo Militar.

O Decreto de 7 de Abril de 1808, que creou e ainda rege o Archivo Militar, e bem assim o Regimento da mesma data que o acompanhou, designando o fim desta Repartição e os serviços que lhe foram commettidos, eram deficientes na parte relativa ao modo de execução dos mesmos serviços.

Para remediar semelhante inconveniente mandou-se observar, por Aviso de 28 de Junho de 1860, o Regulamento interno de igual data.

Quando, porém, organizou-se este Regulamento, já as Instrucções de 9 de Junho de 1844, posteriormente alteradas pelas de 31 de Janeiro de 1870, haviam incumbido a uma commissão especial, que teve a denominação de Repartição das Obras Militares da Côrte, os serviços relativos á execução de todas as obras militares no municipio, incluidas as das fortalezas, as quaes tinham estado até então a cargo dos Engenheiros do Archivo Militar.

Assim, pois, comquanto continuasse este Archivo, depois da instituição da dita commissão, a ter competencia, em virtude dos art. 4.° e 6.° do citado Regulamento interno, para analysar e corrigir os projectos e orçamentos das referidas obras, e examinar os serviços feitos e o seu custo para informar o Governo sobre qualquer falta de cumprimento dos respectivos planos e instrucções, não podiam ter sido comprehendidas no mesmo Regulamento disposições relativas aos trabalhos de execução, encarregados á mencionada commissão ou Repartição de Obras Militares.

Ora, tendo o Governo resolvido e levado a effeito a suppressão desta ultima Repartição pelos motivos já expendidos no artigo—*Obras Militares*—, passando o exercicio de suas funcções para o Archivo Militar, era indispensavel que ao Regulamento interno deste se additassem disposições destinadas a estabelecer o modo de execução dos serviços que de novo lhe foram accumulados.

Mas como em virtude destas novas disposições fosse necessario modificar parte das contidas no dito Regulamento interno, afim de estabelecer-se perfeita harmonia no systema dos serviços e toda a possivel regularidade e facilidade no seu desempenho, pareceu ao Governo ser de manifesta conveniencia organizar novo Regulamento, no qual, mantidas as disposições do Decreto de 7 de Abril de 1808, se refundissem as do

Regulamento interno existente com as accrescentadas, fazendo-se as alterações exigidas pela nova ordem dos serviços, diminuindo-se, como era possivel, a despeza.

Nesta conformidade foi expedido o Regulamento approvado pelo Decreto n. 7012 de 31 de Agosto ultimo. (Annexo **H**.)

Creio que por este modo ficou satisfeita uma necessidade do serviço publico: e ao mesmo tempo realizou-se a economia de 2:412$000 annualmente, além da de 15:353$593 procedente da suppressão da Repartição das Obras Militares da Côrte.

Os trabalhos do Archivo Militar continuam a ser desempenhados com regularidade.

Colonias e Presidios Militares.

A commissão, de que tratou o meu antecessor no seu ultimo Relatorio, encarregada de formular um plano de organização uniforme para todas as Colonias e Presidios Militares, informou ter já concluido, não só o projecto de Regulamento para taes estabelecimentos, com a designação do respectivo pessoal, mas ainda a proposta das Colonias, que se devem supprimir, e das que convém crear, indicando a despeza a fazer-se com semelhante serviço.

Aquelles trabalhos ainda não foram apresentados ao Governo, porque, segundo tambem informou a mesma commissão, não se acha terminada a exposição dos motivos, em que ella se fundou para fazer a mencionada proposta, e elaborar o indicado projecto de Regulamento, sendo de esperar do seu zelo e dedicação pelo serviço publico que desempenhará a incumbencia, que lhe foi confiada, de modo que o Governo possa usar da autorização conferida pelo § 4.° do art. 30 da Lei n. 2706 de 31 de Maio de 1877, no intuito de effectuar-se a organização, de que se trata.

Em virtude do disposto no art. 3.° paragrapho unico da Lei n. 2692 de 20 de Outubro do anno proximo passado, foi o Presidio de Fernando de Noronha transferido do Ministerio da Guerra para o da Justiça por Decreto n. 6726 de 3 de Novembro subsequente, tendo-se por Aviso de 10 tambem de Novembro, dirigido ao Ministerio da Fazenda, passado para o da Justiça o credito de 124:390$325 votado para as despezas daquelle estabelecimento pelo § 13.° do art. 6.° da citada lei, comprehendendo-se o de 60:000$000 já distribuido á Thesouraria de Fazenda da dita provincia por Aviso de 2 do referido mez.

Foram emancipadas do regimen militar por Avisos de 28 de Janeiro, 29 de Maio e 29 de Junho do corrente anno as Colonias de Avanhandava em S. Paulo, do Urucú em Minas Geraes e de Cazeros no Rio Grande do Sul; e por Decreto n. 7076 de 9 de Novembro proximo findo foi extincta a Colonia de S. Pedro de Alcantara do Gurupy, attento o seu estado de decadencia e conforme propoz o Presidente da Provincia do Maranhão.

Nas demais Colonias e Presidios nada occorreu digno de menção.

Hospitaes e enfermarias militares.

Durante o anno proximo passado e os tres primeiros trimestres do corrente, trataram-se nos hospitaes e enfermarias militares 24,188 praças, das quaes sahiram curadas 21,584, falleceram 622, e ficaram em tratamento em 31 de Agosto ultimo 1,161; sendo que as molestias, que mais predominaram, foram as dos apparelhos da respiração e da digestão, segundo consta dos mappas apresentados pelo conselheiro Cirurgião-mór do Exercito.

Das 427 operações alli praticadas, foram 51 de alta cirurgia, todas coroadas de feliz resultado, com excepção apenas de uma de taxis descoberta.

A mortalidade geral foi de 2,5°/₀, o que abona os conhecimentos profissionaes dos nossos cirurgiões militares e a boa administração de taes estabelecimentos.

No Hospital Militar da guarnição da Côrte não ha as accommodações indispensaveis, para que junto á respectiva pharmacia possa continuar a funccionar o laboratorio chimico pharmaceutico, que convém ter maior desenvolvimento para satisfazer as necessidades do serviço.

Ordenou, por isso, o meu antecessor a transferencia do mesmo laboratorio para o Proprio Nacional sito á rua do Evaristo da Veiga n. 29, logo que se concluissem as obras que se mandárão fazer no dito predio para aquelle mister, e bem assim expediu, por Aviso de 15 de Dezembro do anno passado, Instrucções pelas quaes se tem de reger o laboratorio fóra do hospital, sem augmentar a despeza. (Annexo I.)

Foi exonerado o Coronel reformado Antonio Joaquim de Magalhães Castro do cargo de Director interino deste hospital, e está nomeado para exercer o mesmo logar o Brigadeiro graduado Christiano Pereira de Azeredo Coutinho.

Do Hospital Militar do Andarahy foi tambem exonerado o respectivo Director Major honorario Manoel Peres Campello de Almeida, sendo substituido pelo Tenente Coronel do estado maior de 2.ª classe Antonio Eduardo Martini.

Havendo em disponibilidade officiaes effectivos do Exercito, não podiam taes empregos continuar a ser exercidos por officiaes reformados ou honorarios, com prejuizo dos do quadro e contra a disposição da lei.

Os hospitaes das provincias da Bahia e Pernambuco foram por Aviso de 5 de Março do corrente anno convertidos provisoriamente em enfermarias militares, em vista das actuaes circumstancias financeiras do paiz, e attendendo-se a que para a força de linha existente naquellas provincias é sufficiente uma enfermaria com o pessoal marcado no Regulamento de 30 de Janeiro de 1861, resultando desta conversão a economia annual de 38:059$992 inclusive a gratificação que percebiam os Directores daquelles estabelecimentos.

Asylo de Invalidos da Patria.

Marcham com a possivel regularidade os differentes serviços deste estabelecimento.

Em Maio do anno proximo passado era o seu pessoal composto de 45 officiaes e 371 praças de pret.

Dessa data até Outubro ultimo entraram para alli 19 officiaes e 116 praças; tendo-se, porém, retirado durante o mesmo periodo 37 officiaes e 344 praças, sendo aquelles e 58 destas por diversos motivos, 24 praças por terem desertado, 220 com baixa, 37 por fallecimento e 5 por haverem sido sentenciadas, ficou o estado effectivo reduzido a 27 officiaes e 143 praças de pret.

O Governo, no proposito em que está de realizar a possivel economia sem detrimento do serviço publico, deliberou reduzir a tres as seis companhias que existiam no Asylo, em vista do limitado numero de suas praças, e assim o fez por Aviso de 11 de Março do corrente anno.

O serviço medico e o religioso têm sido satisfactoriamente desempenhados.

Na enfermaria foram tratados 135 doentes, dos quaes restabeleceram-se 119, tiveram transferencia para o Hospital Militar 12, falleceram 3 e ficou existindo 1.

A escola de primeiras letras deixou ultimamente de funccionar por não se ter podido colher della o proveito desejavel, em vista da falta de aptidão da maior parte das praças asyladas, devida já ao estado valetudinario de umas, já á avançada idade de outras.

As officinas de alfaiates e sapateiros, cuja receita, embora pouco avultada, attingia comtudo á somma precisa para fazer face á despeza com a acquisição da materia prima necessaria e com a modica remuneração que, na fórma do § 4.° art. 30 das Instrucções em vigor, se abonava ás praças empregadas nesses trabalhos, deixaram tambem de funccionar, desde Março do corrente anno, por falta de pessoal habilitado.

Quanto á disciplina do Asylo de Invalidos ainda ha alguma cousa a desejar, apezar das providencias energicas que têm sido tomadas.

Com a punição dos delinquentes e outras providencias adequadas, espera o Governo conseguir que naquelle estabelecimento se mantenham a conveniente moralidade e subordinação.

Pagadoria das Tropas da Côrte.

A Pagadoria das Tropas da Côrte tem exercido satisfactoriamente as funcções, que lhe competem.

Foram dispensados os dous addidos, que coadjuvavam o serviço desta Repartição, visto não estarem contemplados no quadro do pessoal marcado pelo Regulamento de 24 de Dezembro de 1863, e bem assim suspensas as gratificações, que eram abonadas aos respectivos empregados, e não estavam consignadas na Lei do orçamento, resultando de taes medidas a reducção de 8:851$800 na despeza annual da mesma Pagadoria.

Corpo de transportes.

Os meus illustres antecessores, senadores João José de Oliveira Junqueira e Duque de Caxias, em seus relatorios apresentados ao Corpo Legislativo em 1875 e 1877 mostraram a necessidade que ha de melhorar o systema de transportes do Exercito, dando-se uma organização mais conveniente a esse ramo do serviço.

Concordando inteiramente com a opinião que emittiram a esse respeito, reconheço tambem aquella necessidade, sobretudo pelo que tenho observado.

A extincta commissão de melhoramentos do material do Exercito apresentou para esse fim um projecto, que de certo muito conviria adoptar ; mas como as circumstancias do paiz recommendam a maior economia no dispendio dos dinheiros publicos, parece que por emquanto bastará fornecer aos corpos de cavallaria e artilharia a cavallo, estacionados no Rio Grande do Sul, vehiculos apropriados, aproveitando-se no respectivo serviço os animaes que já possue o Estado e existentes nas invernadas.

Deste modo se poderá obter desde já tal melhoramento com diminuição consideravel na despeza que ora se faz com transportes para as fronteiras do Sul, facilitando-se a prompta marcha de qualquer corpo que se tenha de remover, e podendo-se assim em qualquer emergencia organizar sem maior dispendio um corpo de transportes.

Invernadas.

A consideravel somma de 87:014$210, despendida no exercicio de 1876—1877 com a invernada das cavalhadas pertencentes ao Estado e existentes na provincia do Rio Grande do Sul, e a de 116:500$000 em que foi orçada a mesma despeza para o exercicio de 1879—1880, tornaram evidente a necessidade de adquirir campos para pastagem das referidas cavalhadas, no intuito de evitar o grande dispendio que se fazia com arrendamento de campos de propriedade particular para semelhante mister.

Neste proposito resolveu o Governo rescindir os contractos de arrendamento das invernadas de S. João, Vaccacahy e Palmas, de propriedade particular, mandando transferir os animaes que alli se acham, para os rincões de S. Gabriel e Saycan, de propriedade nacional, visto haver terminado o contracto por que foi arrendado o primeiro e terem sido rescindidos os que se referem ás duas partes do segundo, que estavam ao serviço de particulares.

Deste modo são aproveitados os campos da nação para invernada das cavalhadas, e obtem-se consideravel economia, porquanto cessa o dispendio proveniente do arrendamento das tres referidas invernadas.

Procura o Governo rehaver tambem duas leguas de campo no rincão de Itaroquem, que estão em poder de particulares, para alli invernarem as cavalhadas dos corpos de cavallaria em serviço na fronteira de Missões.

Com o fim de evitar a fuga de animaes, mandou-se construir no rincão de Saycan uma cêrca de fio de arame.

Determinei tambem que os commandantes dos corpos de cavallaria arrendassem, nas immediações dos seus acampamentos, meia legua de campo mais ou menos, para servir de pastagem aos cavallos pertencentes aos respectivos corpos, e bem assim um pequeno potreiro junto aos quartéis com capacidade para 20 ou 30 cavallos destinados ao serviço diario e de promptidão.

Realizados esses arrendamentos, será fornecido mais um cavallo a cada official ou praça, afim de que dispondo de tres animaes possam bem desempenhar o serviço e ter exercicios a cavallo, conservando sempre em bom estado uma reserva.

Coudelaria militar.

Não obstante os meios que si têm empregado para melhorar as invernadas, não posso deixar de reconhecer com os meus dous ultimos antecessores a necessidade da creação de uma coudelaria militar.

Os gados vaccum e cavallar, si prestam um grande auxilio á lavoura, não deixam por outro lado de ser indispensaveis á mobilisação dos Exercitos: assim é que a força de cavallaria depende da maior celeridade e robustez dos cavallos.

Os nossos vizinhos do Sul têm prestado grande attenção a este assumpto, e apurado de tal modo a raça cavallar, que já exportam animaes para a Europa; entretanto que o Brazil a tem deixado degenerar, enfraquecendo assim nossa cavallaria, e na ultima guerra tambem teve necessidade de fornecer-se alli de animaes quando temos meios de melhorar este elemento de força para o Exercito e de desenvolvimento para o commercio e lavoura.

Reclamações argentinas.

Conforme trouxe ao conhecimento desta Augusta Camara o meu illustre antecessor, senador João José de Oliveira Junqueira, em seu Relatorio apresentado na sessão de 1874, a reclamação de Molina Reis e C. ao pagamento de quantias, a que allegavam

ter direito por serviços prestados ao Exercito brazileiro em operações no Paraguay, foi resolvida com o Aviso de 7 de Outubro de 1873 que mandou indemnizar os reclamantes da quantia de 257:051$062, a que ficava reduzida a de 714:581$481 constante da conta que haviam apresentado, restando o ponto da reclamação em que divergiam os dous arbitros, senador Duque de Caxias e conselheiro José de Alencar, para decidir-se depois de ventilada a questão da pretendida legua hespanhola, como ponto de direito e como assumpto technico.

Cabe-me agora communicar-vos que pela Imperial Resolução de 6 de Setembro deste anno, tomada sobre consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado de 31 de Dezembro de 1875 (annexo **J**), Sua Magestade o Imperador houve por bem declarar, de accôrdo com a maioria da referida Secção, não ser admissivel a pretenção dos reclamantes quanto a submetter-se á decisão de terceiro arbitro o laudo sobre o primeiro ponto controvertido, em que aliás combinaram inteiramente o arbitro do Governo e o dos reclamantes, e bem assim, conformando-se com o parecer da minoria, declarar tambem que estava na alçada do mesmo Governo resolver a questão da legua, que por despacho de 9 do dito mez de Setembro se decidiu ser a brazileira e não a hespanhola.

E como o ajuste de contas havia sido feito nessa conformidade, tendo-se incluido na quantia de 257:051$062, paga aos reclamantes a importancia calculada na razão da legua brazileira, acha-se definitivamente terminada esta questão.

Creditos.

Exercicio de 1876—1877.

Não tendo sido sufficiente, para as despezas deste exercicio, o credito de 16.809:884$724, votado no art. 6.° da Lei n. 2670 de 20 de Outubro de 1875, apezar da transferencia de sobras de umas rubricas para outras deficientes, realizada pelo Decreto n. 6779 de 22 de Dezembro de 1877, o meu illustre antecessor teve necessidade de abrir o credito supplementar de 499:455$177, que se verificou pelo Decreto n. 6780 da mesma data.

Os motivos que justificam este acto constam da exposição que acompanha os referidos Decretos. (Annexo **K**.)

1877—1878.

O art. 6.º da Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877 consignou para as despezas deste exercicio o credito de 14,897:809$459.

Sendo esta somma insufficiente, comquanto existissem em algumas rubricas sobras na importancia de 769:057$037, que por Decreto n. 7060 de 26. de Outubro ultimo foram transferidas para outras deficientes, foi tambem necessario, para a liquidação do exercicio de que se trata, abrir o credito supplementar de 305:436$368, o que se operou em virtude do Decreto n. 7099 de 30 de Novembro proximo findo.

Junto encontrareis tambem os mencionados Decretos. (Annexo **K**.)

1878—1879.

Para as despezas deste exercicio concedeu a referida Lei n. 2792, no art. 6.º, o credito de 14,897:809$459.

Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 1878.

Marquez do Herval.

ANNEXOS

RELAÇÃO DOS ANNEXOS.

A

Mappa das economias feitas no Ministerio da Guerra de Janeiro de 1878 em diante, organizado na Repartição Fiscal do mesmo ministerio.

B

Decreto n.° 6931 de 28 de Junho de 1878, mandando vigorar no exercicio de 1878—1879 as disposições da Lei de fixação de forças de terra n.° 2706 de 31 de Maio de 1877.

C

N. 1.—Mappa da força do exercito e sua distribuição pela côrte e provincias.
N. 2.—Mappa dos individuos alistados no exercito do 1.° de Maio de 1877 a 31 de Agosto de 1878, e das praças que no dito periodo contrahiram novo engajamento.

D

Mappas dos processos julgados pelo Conselho Supremo Militar e de Justiça.

E

Regulamento de 29 de Dezembro de 1877 para a Escola de Infantaria e Cavallaria da Provincia do Rio Grande do Sul.

F

Decreto n.° 6858 de 8 de Março de 1878 extinguindo algumas officinas dos Arsenaes de Guerra do Imperio, modificando outras e approvando o plano de reorganização das que ficam existindo.

G

Regulamento de 27 de Julho de 1878 para o Laboratorio Pyrotechnico do Campinho.

H

Regulamento de 31 de Agosto de 1878 para o Archivo Militar.

I

Instrucções de 15 de Dezembro de 1877 para o Laboratorio Chimico-Pharmaceutico annexo ao Hospital Militar da Côrte.

J

Imperial Resolução de Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, de 6 de Setembro de 1878, sobre reclamação de Molina, Reis & C^a^.

K

Decreto n.° 6779 de 22 de Dezembro de 1877, autorizando o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a applicar ás despezas de diversas rubricas a quantia de 404:260$449, proveniente das sobras verificadas em outras verbas do exercicio de 1876—1877.

Decreto n.° 6780 de 22 de Dezembro de 1877, autorizando a abertura de um credito supplementar de 499:455$177, para occorrer ás despezas das verbas — Intendencia e Arsenaes de Guerra — e — Corpo de Saude e Hospitaes — do Ministerio da Guerra, no exercicio de 1876—1877.

Decreto n.° 7060 de 26 de Outubro de 1878, autorizando o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, para applicar ás despezas com diversas rubricas do exercicio de 1877—1878 a quantia de 769:057$037, tirada das sobras verificadas em outras verbas do mesmo exercicio.

Decreto n.° 7099 de 30 de Novembro de 1878, autorizando a abertura de um credito supplementar de 305:436$368, para occorrer ás despezas da verba — Quadro do Exercito — no exercicio de 1877—1878.

N. 1. Demonstração do estado do credito no exercicio de 1877—1878.

N. 2. Idem da despeza effectuada nas Thesourarias de Fazenda no exercicio de 1876—1877.

N. 3. Idem idem idem no exercicio de 1877—1878.

N. 4. Idem mensal da despeza das Thesourarias de Fazenda no exercicio de 1877—1878.

N. 5. Idem da despeza feita pela Pagadoria das Tropas da Côrte no exercicio de 1877—1878.

N. 6. Despeza effectuada pelo Thesouro Nacional, por conta do Ministerio da Guerra, no exercicio de 1877—1878.

L

Relação dos Proprios Nacionaes ao serviço do Ministerio da Guerra.

A

ECONOMIAS FEITAS PELO MINISTERIO DA GUERRA

Demonstração das economias feitas pelo Ministerio da Guerra desde 5 de Janeiro de 1878

Datas dos avisos		Suppressão mensal		Importancia annual
1878		**SECRETARIA DE ESTADO**		
Janeiro....	24	Gratificação a seis addidos..............................	500$000	
»	»	Idem a dous empregados por serviço fóra das horas do expediente..............................	110$000	
»	»	Idem a um chefe de secção como encarregado de compillar a legislação militar..............................	150$000	
			760$000	9:120$000
		REPARTIÇÃO DE AJUDANTE GENERAL		
»	25	Gratificação ao ajudante de pessoa....................	70$000	
»	»	Commissão archivista..............................	714$000	
»	»	Vencimentos a vinte e um coadjuvantes..............	2:458$000	
»	»	Gratificação a praças de pret em serviço da repartição.	102$000	
			3:344$000	40:128$000
		REPARTIÇÃO DE QUARTEL-MESTRE GENERAL		
»	28	Gratificação extraordinaria ao ajudante de ordens.....	50$000	
»	»	Idem a dous escripturarios por serviços fóra das horas do expediente..............................	20$000	
»	»	Vencimentos de dous addidos..............................	388$000	
			458$000	5:496$000
		REPARTIÇÃO FISCAL		
»	31	Gratificação a seis praticantes..............................	60$000	
»	»	Idem a sete addidos..............................	350$000	
»	»	Idem a dous continuos..............................	20$000	
»	»	Idem pela tomada de contas fóra das horas do expediente..............................	3:602$000	
			4:032$000	48:384$000
		CONSELHO SUPREMO MILITAR		
»	»	Gratificação a tres juizes togados..............................	180$000	
»	»	Idem ao official que servia na commissão de legislação.	10$000	
....	»	Idem ao porteiro..............................	40$000	
»	»	Idem a dous continuos..............................	40$000	
»	»	Vencimentos de tres addidos..............................	280$000	
			550$000	6:600$000
		PAGADORIA DAS TROPAS		
»	14	Gratificação de 20 % aos empregados..............................	517$650	
»	31	Idem aos dous fieis..............................	40$000	
»	»	Idem ao porteiro..............................	20$000	
»	»	Vencimentos de dous addidos..............................	160$000	
			737$650	8:851$800
		ESCOLA MILITAR		
»	»	Gratificação ao adjunto do mestre de esgrima.........	70$000	840$000
		COMMISSÃO DE MELHORAMENTOS		
»	»	Vencimentos do major honorario Dr. Capanema.......	290$000	
»	»	Idem de um amanuense..............................	110$000	
»	»	Idem do porteiro..............................	80$000	
»	»	Idem do desenhista..............................	100$000	
Maio.......	11	Extincção da commissão pelo Dec. n.º 6899..............	2:334$000	
			2:914$000	34:968$000
				154:387$800

Datas dos avisos		Suppressão mensal		Importancia annual
1878		Transporte...............	....	154:387$800
		COMMISSÃO DE MEDALHAS		
Janeiro....	14	Vencimentos de um major honorario................	146$000	
»	»	Idem de dous officiaes do exercito..................	228$000	
			374$000	4:488$000
		INTENDENCIA DA GUERRA		
»	»	Vencimentos dos membros da commissão de consumo.	1:258$000	
Fevereiro..	12	Idem de um adjunto interino........................	194$000	
Março	8	Diaria de 26 serventes..............................	975$000	
			2:427$000	29:124$000
		ARSENAL DE GUERRA DA CORTE		
Janeiro....	31	Aluguel de casa para o sub-director.................	50$000	
»	»	Idem para o ajudante do pedagogo..................	15$000	
»	»	Vencimento de um official ás ordens................	184$000	
Fevereiro..	11	Idem de sete adjuntos..............................	1:348$000	
»	»	Idem do official de policia encarregado do deposito de Santa Barbara..................................	100$000	
Março.....	8	Diaria de trinta e sete serventes..................	1:387$500	
»	»	Idem de um patrão e seis remadores de escaleres......	300$000	
»	9	Extincção de algumas officinas e modificação de outras pelo Decreto n.º 6858..............................	1:660$400	
»	16	Reducção de um terço do pessoal jornaleiro...........	8:080$550	
			13:134$450	157:613$400
		ARSENAES DE GUERRA PROVINCIAS		
»	9	Extincção de algumas officinas e modificação de outras pelo Decreto n.º 6858..............................	6:628$652	
»	16	Reducção de um terço do pessoal jornaleiro..........	4:360$248	
»	29	Gratificações a artifices como sapadores e bombeiros em Pernambuco..............................	69$600	
Maio.......	2	Vencimentos do encarregado do paiol da polvora em Pernambuco..............................	64$000	
Junho.....	27	Idem de um official honorario como commandante da companhia de operarios militares na Bahia..........	160$000	
			11:282$500	135:390$000
		HOSPITAL MILITAR DA CORTE		
Janeiro....	30	Gratificação ao director............................	150$000	
»	»	Idem ao comprador..................................	15$000	
»	31	Idem ao almoxarife.................................	30$000	
»	»	Idem ao escrivão...................................	60$000	
»	»	Idem a um pharmaceutico............................	20$000	
»	»	Idem a tres escreventes............................	148$800	
			423$800	5:085$600
		HOSPITAL MILITAR DE ANDARAHY		
»	30	Gratificação ao director............................	156$000	
»	»	Idem a um amanuense................................	14$000	
			170$000	2:040$000
		HOSPITAES MILITARES PROVINCIAS		
Fevereiro..	9	Vencimentos illegaes do director do hospital da Bahia..	115$000	
»	»	Idem, idem do de Pernambuco........................	266$000	
Março....	5	Reducção do pessoal pela conversão dos hospitaes da Bahia e Pernambuco em enfermarias militares......	2:790$666	
			3:171$666	38:059$992
				526:188$792

Datas dos avisos		Suppressão mensal		Importancia annual
1878		Transporte................	....	526:188$792
		CONSELHOS DE GUERRA		
Janeiro....	14	Vencimentos de officiaes honorarios do exercito na côrte.	1:028$000	
»	31	Gratificação ao auditor de guerra da côrte...............	60$000	
Fevereiro..	8	Idem idem de S. Pedro do Sul........................	100$000	
Maio	6	Vencimentos de officiaes honorarios e da guarda nacional nas provincias...........................	1:800$000	
			2:988$000	35:856$000
		ESTADO-MAIOR DE ARTILHARIA		
Janeiro....	31	Vencimentos de um coadjuvante de escripta..........	110$000	1:320$000
		OBRAS MILITARES		
		CÔRTE		
»	30	Gratificação extraordinaria ao escripturario da directoria	100$000	
»	31	Idem aos encarregados das obras do novo arsenal......	310$000	
»	»	Vantagens a um ajudante excedente do quadro da directoria	264$000	
Março......	18	Extincção da directoria das obras militares...........	605$466	
			1:279$466	15:353$592
		FABRICA DE POLVORA DA ESTRELLA		
Janeiro....	30	Gratificação ao escripturario interino...............	30$000	
»	»	Vencimentos do mesmo que passaram a ser pagos pelo Ministerio da Agricultura como escripturario da fabrica de ferro de S. João de Ipanema..............	66$666	
»	31	Gratificação ao fiel..................................	50$000	
Fevereiro..	26	Reducções:		
		Do pessoal..	1:787$042	
		Das passagens a empregados........................	48$000	
		Do fabrico de 1.000 kilogrammas de polvora........	666$666	
			2:648$374	31:780$488
		ARCHIVO MILITAR		
Janeiro....	31	Gratificação ao secretario............................	20$000	
Agosto.....	»	Reducção na despeza pela reforma feita pelo Decr. n.º 7012, attendidos os melhoramentos de vantagens do director, chefes de secção e dous officiaes encarregados da direcção de obras.........................	181$000	
Setembro..	12	Vencimentos de tres officiaes reformados dispensados do serviço..	390$000	
			591$000	7:092$000
		LABORATORIOS		
		CAMPINHO		
Janeiro....	30	Vantagens a tres officiaes adjuntos..................	343$000	
Fevereiro..	26	Reducção de empregados e operarios (Decr. n. 6984.)....	2:343$750	
Julho	27			
			2:686$750	32:241$000
		S. PEDRO DO SUL		
Janeiro....	29	Vantagens ao adjunto.................................	80$000	
Março	8	Reducção do pessoal pela conversão do laboratorio em officina pyrotechnica...............................	1:694$000	
			1:774$000	21:288$000
				671:119$872

Datas dos avisos		Suppressão mensal		Importancia annual
1878		Transporte................	....	671:119$872
		OUTRAS PROVINCIAS		
Março......	30	Extincção dos laboratorios pyrotechnicos.............	1:624$290	19:491$480
		FORTALEZAS		
Janeiro......	31	Vencimentos do commandante da fortaleza desarmada do Gragoatá..................................	140$000	
Fevereiro..	5	Idem de um official honorario secretario da de Santa Cruz..	100$000	
			240$000	2:880$000
		CORPO DE SAUDE		
Janeiro.....	31	Gratificação ao secretario..............................	10$000	
»	»	Idem para transportes do medico do Asylo de Invalidos.	50$000	
Fevereiro..	4	Vencimentos de medicos contractados e reformados:		
		Na côrte..	2:048$000	
		Nas provincias..	3:567$400	
»	9	Idem do pharmaceutico civil Francisco José Nabuco de Araujo Freitas..	126$000	
Março......	29	Idem dos demais pharmaceuticos contractados:		
		Na côrte..	657$000	
		Nas provincias..	1:156$000	
			7:614$400	91:372$800
		DEPOSITO DE APRENDIZES ARTILHEIROS		
Janeiro.... Fevereiro..	31 4	Vencimentos de officiaes honorarios..................	612$000	7:344$000
		INVALIDOS		
		CÔRTE		
Fevereiro..	12	Differença entre o soldo de 84$000 mensaes que se abonava ao major Tello de Sampaio e a etapa a que tem direito..	42$000	
Abril......	26	Recolhimento aos corpos das praças aptas para o serviço e baixa ás que por doentes aguardavam a conclusão de tempo,calculadas em 300, com soldo, etapa e fardamento a 820 réis diarios........................	7:482$500	
			7:524$500	90:294$000
		PROVINCIAS		
Março......	18	Extincção das companhias de invalidos da Bahia, Santa Catharina e S. Pedro do Sul......................	626$333	7:515$996
		ESCALERES		
»	8	Reducção do pessoal dos escaleres das fortalezas de Santa Cruz e S. João e do Asylo de Invalidos.........	1:487$083	
Maio.......	14	Idem de um patrão e seis remadores dos escaleres da Escola militar....................................	435$000	
			1:922$083	23:064$996
		DEPOSITOS DE ARTIGOS BELLICOS		
Fevereiro..	21	Extincção do deposito de Alegrete em S. Pedro do Sul..	193$750	2:325$000
		COMPANHIAS DE DEPOSITO		
Março......	18	Extincção da companhia da côrte......................	200$000	
»	»	Extincção da companhia da provincia de Santa Catharina..	216$916	
			416$916	5:002$992
				920:441$136

Datas dos avisos		Suppressão mensal		Importancia annual
1878		Transporte..............................		920:411$136
		LEGAÇÕES NA EUROPA		
Janeiro....	31	Vencimentos de dous addidos militares..............	600$000	7:200$000
		SALA DE ORDENS		
Fevereiro..	5	Vencimentos do amanuense paisano na provincia do Ceará..	20$000	240$000
		MINISTERIO DA AGRICULTURA		
Janeiro....	31	Vantagens a dous officiaes empregados no corpo de bombeiros..	448$000	5:376$000
		GUARDA NACIONAL		
Fevereiro..	20	Vencimentos do destacamento de S. Borja em S. Pedro do Sul..	3:782$020	45:384$240
		CAPELLÃES		
Março.....	18	Vencimentos a capellães contractados..............	519$996	6:239$952
		INVERNADAS		
Abril......	25	Arrendamento de campos particulares em S. João, Vacacahy e Palmas nos municipios de S. Gabriel e Alegrete da provincia de S. Pedro do Sul...........	8:500$000	102:000$000
		COMMISSÃO DE PROMOÇÕES		
Maio......	11	Extincção da commissão pelo Decreto n.º 6898.........	600$000	7:200$000
		ALUGUEIS DE CASAS		
»	21	Remoção das secretarias dos corpos de estado-maior de 1.ª e 2.ª classe de edificios particulares para proprios nacionaes..	240$000	
Agosto.....	3	Reducção no aluguel do predio occupado pelo pharmaceutico da Escola de Tiro do Campo Grande.........	5$000	
			245$000	2:940$000
		COLONIAS		
Maio.......	21	Vencimentos dos ajudantes das colonias de S. Lourenço e Itacayú em Mato Grosso....................	212$000	
»	29	Despezas com a colonia de Urucú em Minas Geraes, emancipada do regimen militar...........	818$200	
Junho.....	»	Idem com a colonia de Caseros em S. Pedro do Sul, idem, idem..	383$000	
Agosto	12	Vantagens geraes ao ajudante da colonia de Jatahy no Paraná..	82$000	
			1:495$200	17:942$400
				1,114:933$728

Datas dos avisos		Suppressão mensal		Importancia annual
		Transporte................	....	1,111:933$728
		PRESIDIOS		
Agosto.......	16	Reducção do soldo mensal de 70$000 a 42$000 do tenente honorario Luiz de Macedo Carvalho Junior, ajudante do presidio de Santa Maria do Araguaya....	28$000	336$000
		FARDAMENTO		
		EQUIPAMENTO E UTENSIS		
»	27	Suppressão de artigos de fardamento, equipamento e utensis nos corpos de cavallaria e no 2.º regimento de artilharia a cavallo............................	1:976$650	23:719$800
				1,138:989$528

RESUMO DAS ECONOMIAS

Mensal..	94:915$794
Annual..	1,138:989$528

2.ª Secção da Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra, em 23 de Setembro de 1878.—O 1.º escripturario, *Carlos Corrêa da Silva Laye.*
Visto.—*Lima e Silva.*

B

FORÇAS DE TERRA

FORÇAS DE TERRA

Senhor. — O projecto de lei de fixação de forças de terra para o proximo exercicio de 1878 a 1879, votado na sessão legislativa do anno passado pela Camara dos Senhores Deputados, ficou em ultima discussão no Senado, e por falta de tempo não póde ser convertido em lei. Para manutenção dessas forças foram todavia votados os meios necessarios na lei do orçamento que vai ter vigor nesse mesmo exercicio.

Não permittindo a segurança e defesa do Imperio, nem as conveniencias do Estado, que deixe de subsistir a força publica, porque dessa falta resultaria grave responsabilidade ao Poder Executivo, os Ministros de Vossa Magestade Imperial julgam que nestas circumstancias é dever indeclinavel providenciar ácerca do caso, visto como só em 15 de Dezembro futuro se effectuará a reunião da Assembléa Geral.

Portanto, de conformidade com o que fica exposto, vem elles reverentemente submetter á Alta Approvação de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, no qual se determina que continuem em vigor as disposições da Lei n. 2706 de 31 de Maio do anno passado, até ulterior resolução do Poder Legislativo, a cujo conhecimento e deliberação será levado opportunamente este acto.

Somos, Senhor, com o mais profundo respeito e acatamento.

De Vossa Magestade Imperial, Subditos muito reverentes.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.
Carlos Leoncio de Carvalho.
Lafayette Rodrigues Pereira.
Barão de Villa Bella.
Gaspar Silveira Martins.
Marquez do Herval.
Eduardo de Andrade Pinto.

DECRETO N. 6951—DE 28 DE JUNHO DE 1878.

Determina que para o exercicio de 1878 a 1879 continuem em vigor as disposições da Lei n. 2706 de 31 de Maio do anno proximo passado.

Não havendo lei de fixação de forças de terra, para o exercicio de 1878 a 1879, Hei por bem decretar, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, que para o referido exercicio continuem em vigor as disposições da Lei n. 2706 de 31 de Maio do anno proximo passado, até que haja resolução do Poder Legislativo, á cuja approvação será submettido opportunamente este acto.

O Marechal do Exercito graduado Marquez do Herval, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1878, 57.° da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Marquez do Herval.*

C

MAPPAS DO PESSOAL DO EXERCITO

N. 1

Mappa geral da força do Exercito, e sua distribuição pela Côrte e Provincias

Armas e corpos		Onde se acham	Quadro do exercito: Officiaes	Quadro do exercito: Praças	Quadro do exercito: Somma	Estado effectivo: Officiaes	Estado effectivo: Alferes alumnos	Estado effectivo: Alferes graduados	Estado effectivo: Alferes em commissão	Estado effectivo: Praças	Estado effectivo: Somma
Estado-maior-general			29	......	......	29	......	......	......	......	29
Corpos especiaes	Corpo de Engenheiros		55	......	......	55	......	......	......	......	55
Corpos especiaes	Estado-maior de 1.ª classe		71	......	......	71	......	......	......	......	71
Corpos especiaes	Estado-maior de 2.ª classe		65	......	......	65	......	......	......	......	65
Corpos especiaes	Estado-maior de artilharia		42	......	......	42	......	......	......	......	42
Corpos especiaes	Corpo de Saude		171	......	......	171	......	......	......	......	171
Corpos especiaes	Corpo Ecclesiastico		41	......	......	41	......	......	......	......	41
	Somma		474	......	......	474	......	......	......	......	474
Artilharia	Batalhão de engenheiros	Côrte	......	291	291	11	......	......	......	190	201
Artilharia	Regimentos 1.º	Rio Grande do Sul	29	312	341	25	2	......	......	434	461
Artilharia	Regimentos 2.º	Côrte	21	348	369	22	......	1	......	427	450
Artilharia	Regimentos 3.º	Mato Grosso	21	348	369	17	1	......	......	223	241
Artilharia	Batalhões 1.º	Côrte	29	296	325	28	......	......	......	369	397
Artilharia	Batalhões 2.º	Mato Grosso	29	296	325	26	......	1	1	285	313
Artilharia	Batalhões 3.º	Amazonas	29	296	325	25	......	2	......	256	283
Artilharia	Batalhões 4.º	Pará	29	296	325	24	......	......	......	307	331
	Somma		187	2683	2870	178	3	4	1	2491	2677
Cavallaria	Regimentos 1.º	Côrte	38	371	409	38	......	......	......	395	433
Cavallaria	Regimentos 2.º	Rio Grande do Sul	38	371	409	41	3	......	......	170	214
Cavallaria	Regimentos 3.º	»	38	371	409	37	......	......	......	410	447
Cavallaria	Regimentos 4.º	»	38	371	409	37	1	......	......	329	367
Cavallaria	Regimentos 5.º	»	38	371	409	39	......	......	......	260	299
Cavallaria	Corpos 1.º	Mato Grosso	21	187	208	19	......	......	......	225	244
Cavallaria	Corpos 2.º	Goyaz	21	187	208	21	......	......	......	184	205
Cavallaria	Esquadrão	Paraná	12	92	104	12	......	......	......	60	72
Cavallaria	Companhias	Minas Geraes	4	46	50	4	......	......	......	56	60
Cavallaria	Companhias	S. Paulo	4	46	50	4	......	......	......	40	44
Cavallaria	Companhias	Bahia	4	46	50	4	......	......	......	64	68
Cavallaria	Companhias	Pernambuco	4	46	50	4	......	......	......	60	64
Cavallaria	Companhias	Ceará	......	......	......	......	......	......	......	50	50
	Somma		260	2503	2763	260	4	......	......	2303	2567
Infantaria	21 batalhões 1.º	Côrte	37	502	539	37	......	......	......	702	739
Infantaria	7.º	»	37	420	457	37	......	1	......	591	629
Infantaria	10.º	»	37	420	457	33	......	......	......	442	475
Infantaria	3.º	Rio Grande do Sul	37	502	539	36	......	......	......	264	300
Infantaria	4.º	»	37	502	539	38	......	......	......	260	298
Infantaria	6.º	»	37	502	539	38	......	......	......	272	310
Infantaria	12.º	»	37	420	457	37	1	......	......	311	349
Infantaria	13.º	»	37	420	457	37	......	1	......	286	324
Infantaria	18.º	»	37	420	457	38	......	......	1	314	353
Infantaria	8.º	Mato Grosso	37	420	457	36	......	......	......	306	342
Infantaria	19.º	»	37	420	457	36	......	......	......	343	379
Infantaria	21.º	»	37	420	457	36	......	......	......	391	427
Infantaria	20.º	Goyaz	37	420	457	38	......	......	1	231	270
Infantaria	17.º	Santa Catharina	37	420	457	37	......	......	......	416	453
Infantaria	2.º	Pernambuco	37	502	539	35	......	......	......	517	552
Infantaria	14.º	»	37	420	457	37	......	......	......	391	428
Infantaria	9.º	Bahia	37	420	457	38	......	1	......	469	508
Infantaria	16.º	»	37	420	457	37	......	......	......	426	463
Infantaria	15.º	Ceará	37	420	537	37	......	......	......	663	700
Infantaria	11.º	Pará	37	420	457	37	......	......	......	409	446
Infantaria	5.º	Maranhão	37	502	539	38	......	......	......	663	701
Infantaria	Companhias	Alagôas	4	50	54	4	......	......	......	182	186
Infantaria	Companhias	Espirito Santo	4	50	54	4	......	......	......	64	68
Infantaria	Companhias	Sergipe	4	50	54	5	......	1	......	109	115
Infantaria	Companhias	Parahyba	4	50	54	3	......	......	......	258	261
Infantaria	Companhias	Piauhy	4	50	54	5	......	......	......	313	318
Infantaria	Companhias	Rio Grande do Norte	4	50	54	3	......	......	......	94	97
Infantaria	Companhias	Santa Catharina	4	50	54	4	......	......	......	80	84
Infantaria	Companhias	S. Paulo	4	50	54	4	......	......	......	60	64
	Somma		809	9712	10521	803	1	4	2	9859	10671
Estudando na Escola Militar			......	......	......	......	17	......	......	......	17
Voluntarios que tem de receber-se na provincia do Ceará			......	......	......	......	......	......	......	100	100
	Somma geral		1730	14900	16150	1717	25	8	3	15053	16806

Observações:

No resumo estão indicados os destinos dos officiaes do Estado-maior-general e dos Corpos especiaes.

No Batalhão de Engenheiros servem, por commissão, officiaes das armas scientificas, podendo ter em cada companhia um subalterno que não pertença áquella arma.

A differença de 100 praças de pret para menos provém da estincção do Deposito de Santa Catharina.

Resumo da força existente na Côrte e nas Provincias, comprehendendo os officiaes do Estado-Maior-General e os dos corpos especiaes, que se acham em differentes destinos

Destinos	Officiaes generaes	Corpo de Engenheiros	Estado-maior de 1.ª classe	Estado-maior de 2.ª classe	Estado-maior de artilharia	Corpo de saude	Corpo ecclesiastico	Artilharia: Officiaes	Artilharia: Praças de pret	Cavallaria: Officiaes	Cavallaria: Praças de pret	Infantaria: Officiaes	Infantaria: Praças de pret	Somma	Alferes alumnos	Alferes graduados	Alferes em commissão	Total
Alagôas	......	1	......	......	1	3	1	25	254	......	......	4	182	194	......	......	......	194
Amazonas	......	2	2	3	......	3	......	......	......	......	......	......	......	289	......	2	......	291
Bahia	1	1	......	3	2	20	3	......	......	4	64	73	897	1070	......	1	......	1071
Ceará (Estão comprehendidos 100 voluntarios)	......	1	......	......	......	3	1	......	......	......	50	37	1061	1153	......	......	......	1153
Côrte	18	20	57	30	27	30	10	61	896	38	382	107	1688	3408	......	2	......	3410
Espirito Santo	......	......	......	......	......	......	1	......	......	......	......	4	64	69	......	......	......	69
Goyaz	......	1	......	1	......	2	1	......	......	21	184	38	231	479	......	......	1	480
Maranhão	......	......	......	1	......	3	1	......	......	......	......	38	663	706	......	......	......	706
Mato Grosso	1	......	1	3	1	9	4	43	508	19	225	108	1010	1962	1	1	1	1965
Minas Geraes	......	1	......	......	......	1	1	......	......	4	56	......	......	63	......	......	......	63
Pará	1	1	......	4	2	5	3	24	307	......	......	37	409	793	......	......	......	793
Paraná	......	......	......	......	......	3	1	......	......	12	56	......	......	72	......	......	......	72
Parahyba	......	......	......	......	......	3	1	......	......	......	......	3	257	264	......	......	......	264
Pernambuco	2	......	......	2	2	7	4	......	......	4	60	72	908	1061	......	......	......	1061
Piauhy	......	......	......	......	......	2	......	......	......	......	1139	5	312	319	......	......	......	319
Rio Grande do Sul	6	3	8	8	6	20	6	25	419	134	......	224	1673	3720	7	1	1	3729
Rio Grande do Norte	......	......	......	1	......	1	1	......	......	......	......	3	94	99	......	......	......	99
Santa Catharina	......	1	......	......	......	3	......	......	......	......	......	41	496	541	......	......	......	541
São Paulo	......	......	1	......	......	5	2	......	......	4	40	4	60	116	......	......	......	116
Sergipe	......	......	......	......	......	3	......	......	......	......	......	5	109	117	......	1	......	118
Na Europa	......	......	......	......	......	1	......	......	......	......	......	......	......	1	......	......	......	1
Nas Escolas militares	......	......	......	......	......	......	......	......	107	......	28	......	85	220	17	......	......	237
A' disposição do Ministerio da Agricultura	......	12	......	......	1	......	......	......	......	......	......	......	......	13	......	......	......	13
Idem do dos Estrangeiros	......	3	2	......	......	2	......	......	......	......	......	......	......	7	......	......	......	7
Idem do da Marinha	......	2	......	......	......	......	......	......	......	......	......	......	......	2	......	......	......	2
Somma	29	55	71	65	42	171	41	178	2491	260	2303	803	10239	16770	25	8	3	16806

Segunda Secção da Repartição do Ajudante General, em 16 de Novembro de 1878. — *Francisco Egidio Moreira de S. Pedro*, Coronel Chefe da Secção.

N. 2.

Mappa geral dos individuos alistados no Exercito do 1.º de Maio de 1877 a 31 de Agosto de 1878 e das praças que, tendo concluido o tempo de serviço no mesmo periodo, contrahiram novo engajamento

CORTE E PROVINCIAS	VOLUNTARIOS	ENGAJADOS	TOTAL	OBSERVAÇÕES
Alagôas	76	3	79	Mappa da companhia de infantaria.
Amazonas	27	3	30	Mappa do commando das armas.
Bahia	98	71	169	Mappa do commando das armas, do 9.º e 16.º de infantaria.
Côrte	326	82	408	Mappa do batalhão de engenheiros, 1.º batalhão de artilharia a pé, 2.º regimento de artilharia a cavallo, aprendizes artilheiros, 1.º regimento de cavallaria, 1.º 7.º e 10.º de infantaria.
Ceará	908	77	985	Mappa da presidencia.
Espirito Santo	1	......	1	Mappa da companhia de infantaria.
Goyaz	34	10	44	Mappa da presidencia.
Maranhão	43	3	46	Mappa do 5.º batalhão de infantaria.
Mato Grosso	61	96	157	Mappa do commando das armas, do 2.º batalhão de artilharia a pé, 8.º, 10.º e 21.º batalhões de infantaria e 1.º corpo de cavallaria.
Minas Geraes	3	1	4	Mappa da presidencia.
Pará	68	7	75	Mappa do commando das armas e do 11.º batalhão de infantaria.
Parahyba	565	27	592	Mappa da presidencia.
Paraná	12	4	16	Mappa da presidencia.
Pernambuco	115	97	212	Mappa do commando das armas e dos batalhões de infantaria 2.º, 9.º, 10.º e 14.º
Piauhy	125	......	125	Mappa da presidencia e do commandante da companhia de infantaria.
Rio de Janeiro	2	2	4	Segundo consta nesta repartição.
Rio Grande do Sul	57	......	57	Mappa dos batalhões de infantaria n.os 3.º, 4.º, 6.º, 12.º, 13.º e 18.º, 1.º regimento de artilharia a cavallo, 2.º 3.º e 5.º de cavallaria e companhia de invalidos.
Rio Grande do Norte	100	34	134	Mappa da presidencia e da companhia de infantaria.
Santa Catharina	25	20	54	Mappa da presidencia, do 17.º batalhão de infantaria e companhia do deposito.
S. Paulo	2	1	3	Mappa da companhia de cavallaria e infantaria.
Sergipe	135	9	144	Mappa da presidencia e da companhia de infantaria.
Somma	2.783	556	3.336	

Primeira Secção. Repartição do Ajudante General em 18 de Setembro de 1878.—*Manoel Rodrigues Barros Fonseca de Brito*, Coronel Chefe da Secção.

D

CONSELHO SUPREMO MILITAR E DE JUSTIÇA

Mappa estatistico dos crimes commettidos por militares, julgados pelo Conselho Supremo Militar de Justiça, no periodo decorrido de 1.º de Maio até fim de Dezembro de 1877

DESIGNAÇÃO DOS CRIMES	Repartições a que pertencem os criminosos: Guerra		Marinha		Justiça		Penas a que foram sentenciados: Primeira instancia						Segunda instancia					
	Officiaes	Praças de pret	Officiaes	Praças de pret	Praças de pret	TOTAL	Absolvidos	Prisão temporaria	Prisão perpetua	Morte	Julgado nullo por incompetencia do Juizo	TOTAL	Absolvidos	Prisão temporaria	Prisão perpetua	Morte	Julgado nullo por incompetencia do Juizo	TOTAL
Abandono de posto	......	23	......	......	......	23	1	22	......	......	......	23	......	23	......	......	......	23
Arrombamento	......	1	......	......	......	1	1	......	......	......	......	1	1	......	......	......	......	1
Calumnia	1	......	......	......	......	1	1	......	......	......	......	1	1	......	......	......	......	1
Deserções simples	......	193	......	26	10	229	3	214	......	......	12	229	5	213	......	......	11	229
Deserções aggravadas	......	90	......	3	6	99	......	99	......	......	......	99	......	99	......	......	......	99
Deserções em tempo de guerra	......	5	......	......	......	5	......	......	......	5	......	5	......	5	......	......	......	5
Desobediencia	......	18	......	1	3	22	3	19	......	......	......	22	3	19	......	......	......	22
Desordem	......	5	......	......	......	5	4	1	......	......	......	5	......	5	......	......	......	5
Dormir na sentinella	......	1	......	......	......	1	......	1	......	......	......	1	......	1	......	......	......	1
Embriaguez	......	7	......	1	......	8	2	6	......	......	......	8	1	7	......	......	......	8
Extravio de dinheiros publicos	......	1	......	......	......	1	1	......	......	......	......	1	1	......	......	......	......	1
Extravio de fardamentos	......	1	......	......	......	1	......	1	......	......	......	1	......	1	......	......	......	1
Falsificação	......	5	......	......	......	5	5	......	......	......	......	5	......	5	......	......	......	5
Falta de cumprimento de ordens	1	......	4	......	......	5	4	1	......	......	......	5	4	1	......	......	......	5
Ferimentos	......	81	......	7	......	88	11	61	12	4	......	88	5	83	......	......	......	88
Fuga, estando cumprindo sentença	......	2	......	......	......	2	......	2	......	......	......	2	......	2	......	......	......	2
Fuga de presos	1	24	......	......	......	25	7	18	......	......	......	25	6	19	......	......	......	25
Furto	......	13	......	......	1	14	3	11	......	......	......	14	3	11	......	......	......	14
Homicidio	......	9	......	1	1	11	2	2	3	4	......	11	3	5	2	1	......	11
Injuria	......	2	......	......	......	2	......	2	......	......	......	2	1	1	......	......	......	2
Insubordinação	1	113	1	4	......	119	16	89	1	13	......	119	11	108	......	......	......	119
Irregularidade de conducta	......	21	......	......	......	21	3	18	......	......	......	21	3	18	......	......	......	21
Offensas physicas	......	4	......	......	......	4	1	3	......	......	......	4	......	4	......	......	......	4
Relaxação	......	1	......	......	......	1	......	1	......	......	......	1	......	1	......	......	......	1
Resistencia	......	15	......	......	......	15	......	......	2	13	......	15	......	15	......	......	......	15
Roubo	......	3	......	......	......	3	......	3	......	......	......	3	......	3	......	......	......	3
Sublevação	......	10	......	......	......	10	......	9	......	1	......	10	......	10	......	......	......	10
Tentativa de homicidio	......	3	......	1	1	5	2	1	......	2	......	5	2	3	......	......	......	5
Vender peças de fardamento	......	6	......	......	......	6	......	6	......	......	......	6	......	6	......	......	......	6
Total	4	657	5	44	22	732	70	590	18	42	12	732	50	668	2	1	11	732

Secretaria do Conselho Supremo Militar em 4 de Fevereiro de 1878. — *José Joaquim Rodrigues Lopes*, Secretario de Guerra.

Mappa estatistico dos crimes commettidos por militares julgados pelo Conselho Supremo Militar de Justiça, de 2 de Janeiro a 30 de Setembro de 1878

CRIMES	NUMERO DOS RÉOS						TOTAL	PENAS A QUE FORAM SENTENCIADOS EM 1.ª INSTANCIA						TOTAL	PENAS A QUE FORAM SENTENCIADOS EM 2.ª INSTANCIA								TOTAL
	EXERCITO		ARMADA		JUSTIÇA																		
	Officiaes	Praças de pret	Officiaes	Praças de pret	Officiaes	Praças de pret		Absolvidos	Prisão temporaria	Prisão perpetua	Morte	Incompetencia do Juizo	Não tomaram conhecimento pelo fallecimento do réo		Absolvidos	Prisão temporaria	Prisão perpetua	Morte	Incompetencia do Juizo	Suspensão do emprego	Não tomaram conhecimento pelo fallecimento do réo	Julgado nullo por falta de provas	
Abandono do posto	......	8	......	......	......	......	8	......	8	......	......	......	......	8	......	8	......	......	......	......	......	......	8
Abuso de autoridade	1	......	......	......	......	......	1	......	1	......	......	......	......	1	1	......	......	......	......	......	......	......	1
Aggressão	......	2	......	......	......	......	2	......	......	2	......	......	......	2	......	2	......	......	......	......	......	......	2
Alcance encontrado em contas	......	......	3	......	......	......	3	3	......	......	......	......	......	3	3	......	......	......	......	......	......	......	3
Ameaças	......	3	......	......	......	......	3	1	2	......	......	......	......	3	......	3	......	......	......	......	......	......	3
Arribada de navio	......	......	1	1	......	......	2	2	......	......	......	......	......	2	2	......	......	......	......	......	......	......	2
Deixar de pagar o soldo a um sargento	......	......	......	......	1	......	1	......	1	......	......	......	......	1	1	......	......	......	......	......	......	......	1
Deserções — simples	......	169	1	31	......	5	206	3	199	......	......	4	......	206	4	198	......	......	4	......	......	......	206
Deserções — aggravadas	......	68	......	3	......	6	77	......	77	......	......	......	......	77	......	77	......	......	......	......	......	......	77
Deserções — em tempo de guerra	......	1	......	......	......	......	1	......	......	......	1	......	......	1	......	1	......	......	......	......	......	......	1
Desobediencia	1	12	......	......	2	9	24	5	19	......	......	......	......	24	4	20	......	......	......	......	......	......	24
Dormir na sentinella	......	2	......	......	......	......	2	......	2	......	......	......	......	2	......	2	......	......	......	......	......	......	2
Embriaguez	......	3	......	......	......	......	3	......	3	......	......	......	......	3	......	3	......	......	......	......	......	......	3
Extravio de dinheiros da caixa do batalhão	4	......	......	......	......	......	4	3	1	......	......	......	......	4	3	1	......	......	......	......	......	......	4
Extravio de livros de escripturação de bordo	......	......	1	......	......	......	1	1	......	......	......	......	......	1	1	......	......	......	......	......	......	......	1
Extravio de objectos da Fazenda Nacional	......	7	1	......	......	......	8	2	6	......	......	......	......	8	2	5	......	......	......	......	......	1	8
Falsificação	1	1	......	......	......	......	2	1	1	......	......	......	......	2	1	1	......	......	......	......	......	......	2
Falta de cumprimento de ordens	4	2	......	......	......	......	6	2	4	......	......	......	......	6	1	4	......	......	......	1	......	......	6
Ferimentos	......	66	......	4	......	......	70	5	54	4	6	......	1	70	7	61	1	......	......	......	1	......	70
Fuga estando cumprindo sentença	......	3	......	......	......	......	3	1	2	......	......	......	......	3	......	3	......	......	......	......	......	......	3
Fuga de presos	......	17	......	......	......	2	19	10	9	......	......	......	......	19	10	9	......	......	......	......	......	......	19
Furto	......	3	......	......	......	1	4	2	2	......	......	......	......	4	2	2	......	......	......	......	......	......	4
Homicidio	......	5	......	......	......	......	5	1	......	2	2	......	......	5	......	2	2	1	......	......	......	......	5
Injuria	......	1	......	......	......	......	1	......	1	......	......	......	......	1	......	1	......	......	......	......	......	......	1
Irregularidade de conducta	1	12	......	......	......	......	13	2	11	......	......	......	......	13	4	9	......	......	......	......	......	......	13
Insubordinação	......	85	......	3	......	......	88	9	57	......	22	......	......	88	9	79	......	......	......	......	......	......	88
Offensas physicas	......	6	......	......	......	......	6	......	6	......	......	......	......	6	......	6	......	......	......	......	......	......	6
Parte falsa	1	......	......	......	......	......	1	1	......	......	......	......	......	1	1	......	......	......	......	......	......	......	1
Resistencia	......	5	......	......	......	......	5	......	......	......	5	......	......	5	......	5	......	......	......	......	......	......	5
Roubo	......	2	......	......	......	......	2	......	2	......	......	......	......	2	......	2	......	......	......	......	......	......	2
Tentativa de morte	......	5	......	2	......	......	7	1	5	......	1	......	......	7	2	5	......	......	......	......	......	......	7
Vender peças de fardamento	......	2	......	......	......	......	2	1	1	......	......	......	......	2	1	1	......	......	......	......	......	......	2
Total	13	400	7	44	3	23	580	56	474	8	37	4	1	580	59	510	3	1	4	1	1	1	580

Secretaria do Conselho Supremo Militar em 30 de Setembro de 1878.— *Barão de Mattoso*, Secretario de Guerra.

E

ESCOLA DE INFANTARIA E CAVALLARIA DA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO SUL

Escola de Infantaria e Cavallaria da Provincia do Rio Rio Grande do Sul

---

SENHOR. — Em virtude da autorização conferida ao Governo pela Lei n. 2706 de 31 de Maio do corrente anno, para alterar o plano de estudos do Curso de Infantaria e Cavallaria da Provincia do Rio Grande do Sul, venho, depois de ter ouvido o Conselheiro Quartel-Mestre General e a Escola Militar da Côrte, apresentar a Vossa Magestade Imperial o projecto de Regulamento organizado pela congregação da mesma escola, e que me parece no caso de ser adoptado.

Por este Regulamento o Curso de Infantaria e Cavallaria passará a denominar-se—Escola de Infantaria e Cavallaria—, e o alumno que alli completar seus estudos poderá logo matricular-se no terceiro anno da Escola Militar, sem dependencia de novos exames, ficando assim satisfeito o pensamento do legislador, e o fim principal da autorização concedida pela supracitada lei.

Para harmonisar o Regulamento da Escola do Rio Grande com o da Militar, foi necessario, além dos dous annos do curso, que foram convenientemente alterados em relação ás materias do ensino, estabelecer um outro de preparatorios, e crear mais um professor, um adjunto e um preparador para o gabinete de physica e chimica, na primeira das referidas escolas.

Entre os diversos alvitres propostos para obter-se aquelle fim, preferi o que mais economico me pareceu, porquanto, augmentando-se o pessoal da Escola, haverá apenas o accrescimo de despeza annual de 3:784$000.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito, de Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente.—*Duque de Caxias.*

DECRETO N. 6785—DE 29 DE DEZEMBRO DE 1877.

Approva o Regulamento para a Escola de Infantaria e Cavallaria da Provincia do Rio Grande do Sul.

Usando da autorização conferida pelo art. 3.°, n.° 2, da Lei n.° 2706 de 31 de Maio do corrente anno, Hei por bem approvar o Regulamento, que com este baixa, para a Escola de Infantaria e Cavallaria da Provincia do Rio Grande do Sul, assignado pelo Marechal do Exercito Duque de Caxias, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Duque de Caxias.

Regulamento para a Escola de Infantaria e Cavallaria da Provincia do Rio Grande do Sul, a que se refere o Decreto desta data.

CAPITULO I.

DO PLANO DE ESTUDOS E SEUS FINS.

Art. 1.° A Escola de Infantaria e Cavallaria da Provincia do Rio Grande do Sul tem por fim habilitar os officiaes e praças de pret daquellas armas com os necessarios conhecimentos theoricos e praticos.

Art. 2.° As doutrinas que constituem o ensino theorico serão distribuidas em tres annos e pelo seguinte modo:

Anno preparatorio.

Cadeira.—Arithmetica, algebra, geometria e trigonometria plana.

Aula.—Desenho linear e geometria pratica.

1.° *anno do curso.*

1.ª cadeira.—Algebra superior, geometria analytica, calculo differencial e integral.

2.ª cadeira.—Physica experimental, comprehendendo elementos de telegraphia electrica militar; chimica inorganica.

Aula.—Desenho topographico; topographia e reconhecimento de terreno.

2.° *anno do curso.*

1.ª cadeira.—Tactica, estrategia, historia militar, castrametação, fortificação passageira e permanente, comprehendendo o ataque e defesa dos entrincheiramentos e das praças de guerra: noções elementares de balistica.

2.ª cadeira.—Direito internacional applicado ás relações de guerra, precedendo noções de direito natural e de direito publico; direito militar, precedendo analyse geral da Constituição do Imperio.

Aula.—Geometria descriptiva, comprehendendo o estudo sobre os planos cotados e sua applicação ao desenhamento das fortificações militares.

O calculo differencial e integral só será obrigatorio para os alumnos que, desde o primeiro anno, declararem por escripto que se destinam a completar na escola militar da côrte o curso de artilharia.

Art. 3.° Para regencia das indicadas cadeiras e aulas haverá seis professores e tres adjuntos.

O professor de desenho regerá as aulas respectivas do 1.° e 2.° annos, sendo coadjuvado por um dos adjuntos, que deverá dirigir igualmente os trabalhos da aula de desenho do anno preparatorio.

Art. 4.° Os professores e adjuntos serão officiaes effectivos ou reformados do exercito, de qualquer das armas e corpos especiaes, comtanto que tenham pelo menos o curso de artilharia com approvações plenas em todas as suas doutrinas, e servirão por commissão, sem direito á jubilação, seja qual fôr o numero de annos no exercicio.

Art. 5.° E' da privativa competencia do Governo Imperial a nomeação de todos estes professores e adjuntos, assim como sua exoneração, quando julgar conveniente.

Art. 6.° A instrucção pratica será prestada gradual e successivamente, de modo que se complete dentro dos tres annos da escola, e comprehenderá:

§ 1.° Instrucção de infantaria até escola de batalhão inclusive.

§ 2.° Instrucção de cavallaria até escola de esquadrão.

§ 3.° Posições e movimentos preliminares de gymnastica, equitação e esgrima de espada e baioneta.

§ 4.° Conhecimento das armas portateis, nomenclatura e pratica de tiro das mesmas, seu cartuchame e balas respectivas.

§ 5.° Conhecimento da administração e contabilidade das companhias; da escripturação militar dos corpos, da composição e attribuições dos diversos conselhos e sciencia do formulario dos processos no fôro militar.

§ 6.° Construcção de obras de campanha, e conhecimento da ferramenta propria para estes trabalhos.

§ 7.° Hippiatrica, diversos systemas de coudelaria.

Esta instrucção é obrigatoria unicamente para os alumnos que pertencerem á arma de cavallaria.

Art. 7.° Para o ensino pratico haverá um 1.° instructor, que será official effectivo ou reformado, tendo um dos cursos scientificos da Escola Militar da Côrte, dous 2.^{os} ditos, officiaes praticos de reconhecida habilitação de qualquer das armas do exercito; um mestre de esgrima de espada e de baioneta, um mestre de gymnastica e de natação e um mestre de hippiatrica.

A instrucção de equitação será dada pelo instructor de cavallaria que não terá por isso augmento de gratificação.

Art. 8.° A instrucção theorica e pratica será delineada em programmas triennaes approvados pelo Governo, onde se discriminem as lições e o emprego do tempo, tanto das aulas como dos exercicios praticos.

As doutrinas que constituem o ensino pratico serão distribuidas de modo que se combine este com o ensino theorico. Em cada anno e por espaço nunca menor de um mez haverá exercios praticos geraes, que poderão ter logar fóra do local da escola.

Durante o triennio, se a experiencia o aconselhar, poderão os programmas ser modificados com approvação do Governo.

Art. 9.° Para explicação das lições da 2.ª cadeira do primeiro anno haverá no estabelecimento um gabinete com os apparelhos indispensaveis, sob a vigilancia e responsabilidade de um preparador conservador e inspecção do respectivo professor.

CAPITULO II.

PESSOAL ADMINISTRATIVO.

Art. 10. Para o regimen militar e administrativo haverá na escola:

1.° Um commandante, official general ou superior do exercito, que tenha um dos cursos scientificos e que não se occupe no ensino theorico ou pratico.

2.° Um ajudante, official superior do exercito, que tenha, pelo menos, o curso de artilharia.

3.° Um secretario, official do exercito, major ou capitão, effectivo ou reformado, com as precisas habilitações.

4.° Um porteiro, official subalterno ou inferior, escolhido d'entre os reformados ou honorarios do exercito.

5.° Dous guardas, que serão tirados d'entre os inferiores reformados; na falta destes, dos que tenham sido escusos do serviço militar, ou paisanos, comtanto que reunam as habilitações necessarias.

Além dos guardas, haverá o numero de serventes que forem precisos.

6.° Um preparador conservador para o gabinete de physica e chimica.

Art. 11. Serão nomeados por decreto o commandante, os professores e adjuntos, e por portaria do ministerio da guerra o ajudante, o secretario, os instructores e os mestres.

Os mais empregados serão nomeados pelo presidente, e os serventes pelo commandante da escola, fixado préviamente seu numero por aquella autoridade; a nomeação, porém, do preparador conservador será precedida de proposta do respectivo lente, d'entre os pretendentes que preencherem as condições exigidas pelo conselho escolar.

CAPITULO III.

DO ANNO LECTIVO.

Art. 12. O anno lectivo será contado do primeiro dia util depois de 6 de Janeiro até 6 de Setembro.

Art. 13. A instrucção theorica e pratica e a distribuição do tempo lectivo de que trata o art. 8.° deverá ser feita sobre as seguintes bases:

1.° Em cada aula a lição durará, pelo menos, hora e meia.

As aulas de desenho funccionarão, no minimo, duas horas em cada dia.

2.° Os intervallos para descanço de uns a outros trabalhos nas aulas serão de dez a vinte minutos.

3.° Os exercicios de gymnastica e natação, de esgrima e de equitação e a instrucção pratica das armas de cavallaria e infantaria durante o anno lectivo, abrangerão duas horas.

4.° Os exercicios de topographia, marchas, visitas a estabelecimentos militares, e outros que o conselho escolar entender conveniente que se façam no decurso do anno lectivo, poderão ter logar uma vez por semana occupando todo o dia.

5.° Os exames theoricos começarão logo depois do encerramento das aulas, e os exercicios praticos, que poderão ter logar ao mesmo tempo, terminarão no mez de Dezembro.

CAPITULO IV.

DAS MATRICULAS.

Art. 14. Os candidatos á matricula no anno preparatorio deverão préviamente requerel-a e satisfazer as seguintes condições:

1.ª Ter praça no exercito e idade maior de 16 e menor de 25 annos.

2.ª Ter licença do ministerio da guerra, ou do presidente da provincia, de accôrdo com o que dispõe o art. 22.

3.ª Ler e escrever correctamente o portuguez.

4.ª Pratica das quatro operações arithmeticas sobre numeros inteiros.

5.ª Robustez para o serviço do exercito.

Art. 15. Os candidatos á matricula no primeiro anno do curso deverão satisfazer as seguintes condições:

1.ª Ter praça no exercito e não ter mais de 27 nem menos de 16 annos de idade.

2.ª Ter approvação no anno preparatorio ou mostrar-se habilitado nas materias nelle ensinadas em exames feitos na Escola Militar da Côrte, Escola Polytechnica ou de Marinha.

3.ª Ter approvação em portuguez, francez, inglez, geographia e historia por qualquer dos meios de que trata o art. 144 do Regulamento da Escola Militar da Côrte ou em exames feitos perante uma commissão de professores desta escola, uma vez que nesses exames se observe, tanto quanto fôr possivel, o que sobre este objecto se acha consignado no art. 159 daquelle regulamento.

4.ª Ter a necessaria licença do ministerio da guerra se o candidato não tiver frequentado o anno preparatorio, condição dispensavel para os alumnos que passarem immediatamente deste para o 1.º anno do curso.

Art. 16. As matriculas serão escripturadas em livro especial, rubricado pelo commandante, e assignados os respectivos termos pelo secretario e o matriculado.

Art. 17. Aos alumnos, que passarem de um anno para outro, não será necessario novo termo de matricula, bastando uma declaração assignada pelo secretario.

Art. 18. A matricula no 2.º anno só poderá ter logar para os alumnos que obtiverem approvações em todas as doutrinas do primeiro, inclusive desenho e exercicios praticos.

Art. 19. O alumno, que perder um anno duas vezes, por faltas, por ter sido reprovado, ou por ter deixado de fazer exame, não poderá ser mais admittido á matricula nesse mesmo anno. Esta disposição é applicavel igualmente ao anno preparatorio.

Art. 20. Os alumnos que, depois de approvados em todas as doutrinas deste curso, obtiverem permissão para continuar seus estudos na Escola Militar da Côrte, serão admittidos á matricula do 3.º anno do curso superior sem que lhes seja applicavel a disposição do art. 142 do regulamento daquella escola relativamente á idade.

Art. 21. O Governo fixará annualmente o maximo do numero dos alumnos que, á vista das circumstancias, poderão ser matriculados na escola, não devendo nesse numero comprehender-se mais de quatro inferiores dos corpos de oito ou seis companhias; dous dos outros corpos e um das companhias isoladas do quadro do exercito, incluidos os que se acharem na Escola Militar da Côrte.

Preenchido este numero, os inferiores, que pretenderem estudar e obtiverem a necessaria licença, resignarão o posto, afim de serem admittidos á matricula.

Art. 22. A presidencia da provincia poderá conceder até metade das licenças de que trata a primeira parte do artigo antecedente, aos officiaes subalternos e praças de pret dos corpos existentes na mesma provincia, competindo ao Governo Imperial o preenchimento da metade restante com individuos militares de outros corpos estacionados fóra da provincia, sendo gratuita a matricula para todos os alumnos, quér officiaes quér praças de pret.

Art. 23. Os alumnos que tiverem frequentado o curso preparatorio da Escola Militar da Côrte durante quatro annos não poderão ser admittidos á matricula no anno preparatorio; assim como não poderão ser matriculados no curso os que nos termos do art. 147 do regulamento daquella escola estiverem inhibidos de proseguir nos estudos.

Art. 24. Os alumnos praças de pret vencerão soldo de 2.º sargento no primeiro anno, e de 1.º no segundo, si outros maiores lhes não competirem, continuando a perceber o soldo de 1.º sargento depois de concluirem o curso com approvações plenas no 2.º anno e emquanto não passarem a alferes; só terão porém direito ao soldo de 2.º sargento os que não tiverem obtido taes approvações.

Aos mesmos alumnos são applicaveis as disposições do art. 107 do Regulamento da Escóla Militar da Côrte.

Art. 25. Os alumnos formarão uma companhia especial, sob o commando de um capitão

de cavallaria, com um quartel-mestre que não pertença á escola e que, auxiliado por um inferior escolhido d'entre os proprios alumnos, se encarregará de toda a escripturação relativa ás alterações dos alumnos, inclusive a formação mensal dos prets e das folhas de pagamento.

CAPITULO V.

DA FREQUENCIA.

Art. 26. Ao alumno que deixar de comparecer a uma ou mais aulas, a cuja frequencia fôr obrigado no mesmo dia, se contará uma só falta.

Art. 27. O alumno, que der mais de trinta faltas, ainda que justificadas, perderá o anno. Neste caso, o commandante da escola, feita a nota no livro respectivo e dando parte á presidencia da provincia, o mandará apresentar ao commandante das armas afim de se recolher ao corpo ou ter outro destino.

Será contada como valendo tres cada uma falta sem causa, ou não justificada.

Art. 28. As faltas dadas pelos alumnos, depois de verificadas diariamente pelo respectivo professor nas aulas theoricas e pelos instructores nos exercicios praticos, serão lançadas em cadernos especiaes e d'ahi transferidas, no fim de cada mez, para o livro do ponto.

Art. 29. Aos alumnos, que se combinarem para não ir á aula, será imposta a pena comminada no art. 205 do Regulamento da Escola Militar da Côrte.

Art. 30. Haverá, por duas vezes, no decurso do anno lectivo, e em épocas que o conselho escolar designar, exames parciaes de cada cadeira.

Para este fim se procederá na fórma disposta no art. 160 do Regulamento da Escola Militar da Côrte.

Art. 31. Para os alumnos do primeiro anno, comprehendidos os repetentes, terá logar o primeiro exame parcial, logo depois de terminado o estudo de algebra; e os que nelle forem inhabilitados não poderão continuar na frequencia das aulas do mesmo anno e serão mandados apresentar ao commandante das armas para serem empregados no serviço ou terem outro destino, dando o commandante da escola disso parte á presidencia da provincia.

Art. 32. O tempo de frequencia dos alumnos, que tiverem obtido approvações em todas as aulas, em que estiverem matriculados, ser-lhes-ha contado por inteiro para todos os effeitos, menos para baixa ou demissão do serviço; e será inteiramente perdido si a frequencia de qualquer destas aulas e cadeiras não fôr seguida de approvação.

CAPITULO VI.

DOS EXAMES.

Art. 33. Os exames theoricos e praticos dos tres annos da escola serão feitos de conformidade com o que dispõem os arts. 163 a 175 do Regulamento da Escola Militar da Côrte, podendo o commandante delegar a presidencia do acto, quando o serviço o exigir, á semelhança do que se pratica naquella escola, ou ao ajudante ou ao professor mais antigo no exercicio de magisterio.

Ao presidente do acto incumbe velar pela ordem e boa direcção dos trabalhos, garantindo com sua opinião a justiça dos julgamentos.

A commissão julgadora dos trabalhos de desenhos será composta do respectivo professor e adjunto, e de um professor do curso.

Art. 34. Aos militares, que não forem matriculados, é prohibida a concessão de licença para fazer exame de qualquer materia do curso.

Art. 35. O alumno, que não fôr approvado no exame de qualquer das cadeiras das aulas de um anno e tiver de repetir, não poderá frequentar de novo as outras em que tiver sido approvado simplesmente.

Art. 36. Ao alumno que, tendo concluido os dous annos do curso, houver sido approvado simplesmente em um dos exames, tendo-o sido plenamente em todos os outros, com o grão oito pelo menos, poderá o Governo, ouvido o conselho escolar, permittir, por uma vez sómente, novo exame afim de melhorar de approvação.

Art. 37. Quando o Governo julgar conveniente, poderá commissionar dous lentes da Escola Militar da Côrte para inspeccionarem a escola e examinarem os alumnos do segundo anno, arbitrando aos ditos lentes uma gratificação especial, que não excederá de 100$000 mensaes, por este serviço extraordinario. (*)

CAPITULO VII.

DOS ALFERES-ALUMNOS.

Art. 38. Os alumnos, que forem approvados plenamente em todas as doutrinas dos dous annos do curso, comprehendendo o desenho, e obtiverem nos exercicios praticos notas que correspondam á mesma approvação, serão, segundo a ordem de merecimento, e attendendo-se á disposição do art. 156 do Regulamento da Escola Militar da Côrte, despachados alferes-alumnos; e os que terminarem o curso theorico e pratico terão as mesmas vantagens, que competem aos que têm o curso de cavallaria e infantaria da Escola Militar, inclusive as contidas no art. 241 do regulamento daquella escola.

Art. 39. Poderão ser confirmados no posto de alferes, para a infantaria ou cavallaria, os alferes-alumnos que, concluindo o curso destas armas, tiverem, com boas informações, um anno de effectivo exercicio nos respectivos corpos.

Art. 40. As disposições dos artigos antecedentes, relativas á nomeação e confirmação dos alferes-alumnos, não os inhibem de ser promovidos como praças de pret, se nesta qualidade reunirem todas as condições que a lei exige para o accesso ao primeiro posto.

Art. 41. Os alferes-alumnos, depois de confirmados, contarão antiguidade de official desde a data da nomeação para aquelle posto.

D'entre os alumnos, que concluirem o curso com approvações plenas em todas as doutrinas, inclusive desenho e exercicios praticos, o conselho escolar proporá ao Governo os que devam proseguir na Escola Militar da Côrte o curso de artilharia.

CAPITULO VIII.

DOS CONSELHOS.

Art. 42. Haverá dous conselhos: de disciplina e escolar.

O primeiro será composto do commandante, do ajudante, do 1.° instructor e de dous professores ou adjuntos em exercicio de professor, e incumbem-lhe funcções analogas aos do da Escola Militar da Côrte.

O segundo se comporá do commandante, dos professores, adjuntos e do 1.° instructor, competindo-lhe igualmente as attribuições referidas no art. 124, §§ 1.°, 2.°, 3.°, 4.°, 5.°, 6.° e 8.°, do Regulamento da Escola Militar da Côrte, com as restricções inherentes á organisação das duas escolas.

(*) Por decreto n.° 6878 de 6 de Abril de 1878, foi declarado sem effeito a disposição deste artigo.

CAPITULO IX.

DO UNIFORME.

Art. 43. Os alumnos desta escola usarão do mesmo uniforme que o Governo designar para os da Escola Militar da Côrte.

Art. 44. Não poderão usar do uniforme do corpo escolar os que deixarem a escola por qualquer motivo, temporaria ou definitivamente.

CAPITULO X.

DAS PENAS.

Art. 45. As penas correccionaes serão impostas aos alumnos, conforme a gravidade das faltas, do seguinte modo:

1.° Reprehensão particular.

2.° Reprehensão motivada em ordem da escola.

3.° Prisão por um a quinze dias no quartel de um dos corpos da guarnição.

4.° Exclusão temporaria até dous annos.

5.° Exclusão perpetua.

Art. 46. As penas de reprehensão, e a de prisão que não exceder de oito dias, poderão ser impostas pelo commandante da escola; as outras, porém, só o poderão ser pelo conselho de disciplina, ficando dependente de confirmação do Governo a que importar exclusão.

Art. 47. No processo para imposição da pena de exclusão será ouvido, verbalmente ou por escripto, o alumno arguido. Não se admittirá advogado ou defensor e só no caso de impedimento absoluto se lhe nomeará curador.

Art. 48. Os professores poderão impôr aos alumnos, por quaesquer faltas commettidas durante a lição ou exercicios, as seguintes penas:

1.° Reprehensão particular.

2.° Reprehensão na presença dos alumnos.

3.° Retirada da aula, marcando-se-lhe ponto.

Se a falta commettida pelo alumno exigir maior castigo, o professor dará parte ao commandante, que procederá na fórma do regulamento.

Na ausencia dos professores competem a quem suas vezes fizer as attribuições deste artigo.

Art. 49. O ajudante poderá reprehender em particular os alumnos, e mesmo determinar a prisão, em seu nome, por tempo que não exceda de vinte e quatro horas, no caso de faltas leves contra a disciplina.

Art. 50. O alumno que faltar a qualquer trabalho a que seja obrigado, incorrerá, além do ponto, nas penas disciplinares do presente regulamento, conforme o motivo da falta.

Art. 51. O commandante é revestido da jurisdicção necessaria para impôr, correccional ou administrativamente, as penas de reprehensão simples, ou em ordem da escola, a de suspensão ou prisão de um a trinta dias, aos empregados ácerca dos quaes não haja disposição especial no presente regulamento. Quando a suspensão ou prisão exceder de quinze dias dará parte á presidencia.

Art. 52. Toda a damnificação de qualquer parte dos edificios da escola, ou dos instrumentos, moveis ou em geral dos objectos da fazenda publica, será reparada á custa daquelle que a tiver causado, o qual poderá, além disso, soffrer alguma das penas do artigo antecedente, conforme a gravidade das circumstancias.

Art. 53. Todos os empregados serão responsaveis pelas faltas que commetterem no desempenho de suas attribuições, bem como pelas que deixarem que seus subordinados commettam em prejuizo do serviço e da fazenda publica.

Art. 54. O comparecimento para o serviço das aulas quinze minutos depois da hora marcada, será contado como falta ao professor, e do mesmo modo o não comparecimento a qualquer dos actos a que são sujeitos pelo presente regulamento.

Art. 55. As faltas commettidas em um mez só poderão ser justificadas perante o commandante da escola, com recurso para a presidencia, até o dia 3 do mez seguinte; e a folha, que se remetter para a competente repartição fiscal, só mencionará as faltas que importarem qualquer deducção de vencimentos.

CAPITULO XI.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 56. Os professores, adjuntos e mais empregados da escola perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa a este regulamento; o professor, porém, que reger mais de uma cadeira perceberá 200$000 mensaes de gratificação, que será reduzida a 100$, logo que cesse o duplo exercicio.

Art. 57. As licenças aos empregados militares serão concedidas de conformidade com o decreto de 3 de Janeiro de 1866. Aos empregados civis, de modo analogo ao que se acha estatuido para os da Escola Militar da Côrte.

Art. 58. Os professores, adjuntos e mais empregados da escola não poderão accumular outros empregos ou commissões de qualquer natureza, quando incompativeis com o exercicio do magisterio e mais serviços a que forem obrigados.

Art. 59. O professor que por sua hierarchia militar tiver de substituir o commandante, deve deixar o exercicio de sua cadeira por todo o tempo que durar a substituïção.

Art. 60. Annualmente o commandante remetterá ao presidente da provincia, em duplicata:

1.° Relação dos alumnos matriculados.

2.° Relação dos alumnos approvados e reprovados, declarando a qualidade das approvações e os respectivos gráos.

3.° Relação dos alumnos que deixaram de fazer exame, com declaração dos motivos.

4.° Relação dos alumnos recolhidos a seus corpos, declarando os motivos por que o foram.

5.° Relatorio circumstanciado das occurrencias que se tiverem dado durante o anno lectivo, e parecer sobre os melhoramentos ou necessidades do estabelecimento, ouvido préviamente o conselho escolar.

A primeira via dos indicados documentos ficará no archivo da presidencia, e a segunda será enviada ao ministerio da guerra.

Art. 61. O Governo, quando convier ao serviço do exercito ou á disciplina e boa ordem da escola, poderá mandar suspender ou annullar a matricula de qualquer alumno.

Art. 62. Os actuaes alumnos do 1.° anno do curso de infantaria e cavallaria do Rio Grande do Sul, que tiverem já adquirido direito á matricula do segundo, poderão, se o preferirem, completar seus estudos de conformidade com o regulamento de 21 de Março de 1874; aquelles, porém, que em 1878 se matricularem de novo no primeiro anno, para estudar o calculo differencial e integral, só serão considerados como tendo completado o curso pelo presente regulamento, depois que, approvados no segundo anno, se mostrarem habilitados em inglez e historia por qualquer dos meios indicados no art. 15, condição 3.ª

Art. 63. Nos casos omissos sobre qualquer objecto relativo a esta escola, recorrer-se-ha á disposição correspondente adoptada para a Escola Militar da Corte, quando não haja nisso incompatibilidade

Art. 64. As disposições regulamentares relativas aos programmas de estudos e de exercicios, á economia e regimen administrativo, ao processo de fiscalisação e á policia e disciplina, formulados pelos conselhos desta escola, ficam dependentes de approvação do Governo, excepto nos casos previstos neste regulamento ; no anno vindouro, porém, bastará approvação da presidencia da provincia.

Art. 65. O Governo, á vista do que a pratica demonstrar na execução deste regulamento, poderá alteral-o como mais convier ao serviço, uma vez que de semelhante alteração não resulte augmento de despeza.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1877.—*Duque de Caxias*.

Tabella dos vencimentos do pessoal empregado na escola de infantaria e cavallaria do Rio Grande do Sul e de que trata o regulamento desta data.

EMPREGOS.	VENCIMENTO ANNUAL.		OBSERVAÇÕES.
	ORDENADO.	GRATIFICAÇÃO.	
Commandante............	....	....	Vence gratificação activa de engenheiro como chefe, e mais a gratificação especial de 600$000 por anno.
Ajudante...............	....	....	Vence gratificação de estado-maior de 1.ª classe.
Secretario.............	....	....	Vence gratificação de estado-maior de 1.ª classe.
Professor..............	....	....	Commissão activa de engenheiro.
Adjunto................	....	....	Vence gratificação de engenheiro em commissão de residencia.
1.º instructor.........	....	....	Vence gratificação de engenheiro em commissão de residencia.
2.º instructor.........	....	....	Percebe vencimentos de estado-maior de 1.ª classe.
Mestre de hippiatrica......	1:200$000	600$000	
Dito de esgrima...........	720$000	360$000	
Dito de gymnastica........	720$000	360$000	
Preparador conservador...	600$000	200$000	
Porteiro..................	....	600$000	Além do soldo que lhe competir. Quando este logar fôr exercido por official honorario, só dará direito á gratificação.
Guarda....................	....	480$000	Além do soldo que lhe competir, se fôr reformado.
Servente..................	....	....	Perceberá uma diaria não excedente a 1$200.

Palacio do Rio de janeiro em 2 de Dezemro de 1877. — *Duque de Caxias.*

F

ARSENAES DE GUERRA

ARSENAES DE GUERRA

Senhor.—Pelo paragrapho unico do art. 6.° da Lei n.° 2692 de 20 de Outubro ultimo, que fixou a despeza e receita geral do Imperio para os exercicios de 1877—1878 e 1878—1879, e deu outras providencias, ficou o Governo autorizado para extinguir os officinas dos arsenaes de guerra que fabricarem objectos que possam ser obtidos no mercado, conservando em todo o caso aquellas que entendem directamente com o preparo do armamento, munições de guerra, reparos, viaturas militares e outros artigos bellicos.

Pelo art. 224 do regulamento vigente dos arsenaes de guerra está tambem o Governo autorizado para crear novas officinas ou alterar as especialidades e o numero das que se acham no regulamento, segundo o desenvolvimento que tomarem os trabalhos do arsenal, de accôrdo com as necessidades do exercito.

Em vista destas autorizações convem:

1.° Extinguir nos arsenaes de guerra do Pará, Pernambuco, Bahia e Mato Grosso, as officinas de latoeiros e fundidores, correeiros e selleiros, e a de pintores.

2.° Extinguir tambem em todos os arsenaes de guerra do Imperio as seguintes secções de officinas: tanoeiros, funileiros, sapateiros, bandeireiros e barraqueiros.

3.° Reduzir nos arsenaes de guerra do Pará, Pernambuco, Bahia e Mato Grosso, a officina de construcção de reparos e obra branca a officina de obra branca simplesmente.

4.° Converter a officina de alfaiates dos arsenaes de guerra em officina de alfaiates empreiteiros, conservando-se não só o mestre e contra-mestre, para a fiscalisação das obras, como tambem para a distribuição de costuras fóra do arsenal de guerra da côrte a repartição respectiva com a organização que tem pelo actual regulamento; dando-se aos arsenaes das provincias um escrevente para este serviço.

5.° Supprimir no arsenal de guerra da côrte a secção de gravadores da officina de serralheiros, para incorporal-a á de fabricação e concerto de instrumentos de precisão da officina de machinistas.

6.° Finalmente aggregar á secção de torneiros de madeira da officina de obra branca dos arsenaes das provincias um official coronheiro.

A extincção das officinas dos arsenaes de guerra do Pará, Pernambuco, Bahia e Mato Grosso, de que acima se trata, tem por motivo o ser sua collaboração no preparo de objectos propriamente bellicos limitada a muito poucos artigos, e tão restricta nos fornecimentos ás referidas provincias, que convem antes serem elles suppridos pelo arsenal de guerra da côrte, do que conservarem-se taes officinas.

A extincção das secções de officinas, de que tambem acima se trata, funda-se na consideração de poderem seus artefactos ser suppridos pela industria particular, por preços mais baratos do que custam nos arsenaes.

A reducção da officina de construcção de reparos e obra branca á de obra branca sómente, nos arsenaes de guerra do Pará, Pernambuco, Bahia e Mato Grosso, é por serem muito limitados os trabalhos da 1.ª secção nas referidas provincias, e poderem os fornecimentos que della dependem ser satisfeitos pelo arsenal da côrte.

A conservação da officina de alfaiates, cujos trabalhos serão feitos sómente por empreitada, justifica-se pela conveniencia de ser a escolha e acquisição da materia prima para os fardamentos feita pelos conselhos de compras em concurrencia, e o feitio fiscalisado e obtido com a desejavel perfeição. O trabalho por empreitada e a distribuição de costuras foram estabelecidas como meio de proporcionar aos nossos operarios e ás familias pobres trabalho e recursos para sua subsistencia.

A suppressão da secção de gravadores na officina de serralheiros do arsenal de guerra da côrte e sua incorporação á de fabricação e concerto dos instrumentos de precisão é por estar ella mais em relação com os trabalhos desta secção do que com os daquella officina. O augmento do official de coronheiros na secção de torneiros de madeira é um complemento indispensavel á secção de espingardeiros, para o concerto do armamento.

Todas estas alterações importam grande reducção na mestrança e mais operarios dos arsenaes.

Nesta conformidade, pois, tenho a honra de submetter á assignatura de Vossa Magestade Imperial o decreto junto, ao qual acompanha o plano de reorganização das officinas que são conservadas.

Sou, com o mais profundo respeito, de Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente —*Marquez do Herval.*—Rio de Janeiro em 9 de Março de 1878.

DECRETO N. 6858 DE 9 DE MARÇO DE 1878

Extingue algumas officinas dos arsenaes de guerra do Imperio, modifica outras, e approva o plano de reorganização da que são conservadas

Usando das autorizações conferidas pelo paragrapho unico do art. 6.º da Lei n.º 2692 de 20 de Outubro ultimo e pelo art. 224 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 5118 de 19 de Outubro de 1872, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º São extinctas:

§ 1.º As officinas de latoeiros e fundidores, correeiros e selleiros, e de pintores dos arsenaes de guerra das Provincias do Pará, Pernambuco, Bahia e Mato Grosso.

§ 2.º As secções de officinas, de tanoeiros, funileiros, sapateiros, bandeireiros e barraqueiros, de todos os arsenaes de guerra do Imperio.

Art. 2.º As officinas de construcção de reparos e obra branca dos arsenaes de guerra, mencionadas no § 1.º do artigo antecedente, ficam reduzidas a officinas de obra branca simplesmente.

Art. 3.º As officinas de alfaiates dos arsenaes de guerra são convertidas em officinas de alfaiates empreiteiros.

Art. 4.° E' approvado o plano, que com este baixa, de reorganização das officinas dos arsenaes de guerra; ficando assim alterados os arts. 209, 210 e 344 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872.

O Marechal do Exercito graduado Marquez do Herval, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.— Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Março de 1878, 57.° da Independencia e do Imperio.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Marquez do Herval.*

Plano de reorganização das officinas dos arsenaes de guerra do Imperio, alterando o que foi designado pelo regulamento em vigor, a que se refere o decreto desta data

Arsenal de Guerra da Côrte

2.ª SECÇÃO

1.ª ordem

1.ª Officina, de machinistas, com um mestre e contra-mestre, e duas secções, sendo uma de fabricação e concerto de instrumentos de precisão, comprehendendo gravadores, com um mandador, e outra de caldeireiros, tambem com um mandador.

2.ª Officina, de ferreiros, com um mestre e contra-mestre.

3.ª Officina, de fundição, com um mestre e contra-mestre, e uma secção de moldadores, com um mandador.

4.ª Officina, de construcção de reparos, com um mestre, contra-mestre e mandador, e uma secção de torneiros de madeira, com um mandador.

5.ª Officina, de serralheiros, com um mestre, contra-mestre e mandador.

2.ª ordem

1.ª Officina, de carpinteiros de obra branca, com um mestre, contra-mestre e mandador e uma secção de pedreiros, com um mandador.

2.ª Officina, de latoeiros, com um mestre, contra-mestre e mandador.

3.ª Officina, de correeiros, com um mestre e contra-mestre, e uma secção de selleiros, com um mandador.

4.ª Officina, de alfaiates empreiteiros, com um mestre e contra-mestre para fiscalisação das obras.

5.ª Officina, de pintores, com um mestre, contra-mestre e mandador.

3.ª SECÇÃO

1.ª ordem

Officina de espingardeiros, com um mestre, contra-mestre e mandador.

2.ª ordem

Officina de coronheiros, com um mestre e contra-mestre.

Arsenal de Guerra da Provincia do Rio Grande do Sul

1.ª ordem

1.ª Officina, de machinistas e serralheiros, com um mestre e contra-mestre, e uma secção de espingardeiros, com um mandador.

2.ª Officina, de ferreiros, com um mestre e contra-mestre.

3.ª Officina, de construcção de reparos e obra branca, com um mestre, e uma secção de torneiros de madeira, comprehendendo um coronheiro, com um mandador.

2.ª ordem

1.ª Officina, de latoeiros e fundidores, com um mestre.

2.ª Officina, de correeiros e selleiros, com um mestre.

3.ª Officina, de alfaiates empreiteiros, com um mestre e contra-mestre, para a fiscalisação das obras, e um escrevente para o serviço da distribuição de costuras.

4.ª Officina, de pintores, com um mestre.

Arsenal de Guerra das Provincias do Pará, Pernambuco, Bahia e Mato Grosso

1.ª ordem

1.ª Officina, de machinistas e serralheiros, com um mestre e um contra-mestre, e uma secção de espingardeiros, com um mandador.

2.ª Officina, de ferreiros, com um mestre e contra-mestre.

3.ª Officina, de obra branca, com um mestre, e uma secção de torneiros de madeira, comprehendendo um coronheiro, com um mandador.

2.ª ordem

Officina de alfaiates empreiteiros, com um mestre e contra-mestre, para fiscalisação das obras, e um escrevente para o serviço da distribuição de costuras.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Março de 1878.— *Marquez do Herval.*

G

LABORATORIO PYROTECHNICO DO CAMPINHO

LABORATORIO PYROTECHNICO DO CAMPINHO

Senhor. — O regulamento vigente do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, mandado executar provisoriamente por aviso de 28 de Fevereiro de 1861, considerou aquelle estabelecimento no estado e condições em que então se achava.

A guerra do Paraguay, que depois sobreveiu, trouxe a necessidade de maior desenvolvimento, não só por causa da producção em maior escala, que ella exigia, como pelas novas machinas, apparelhos e processos que o grande consumo de munições e o aperfeiçoamento da fabricação tornavam indispensaveis.

Accresceram ainda as alterações e modificações que a mudança operada no nosso systema de armamento, tanto pesado, como portatil, obrigou o Governo de Vossa Magestade Imperial a mandar fazer nos mesmos machinismos e processos, afim de adaptal-os á fabricação das munições correspondentes.

Assim, torna-se necessario expedir novo regulamento, que esteja em relação com o desenvolvimento que tem tido o laboratorio, e o projecto que ora apresento a Vossa Magestade Imperial, satisfazendo essa necessidade, consignou algumas disposições do Regulamento dos Arsenaes de Guerra de 19 de Outubro de 1872, que convinham, e se podiam, applicar ao mesmo laboratorio.

Combinadas as economias realizadas ultimamente por este Ministerio nas despezas do laboratorio com as alterações introduzidas pelo novo regulamento, ainda resultará para os cofres publicos a economia annual de 31:441$000 em relação á despeza que se estava fazendo annualmente até o fim de 1877.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito, de Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente — *Marquez do Herval.*

DECRETO N. 6984 DE 27 DE JULHO DE 1878

Approva o regulamento para o Laboratorio Pyrotechnico do Campinho.

Hei por bem Approvar para o Laboratorio Pyrotechnico do Campinho o regulamento, que com este baixa, assignado pelo Marechal do Exercito graduado Marquez do Herval, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1878, 57.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez do Herval.

REGULAMENTO

CAPITULO I

DO LABORATORIO, SEUS FINS E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 1.° O Laboratorio Pyrotechnico do Campinho tem por fim:

1.° Confeccionar todas as munições e artificios de guerra para o serviço do Exercito e das fortalezas do Imperio.

2.° Servir de escola pratica de pyrotechnia militar, quér para os alumnos das escolas militares, quér para os officiaes e praças do Exercito que forem designados pelo Ministro da Guerra.

Art. 2.° Para a administração e os differentes serviços do laboratorio haverá o seguinte pessoal:

1 Director, official superior de qualquer dos tres corpos scientificos.

1 Ajudante, capitão ou official subalterno de um dos mesmos corpos.

1 Secretario.

1 Almoxarife.

1 Escrivão do almoxarifado.

1 Escrivão das officinas.

1 Agente.

1 Medico.

1 Pharmaceutico e preparador de chimica.

1 Guarda geral dos edificios.

1 Apontador.

2 Escreventes, sendo um porteiro e archivista.

1 Enfermeiro.

1 Carroceiro e tres serventes de cocheira.

Os operarios que forem necessarios para as officinas.

1 Destacamento.

CAPITULO II

DO DIRECTOR

Art. 3.° O Director é o chefe do laboratorio, e a elle estão subordinados todos os seus empregados.

Compete-lhe:

§ 1.° Fazer executar as ordens que receber do Ministro da Guerra.

§ 2.° Regular o serviço, dar instrucções para a sua boa marcha, determinar e inspeccionar os trabalhos e providenciar sobre sua perfeição e economia nas despezas.

§ 3.° Remetter para a Intendencia da Guerra, acompanhados da competente guia, todos os objectos que forem fabricados nas officinas com tal destino; bem assim os que não tiverem applicação no laboratorio e possam ser utilisados em outros misteres, precedendo ordem do Ministro.

§ 4.° Corresponder-se directamente com o Ministro e com qualquer autoridade civil ou militar, sobre os assumptos relativos ao serviço a seu cargo.

§ 5.° Informar ao Ministro ácerca da idoneidade dos individuos que pretenderem no laboratorio empregos de nomeação do Governo.

§ 6.° Nomear d'entre os seus subordinados, na falta ou impedimento de qualquer empregado, quem o substitua interinamente, dando logo parte desse acto ao Ministro, si a nomeação do empregado fôr da competencia do Governo.

§ 7.° Nomear empregados para os logares, cujo provimento lhe pertencer nos termos deste regulamento; bem como admittir operarios e serventes, e despedi-los quando se portarem mal ou forem desnecessarios.

§ 8.° Suspender até 15 dias o empregado de nomeação do Governo que incorrer em falta; ou sem tempo determinado, si a falta fôr de tal gravidade que exija a demissão. Neste ultimo caso dará logo parte circumstanciada do seu acto ao Ministro para resolver.

§ 9.° Satisfazer as requisições do Intendente da Guerra concernentes ao provimento de munições para os armazens de artigos bellicos, ou para fornecimentos ordenados pelo Ministro.

§ 10. Pedir providencias ao Ministro ácerca de qualquer assumpto que interesse á Fazenda Nacional, quando não caibam em sua alçada.

§ 11. Mandar sujeitar a exames, na fórma das instrucções que deverá submetter á approvação do Ministro, os operarios pyrotechnicos que, além das habilitações praticas, se distinguirem por sua intelligencia, dedicação ao serviço e bom comportamento.

§ 12. Apresentar ao Ministro o orçamento do material preciso para os trabalhos de cada semestre, com a necessaria antecedencia, afim de serem expedidas em tempo á Intendencia as ordens para o fornecimento; e solicitar o supprimento de qualquer artigo necessario, que por circumstancias imprevistas não tiver sido incluido no dito orçamento.

§ 13. Prestar aos chefes das diversas repartições do Ministerio da Guerra as informações e esclarecimentos que lhe pedirem sobre assumptos dos serviços a seu cargo, e bem assim solicitar das mesmas autoridades os que lhe forem precisos.

§ 14. Mandar passar, quando não houver inconveniente, as certidões que lhe forem pedidas dos livros, documentos e mais papeis pertencentes ao estabelecimento, observando o que a esse respeito dispõem as leis de Fazenda.

§ 15. Rubricar todos os livros da escripturação, com excepção dos que o devam ser pela Repartição Fiscal; ou dar commissão para este serviço a qualquer empregado de nomeação do Governo.

§ 16. Determinar que o Agente effectue as compras urgentes até a importancia da consignação mensal marcada no art. 11 deste regulamento, dando parte ao Ministro quando a despeza de cada compra exceder a cincoenta mil réis (50$000).

§ 17. Mandar organizar uma tabella dos preços de mão d'obra dos trabalhos que convenha executar por empreitada no laboratorio, e submette-la á approvação do Ministro.

No caso de extraordinaria affluencia de serviços no estabelecimento, poderão ser feitos fóra deste aquelles trabalhos, sempre nos termos da referida tabella, precedendo, porém, autorização do Ministro.

§ 18. Apresentar annualmente, até o fim de Fevereiro, um relatorio circumstanciado

dos serviços a seu cargo, durante o anno anterior, indicando as medidas que julgar convenientes para o seu melhoramento.

§ 19. Presidir o conselho economico do laboratorio e autorizar as respectivas despezas, não podendo, porém, despender quantia alguma a titulo de gratificação, e sim unicamente para compra ou pagamento de objectos de reconhecida utilidade, segundo o destino especial do dinheiro que entrar para o cofre.

§ 20. Communicar immediata e circumstanciadamente ao Ministro qualquer sinistro ou occurrencia extraordinaria que se der no estabelecimento.

Art. 4.° O Director residirá no estabelecimento, e durante sua ausencia ou impedimentos será substituido pelo seu Ajudante.

CAPITULO III

DO AJUDANTE

Art. 5.° O Ajudante é o fiscal e segunda autoridade do laboratorio, tendo ingerencia nos differentes serviços; deve residir no estabelecimento, e cumpre-lhe:

§ 1.° Substituir o Director sempre que este se achar ausente.

§ 2.° Receber do Director e fazer cumprir todas as ordens relativas ao serviço, devendo pôr o visto nas que forem expedidas por escripto.

§ 3.° Apresentar semanalmente ao Director uma relação das munições, artificios e mais productos preparados no decurso deste periodo.

§ 4.° Fiscalisar a entrada do material comprado pela agencia ou fornecido pela Intendencia; dando parte ao Director de qualquer falta em relação á qualidade ou quantidade dos artigos.

§ 5.° Fiscalisar o encaixotamento e acondicionamento dos artigos destinados á Intendencia ou a qualquer outra estação do Ministerio da Guerra, bem como a sahida desses artigos, que serão acompanhados sempre de uma guia em que se declararão a quantidade, a qualidade, o destino e o nome do portador.

§ 6.° Fiscalisar a arrumação dos armazens e depositos, tanto de materias primas, como de objectos manufacturados, afim de que tudo se conserve convenientemente acondicionado e em perfeito estado.

§ 7.° Assistir com o medico á entrada dos generos alimenticios, e não consentir que sejam recebidos os que não estejam nos termos dos contractos respectivos.

§ 8.° Inspeccionar a escripturação relativa ás officinas e depositos, dando parte ao Director de qualquer irregularidade que encontrar.

§ 9.° Fiscalisar o serviço incumbido ao apontador, afim de não haver irregularidade que prejudique a Fazenda Nacional, nem injustiças que offendam direitos dos operarios..

§ 10. Fiscalisar todas as férias do pessoal empregado nas officinas e em quaesquer serviços do laboratorio, rubricar as dos operarios e serventes, depois de conferi-las com o livro do ponto geral e com os pontos dos respectivos mestres; e mandar apresenta-las opportunamente ao Director, afim de serem remettidas para a Repartição Fiscal.

§ 11. Determinar, inspeccionar, dirigir e activar os trabalhos das officinas, prevenindo qualquer extravio ou desperdicio de materia prima ou de ferramenta pertencente ao Estado.

§ 12. Rubricar os pedidos de materia prima e as guias de remessa dos productos manufacturados nas officinas e que devam ser recolhidos aos depositos. Tanto os pedidos, como as guias, serão assignados pelos mestres respectivos.

§ 13. Remetter os ditos pedidos e guias á secretaria do laboratorio, afim de receberem o competente despacho da Directoria.

§ 14. Mandar fazer pedido do que fôr necessario, tanto para os trabalhos das officinas, como do seu escriptorio.

§ 15. Propôr ao Director augmento de jornal ou elevação de classe para os operarios que merecerem tal favor, e bem assim a dispensa dos que comportarem-se mal, ou forem desnecessarios.

§ 16. Velar na conservação e asseio das machinas, apparelhos, instrumentos, e mais pertenças das officinas e gabinete de chimica, assim como dos edificios e suas dependencias.

§ 17. Calcular no fim de cada anno os preços médios dos artigos manufacturados nas officinas, afim de servirem durante o anno seguinte, para as guias dos artigos identicos que se houver de remetter para a Intendencia ou para qualquer outra repartição do Ministerio da Guerra.

§ 18. Assistir ao pagamento dos operarios e serventes do laboratório.

CAPITULO IV

DA SECRETARIA

Art. 6.° Ao Secretario incumbe:

§ 1.° Executar ou mandar executar todos os trabalhos da secretaria, cumprindo as ordens do Director, a quem é immediatamente subordinado.

§ 2.° Lançar ou mandar lançar os despachos nos requerimentos dirigidos ao Director, segundo as indicações e instrucções deste.

§ 3.° Assignar as certidões que forem passadas em virtude de despacho do Director.

§ 4.° Conferir e authenticar todas as cópias que forem tiradas na secretaria, por ordem do Director.

§ 5.° Rubricar os pedidos de objectos necessarios para o serviço a seu cargo, e fiscalisar sua distribuição.

§ 6.° Fazer a escripturação relativa ao conselho economico do laboratorio, e preparar os respectivos balancetes com os competentes documentos comprobatorios, para serem remettidos semestralmente á Repartição Fiscal.

§ 7.° Fazer preparar e apresentar ao Director, em tempo opportuno, todas as informações e papeis que em periodos determinados devem ser enviados ás autoridades superiores.

Art. 7.° O Secretario será substituido em seus impedimentos pelo Escrevente archivista, ao qual, além da execução dos trabalhos que lhe forem distribuidos pelo Secretario, compete:

§ 1.° A guarda, arranjo e conservação dos livros de escripturação e contabilidade, e dos papeis que forem archivados.

§ 2.° Cuidar da guarda, conservação e asseio da mobilia, utensilios e mais objectos pertencentes á secretaria.

§ 3.° Velar na guarda e conservação da livraria e do museu pyrotechnico.

§ 4.° Fechar, sellar e expedir a correspondencia diaria.

Art. 8.° Os trabalhos da secretaria começarão, em todos os dias uteis, ás 9 horas da manhã e terminarão ás 3 da tarde, salvos os casos extraordinarios, em que a entrada e sahida dos empregados serão determinadas pelo Director, segundo a urgencia do serviço.

Art. 9.° Haverá na secretaria, além dos livros que o Director julgar necessarios, os seguintes:

Um, que servirá de protocollo dos papeis recebidos e expedidos.

Um, para assentamento e matricula dos empregados, no qual serão lançadas todas as notas relativas á sua nomeação, posse e exercicio.

Um, para termos de juramento dos empregados.

Um, para synopse das compras effectuadas pela agencia com a declaração do custo de cada objecto e mais circumstancias, afim de serem conhecidos a todo o tempo os preços e condições das compras.

Art. 10. Fica dispensado o registro da correspondencia com a Secretaria de Estado e diversas autoridades, bem como o das portarias e ordens do dia da Directoria, sendo, porém, as respectivas minutas numeradas, emmassadas e encadernadas annualmente.

Art. 11. O Agente de compras do laboratorio é immediatamente subordinado ao Director; fará sua escripturação na secretaria, e, além das obrigações do agente do conselho economico, terá as mesmas que competem aos do Arsenal de Guerra e Intendencia; sendo-lhe, portanto, extensivas as disposições dos arts. 23, 24, 25, 26 e 27 do Regulamento approvado pelo Decreto n.° 5118 de 19 de Outubro de 1872, com a differença de receber mensalmente da Pagadoria das Tropas a quantia de 200$000 para o fim indicado no art. 24 do mesmo regulamento.

CAPITULO V

DO ALMOXARIFADO

Art. 12. O Almoxarife prestará fiança na fórma do art. 51 do Regulamento dos Arsenaes de Guerra.

Compete-lhe:

§ 1.° Responder pelas materias primas, artigos manufacturados, utensilios e mais objectos que lhe estiverem em carga.

§ 2.° Manter os armazens em perfeita ordem e asseio, dirigindo com o maior cuidado a arrumação e acondicionamento dos artigos sob sua responsabilidade, zelando sua conservação e devendo, no caso de deterioração casual, dar logo parte ao Director, para este proceder de accôrdo com o disposto nos arts. 52 a 55 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872.

§ 3.° Assistir ao exame e verificação da qualidade, quantidade, peso e medida do material que entrar nos armazens ou sahir destes; não devendo receber ou entregar artigo algum sem ordem devidamente legalisada.

§ 4.° Ter um livro para registro diario das entradas e sahidas de todos os artigos, com declaração da procedencia e destino.

§ 5.° Reclamar do Director, por intermedio do Ajudante, todas as providencias que julgar convenientes para o bom desempenho de suas obrigações.

Art. 13. O Escrivão do almoxarifado substitue o Almoxarife em seus impedimentos, e como fiscal da Fazenda Nacional são-lhe applicaveis as disposições do art. 31 do Regulamento dos Arsenaes de Guerra; terá a seu cargo os livros da receita e despeza do almoxarifado e um livro mappa do qual constem com exactidão os objectos existentes nos armazens e depositos.

CAPITULO VI

DO ESCRIPTORIO DAS OFFICINAS

Art. 14. O Escrivão das officinas é incumbido de toda a escripturação e contabilidade do escriptorio, sendo responsavel pelas irregularidades ou erros que forem encontrados nos livros e papeis respectivos. E' immediatamente subordinado ao Ajudante e tem por dever:

§ 1.° Fazer escripturar, separadamente, a receita e a despeza de cada uma das officinas, em livros de talão, á vista dos documentos legaes, que lhe forem apresentados.

§ 2.° Fazer lançar em livro proprio as contas especiaes provenientes dos concertos ou de quaesquer obras extraordinarias executadas dentro ou fóra do estabelecimento, em virtude de ordem superior.

§ 3.° Fazer a matricula dos operarios e serventes, mencionando a respeito de cada um a graduação ou classe, nome, idade, naturalidade, estado, residencia e quaesquer circumstancias relativas ao comportamento e serviços.

§ 4.° Organizar, assignar e fazer registrar todas as ferias, á vista do ponto geral e dos especiaes das officinas.

§ 5.° Trazer em dia toda a escripturação relativa ao serviço do escriptorio, sendo responsavel pelo asseio e boa ordem do archivo deste.

Art. 15. O Escrivão terá sob suas ordens, para auxilial-o, um escrevente, a quem incumbe executar o serviço que aquelle lhe ordenar.

Art. 16. O preparador de chimica é immediatamente subordinado ao Ajudante, e tem por obrigação:

§ 1.° Fazer as preparações, ensaios e analyses que lhe forem determinados.

§ 2.° Examinar a qualidade dos acidos, espiritos, reactivos e outras substancias empregadas na pyrotechnia; assim como rectificar, apurar e concentrar as que não se acharem no grão e estado convenientes.

§ 3.° Responder pela boa manipulação dos productos que lhe forem requisitados para os trabalhos pyrotechnicos; bem como pela guarda e conservação dos apparelhos, instrumentos, reactivos e mais objectos pertencentes ao gabinete chimico, á estufa e á officina de confecção das substancias detonantes.

Art. 17. O preparador de chimica deve ser habilitado com approvações em sciencias naturaes por qualquer das competentes faculdades ou escolas superiores do Imperio.

Em circumstancias ordinarias as funcções de preparador serão exercidas pelo Pharmaceutico, si tiver as necessarias habilitações, o qual por esse accrescimo de serviço e de responsabilidade perceberá, além dos seus vencimentos, uma gratificação especial de 50$000 por mez.

Art. 18. O Apontador tem por dever:

§ 1.° Tomar o ponto dos mestres, operarios e serventes á hora estabelecida pelo Director.

§ 2.° Conferir o seu ponto com o dos mestres, em presença do Ajudante.

§ 3.° Não apontar pessoa alguma que não esteja presente naquella hora, salvo quando justificar a falta com ordem escripta do Director.

§ 4.° Assistir com os mestres ao pagamento dos operarios e serventes.

§ 5.° Entregar diariamente ao Ajudante, para ser presente ao Director, um mappa numerico de todos os individuos apontados.

§ 6.° Registrar o ponto em livro proprio e distincto para cada officina, depois de conferido pelo Ajudante.

CAPITULO VII

DA ENFERMARIA E PHARMACIA

Art. 19. O Facultativo pertencerá ao Corpo de Saude do Exercito, e além das obrigações que lhe são impostas pelo respectivo regulamento, incumbe-lhe:

§ 1.° Prestar os soccorros de sua profissão ás praças, empregados, operarios e ás res-

pectivas familias residentes no laboratorio ou nas suas proximidades; e bem assim a todo e qualquer individuo remettido para a enfermaria por ordem do Director.

§ 2.° Examinar as praças que lhe forem enviadas do destacamento por doentes, e determinar o tratamento das que julgar realmente enfermas.

§ 3.° Velar no tratamento dos doentes que baixarem á enfermaria, e quando o enfermeiro não cumprir fielmente suas prescripções, dar parte disto ao Director.

§ 4.° Organizar, de accôrdo com o Pharmaceutico, os pedidos de medicamentos, drogas, utensilios e apparelhos para a pharmacia; bem como do que julgar necessario para a enfermaria e gabinete cirurgico.

§ 5.° Ter tudo disposto para soccorrer de prompto a qualquer victima de explosão ou desastre que se dê no laboratorio.

§ 6.° Revistar frequentemente as dependencias do estabelecimento, e propôr ao Director as medidas hygienicas que julgar convenientes.

Art. 20. O Pharmaceutico tambem será do Corpo de Saude do Exercito, e além do que lhe impõe o respectivo regulamento, compete-lhe:

§ 1.° Dirigir a pharmacia, sendo responsavel, não só pela perfeita preparação dos medicamentos que o Facultativo receitar, como pela conservação, ordem e asseio de tudo o que estiver a seu cargo.

§ 2.° Examinar escrupulosamente as drogas e medicamentos que receber para provimento da pharmacia.

§ 3.° Responder pelo consumo das drogas e medicamentos existentes na pharmacia; não devendo fornecer nem empregar artigo algum, sinão em virtude de receita assignada pelo Medico e rubricada pelo Director, quando não tiver applicação dentro da enfermaria.

Art. 21. O Enfermeiro cumprirá todas as ordens e prescripções, tanto do Medico, como do Pharmaceutico, tendentes ao serviço da enfermaria.

Art. 22. O Medico, o Pharmaceutico e o Enfermeiro residirão no estabelecimento ou em logar muito proximo.

CAPITULO VIII

DAS OFFICINAS

Art. 23. As officinas do laboratorio formarão duas divisões: a 1.ª, pyrotechnica, e a 2.ª, auxiliar.

Art. 24. As officinas da 1.ª divisão são especialmente destinadas:

A 1.ª ao fabrico de toda especie de cartuchame para armas portateis.

A 2.ª ao fabrico de capsulas fulminantes para o mesmo cartuchame.

A 3.ª ao fabrico de espoletas de fricção, de percussão e de concussão, destinadas á artilharia.

A 4.ª ao fabrico de foguetes de guerra.

A 5.ª á confecção de outros artificios de guerra.

A 6.ª á trituração e mixtão.

A 7.ª á manipulação de compostos detonantes.

Art. 25. As officinas da 2.ª divisão destinam-se aos seguintes trabalhos:

A 1.ª, de serralheiros, para os concertos de machinas, apparelhos, peças de sobresalente, ferramentas, assim como para o fabrico dos tubos de foguetes e outros artigos em que se empregam metaes.

A 2.ª, de fundição e trabalhos metallurgicos, para a fabricação de balas, recozimento e laminação de chapas e fundição de espoletas metallicas.

A 3.ª, de carpinteiros, para o fabrico de cunheles, cofres, espoletas de madeira, cabos para fachos, caudas para foguetes, bem como para concerto dos edificios e utensilios.

Art. 26. Haverá um mestre para dirigir os trabalhos da 1.ª divisão e outro para cada uma das officinas da 2.ª divisão, devendo o da 1.ª officina desta ser perfeito machinista. Nas outras officinas da 2.ª divisão será dispensado o mestre, desde que o seu pessoal, por falta de trabalho, se torne muito reduzido.

Art. 27. Os operarios da divisão pyrotechnica distribuir-se-hão em tres classes de artifices, e duas de aprendizes. Nas primeiras não haverá mais de dezeseis operarios em sua totalidade; os aprendizes em numero indeterminado serão praças do destacamento, que se habilitarão para ser artifices de classe.

Art. 28. Para a nomeação e promoção do pessoal da divisão pyrotechnica o Director attenderá ao seguinte:

§ 1.º O mestre da 1.ª divisão deve ser pessoa reconhecidamente perita e de grande pratica em pyrotechnia militar, preferindo-se quem tenha feito seu tirocinio no laboratorio, e dado sempre provas de dedicação, criterio e zelo pelo serviço. Será substituido em seus impedimentos por um artifice idoneo.

§ 2.º Os artifices pyrotechnicos não poderão ser promovidos sem passar por exames praticos; e além da approvação nestes, é indispensavel que tenham bom comportamento e pratica de tres annos, pelo menos, na classe immediata.

§ 3.º As praças do destacamento bem comportadas poderão ser admittidas como aprendizes de 2.ª classe sem outros vencimentos além dos militares; as que mostrarem aptidão e aproveitamento poderão passar, no fim de um anno de pratica, a aprendizes de 1.ª classe, cujo numero não excederá de dez. Desta classe, porém, para a de artifice de 3.ª são precisos os requisitos do paragrapho antecedente.

Art. 29. Os artifices pyrotechnicos deverão ser de preferencia militares, ou individuos que hajam bem servido no Exercito ou na Armada, e dado provas de subordinação e bons costumes; e só na falta de pessoas nestas condições, poderá o Director admittir paisanos, que tenham as necessarias habilitações e reconhecida moralidade.

Art. 30. Os operarios da divisão pyrotechnica terão os seguintes vencimentos diarios:

Mestre..	7$000
Artifice de 1.ª classe........................	3$500
Artifice de 2.ª classe........................	2$400
Artifice de 3.ª classe........................	1$280
Aprendiz de 1.ª classe........................	$640

Art. 31. Exercerá as funcções de mandador em cada uma das seis primeiras subdivisões pyrotechnicas um artifice de 1.ª ou de 2.ª classe, e em cada uma das subdivisões auxiliares um official da classe mais graduada; todos serão designados pelo Director, sobre proposta do Ajudante, sem gratificação alguma.

Art. 32. A direcção dos trabalhos da 7.ª subdivisão pyrotechnica ficará a cargo do preparador de chimica, e sob sua responsabilidade para com o Ajudante.

Art. 33. Das tres officinas da divisão auxiliar, as duas primeiras serão consideradas de 1.ª ordem e a ultima de 2.ª Os vencimentos do seu pessoal, assim como o dos serventes, serão regulados pela tabella em vigor no Arsenal de Guerra da Côrte.

Art. 34. Como addidos á 3.ª subdivisão auxiliar, haverá um pedreiro e um servente, incumbidos dos reparos, concertos, caiação e pintura dos edificios.

Art. 35. O pessoal das officinas auxiliares e o numero dos serventes não excederão dos absolutamente indispensaveis para os trabalhos do laboratorio; serão fixados pelo Ministro

da Guerra para cada semestre, mediante proposta do Director, que a enviará á Secretaria de Estado em principio dos mezes de Junho e Dezembro.

Art. 36. A todas as officinas, pyrotechnicas e auxiliares, são applicaveis as disposições dos arts. 211 a 237 do Regulamento dos Arsenaes de Guerra de 19 de Outubro de 1872.

CAPITULO IX

DO DESTACAMENTO

Art. 37. Para o serviço de segurança e policia do laboratorio, e bem assim afim de prepararem-se artifices pyrotechnicos, haverá um destacamento de 20 a 30 praças das companhias de operarios militares do Arsenal de Guerra ou de aprendizes artilheiros. Além deste pessoal, o Governo poderá mandar addir áquelle destacamento praças dos diversos corpos arregimentados da Côrte, para habilitarem-se durante quatro a seis mezes no conhecimento das munições e do seu fabrico.

Art. 38. O destacamento será commandado por um inferior sob as immediatas vistas do Ajudante, ao qual, sem que por isso tenha direito a gratificação alguma, incumbe especialmente, além das obrigações impostas pelo art. 5.° deste regulamento:

§ 1.° Velar na instrucção militar e disciplina das praças e cuidar do asseio e bom arranjo do quartel do destacamento.

§ 2.° Organizar e apresentar ao Director, em tempo opportuno, todas as relações, pedidos, informações e mais papeis relativos á força sob seu commando.

§ 3.° Fazer a policia do estabelecimento segundo as ordens e instrucções do Director, ao qual dará diariamente parte de todas as occurrencias havidas nas 24 horas anteriores.

CAPITULO X

DOS EDIFICIOS E TRANSPORTES

Art. 39. A guarda e conservação dos edificios e o serviço dos transportes são da competencia do Guarda geral, ao qual incumbe:

§ 1.° Tomar conta das chaves das officinas depois do trabalho, inspeccionando si ficaram bem fechadas as portas e janellas; devendo entregal-as aos respectivos mestres, de manhã ao toque da sineta.

§ 2.° Zelar a conservação e asseio dos edificios, pateos, muros e áreas que limitam o laboratorio; bem como mandar limpar e beneficiar o capinzal e terrenos adjacentes, reclamando do Director, por intermedio do Ajudante, as providencias que julgar necessarias.

§ 3.° Fazer os pedidos de materiaes e ferramentas para os concertos e fachinas, assim como o das forragens para os animaes e artigos para cocheira; devendo ficar sob sua guarda todo o material e utensilios relativos ao serviço de transportes e de fachinas.

§ 4.° Executar com presteza as ordens concernentes ao transporte dos objectos que devam entrar no estabelecimento ou sahir deste, quér em carroças, quér pelo ramal da estrada de ferro.

§ 5.° Cuidar da conservação do referido ramal, devendo mandar abrir e fechar as cancellas respectivas nas occasiões opportunas.

Art. 40. Para o bom cumprimento de suas obrigações o Guarda geral será auxiliado pelo pedreiro e servente de que trata o art. 34, por um carroceiro e por tres serventes de cocheira.

O carroceiro e os serventes vencerão a diaria de dous mil réis.

CAPITULO XI.

DAS NOMEAÇÕES, DEMISSÕES, APOSENTADORIAS, PENAS, LICENÇAS E VENCIMENTOS

Art. 41. Serão nomeados: por decreto, o Director, o Secretario, o Almoxarife e os dous Escrivães; por portaria do Ministro da Guerra, o Ajudante, o Agente, o Medico e o Pharmaceutico. Todos os outros empregados serão de nomeação do Director.

Art. 42. Terão vigor no laboratorio todas as disposições dos arts. 283, 284 e 289 a 326 do Regulamento dos Arsenaes de Guerra, publicado com o Decreto n.° 5118 de 19 de Outubro de 1872.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 43. Para a policia interna do estabelecimento haverá um regulamento especial organizado pelo Director e approvado pelo Ministro da Guerra.

Art. 44. Ninguem poderá visitar o laboratorio sem licença do Director, que não a concederá a estrangeiro sem permissão do Ministro.

Art. 45. E' expressamente prohibido o emprestimo de qualquer objecto pertencente ao Estado.

Art. 46. Quando circumstancias extraordinarias exigirem augmento de pessoal, o Director pedirá ao Ministro autorização, não só para a acquisição do pessoal absolutamente necessario, como para os trabalhos de empreitada de que trata o § 17 do art. 3.° deste regulamento.

Art. 47. Si a urgencia do serviço o exigir, o Director poderá, precedendo autorização do Ministro, prolongar o trabalho das officinas além das horas ordinarias; excepto o da preparação de mixtos detonantes que não deverá ir além do occaso do sol.

Art. 48. Em casos extraordinarios e de grande affluencia de serviço, o Ministro poderá nomear um preparador de chimica nas condições do art. 17, marcando-lhe o competente vencimento, assim como os officiaes que entender convenientes, quér para coadjuvarem o serviço, quér para se habilitarem praticamente nos trabalhos de pyrotechnia militar.

Art. 49. O Director mandará dar em consumo com as devidas cautelas, e depois de examinados por uma commissão composta do Ajudante, de dous mestres e de um escrevente, todos os artigos explosivos ou detonantes, que se acharem deteriorados ou forem julgados sem applicação, lavrando-se em seguida um termo em livro especial, o qual será assignado pela mesma commissão e rubricado pelo Director. O consumo dos outros artigos será feito conforme o que se acha estabelecido a semelhante respeito para as outras repartições do Ministerio da Guerra.

Art. 50. No principio de cada trimestre o Director remetterá á Repartição de Quartel-Mestre General um mappa demonstrativo do que foi recebido, fornecido e consumido no trimestre antecedente.

Art. 51. O conselho economico do laboratorio será composto do Director como Presidente, do Ajudante como Fiscal, do Medico e do Pharmaceutico como membros, e do Agente como informante sem voto.

Art. 52. Aos operarios feridos em consequencia de explosão o Director mandará abonar dous terços do vencimento, durante o seu tratamento, dirigido dentro ou fóra da enfermaria pelo Medico do laboratorio.

Art. 53. O Laboratorio Pyrotechnico do Campinho será considerado como praça de guerra, e todo o seu pessoal ficará sujeito ao regimen e disciplima militar.

Art. 54. Ficam revogados o Regulamento de 28 de Fevereiro de 1861 e mais disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1878.— *Marquez do Herval.*

Tabella dos vencimentos dos empregados do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho

EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	OBSERVAÇÕES
Director	2:400$000	1:600$000	4:000$000	Nos vencimentos estatuidos para os cargos que devem ser exercidos por officiaes do Exercito não se inclue o soldo de suas patentes.
Ajudante	1:400$000	600$000	2:000$000	
Secretario	800$000	400$000	1:200$000	
Almoxarife	1:000$000	500$000	1:500$000	
Escrivão do almoxarifado	800$000	400$000	1:200$000	
Escrivão das officinas	800$000	400$000	1:200$000	O Medico e o Pharmaceutico terão os vencimentos que lhes competirem segundo a tabella em vigor do Corpo de Saude do Exercito.
Agente	....	1:000$000		
Guarda geral	....	912$500		
Apontador	....	912$500		
Escrevente	....	876$000		
Enfermeiro	....	720$000		

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1878.— *Marquez do Herval.*

II

ARCHIVO MILITAR

ARCHIVO MILITAR

Senhor.— A cargo do Archivo Militar, cujo director é o commandante do Corpo de Engenheiros, achava-se desde 1808 a direcção das obras militares do Imperio.

Em 1844 o Governo de Vossa Magestade Imperial julgou conveniente incumbir a um coronel do mencionado corpo, da direcção e fiscalisação das obras militares do municipio da Côrte, inclusive as das fortalezas, e para esse fim fez expedir em 9 de Junho do mesmo anno instrucções especiaes, que depois foram alteradas pelas de 31 de Janeiro de 1870, designando posteriormente dous officiaes para auxiliarem, na qualidade de ajudantes, os trabalhos commettidos ao dito coronel, e nomeando tambem alguns paisanos para se encarregarem da respectiva escripturação.

A esta commissão militar deu-se a denominação de — Repartição das Obras Militares da Côrte.

Não tendo, pois, tal repartição sido creada por lei, resolveu o mesmo Governo extingui-la em 18 de Março ultimo, por conveniencia do serviço e economia dos dinheiros publicos, passando para o Archivo Militar os trabalhos que eram por ella desempenhados.

A' vista desta deliberação, e sendo deficiente o Regulamento que por Aviso de 28 de Junho de 1860 foi mandado observar no referido archivo, e que ainda se acha em vigor, torna-se necessario dar-lhe um outro regulamento que concilie os seus novos encargos com os anteriores.

Venho, portanto, apresentar a Vossa Magestade Imperial o regulamento junto, organizando os serviços do Archivo Militar, sem alterar o Decreto de sua creação de 7 de Abril de 1808, nem augmentar a despeza autorizada pela lei do orçamento vigente.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito, de Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente — *Marquez do Herval.*

DECRETO N. 7012 — DE 31 DE AGOSTO DE 1878

Approva o regulamento para o Archivo Militar

Hei por bem Approvar para o Archivo Militar o regulamento, que com este baixa, assignado pelo Marechal de Exercito graduado Marquez do Herval, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1878, 57.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez do Herval.

Regulamento a que se refere o Decreto n.° 7012 desta data

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO ARCHIVO MILITAR

Art. 1.° O Archivo Militar, conforme o Decreto de sua creação de 7 de Abril de 1808 e o Regimento da mesma data, é o centro de todos os trabalhos militares commettidos aos officiaes dos corpos scientificos, e tem por fim :

1.° Guardar com a devida classificação os documentos que já possue, e os que fôr adquirindo, de modo que se possam encontrar com a maior facilidade todos os esclarecimentos ácerca da estatistica e construcções militares, bem como sobre a geographia e os meios de defesa do paiz.

2.° Colher por todos os meios, inclusive trabalhos geodesicos e astronomicos, todas as informações e documentos necessarios, com relação á geographia, topographia e estatistica do Brazil, especialmente sobre as fronteiras e pontos fortificados.

3.° Organizar os planos, orçamentos e outros trabalhos precisos para a execução de todas as construcções militares no Imperio.

Art. 2.° Os serviços a cargo do Archivo Militar serão distribuidos por quatro secções :

1.ª Secção de obras.

2.ª Secção de trabalhos geodesicos e topographicos.

3.ª Secção de trabalhos graphicos e de deposito.

4.ª Secção de lithographia.

Art. 3.° A' Secção de obras incumbe :

§ 1.° Organizar os planos e orçamentos de todas as obras militares na Côrte e nas Provincias, e fiscalisar a sua construcção, quér se executem por contracto, quér por administração.

§ 2.° Colligir todos os documentos relativos aos proprios nacionaes existentes e que se adquirirem, destinados ao serviço do Ministerio da Guerra, levantar as plantas de todos os que não as tiverem, acompanhando-as de memorias, em que se declarem os defeitos, imperfeições e vantagens de cada um dos mesmos proprios, segundo o seu destino, e se mencionem a localidade em que estiver situado o estabelecimento a que estiver servindo, a configuração, dimensões e extensão da área que occupar e as do terreno adjacente que lhe pertencer, com sua demarcação, confrontação e bemfeitorias; a natureza da construcção e dimensões das paredes do edificio, o numero de andares, de frentes, de portas e de janellas, com declaração de serem de peitoril ou de grade em cada frente ou lado, a enumeração de todas as divisões e compartimentos de cada pavimento, o estado de conservação, os reparos de que necessitar, o valor do proprio nacional, e a importancia orçada da despeza com reparos indispensaveis, o destino que tiver e o serviço que prestar, declarando-se, no caso de estar occupado por particulares, em que qualidade ou com que titulo, e quaes os onus da concessão, quando e em virtude de que ordem ou autorização.

Tratando-se de obras de defesa, serão as memorias acompanhadas da descripção geral do territorio das circumvizinhanças sob o ponto de vista tactico e estrategico, com a estatistica da producção, industria e população do mesmo territorio, como recursos militares.

§ 3.º Organizar e fixar as convenções graphicas e as escalas mais convenientes para os planos geraes e de detalhe das construcções, as quaes serão lithographadas e distribuidas pelos officiaes dos corpos scientificos, afim de servirem de modelos nos trabalhos que tiverem de executar.

§ 4.º Formar e conservar em dia, tanto quanto fôr possivel, um quadro ou tabella dos preços elementares dos materiaes e da mão de obra, na Côrte e em todas as capitaes e mais cidades e villas das Provincias, como meio de se obter com promptidão a estimativa do custo de qualquer obra, cuja execução se projecte.

§ 5.º Formular modelos para a organização dos orçamentos, com os dizeres indispensaveis para serem feitos com a possivel exactidão. Estes modelos serão lithographados e distribuidos pelos officiaes incumbidos dos respectivos serviços.

§ 6.º Classificar em catalogos, guardar e conservar os livros da bibliotheca do archivo que forem relativos á especialidade da Secção.

Art. 4.º A' Secção de trabalhos geodesicos e topographicos cumpre:

§ 1.º Preparar os elementos principaes para a organização da carta do Imperio, verificando-se sobre o terreno os já existentes que parecerem duvidosos, e adquirindo outros por meio de trabalhos geodesicos, astronomicos e topographicos. Estes trabalhos principiarão, sempre que fôr possivel, pelas fronteiras e immediações dos pontos fortificados, mas só se farão por ordem do Ministro.

§ 2.º Organizar a estatistica militar do Imperio pelos meios que o Governo autorizar.

§ 3.º Colligir e conservar os documentos precisos para a historia militar do Brazil.

§ 4.º Fazer as observações necessarias, com o auxilio dos instrumentos existentes no mesmo archivo, para instrucção pratica dos officiaes.

§ 5.º Consolidar a legislação militar.

§ 6.º Organizar um plano de convenções graphicas e escalas para os trabalhos topographicos, corographicos e geographicos, o qual será lithographado e distribuido pelos officiaes dos corpos scientificos, e bem assim cadernetas para apontamentos relativos ao levantamento de plantas e nivelamento de terrenos.

§ 7.º Guardar e conservar os instrumentos astronomicos, geodesicos, topographicos e mathematicos do estabelecimento, classificando-os em catalogos, e mencionando em livro especial os que forem fornecidos aos officiaes para desempenho de commissões.

§ 8.º Classificar em catalogos, guardar, e conservar os livros da bibliotheca do archivo que forem relativos á especialidade da Secção, assim tambem os manuscriptos existentes e que se forem adquirindo.

Art. 5.º A' Secção de trabalhos graphicos e de deposito compete:

§ 1.º Executar os trabalhos graphicos relativos ás duas primeiras Secções, passar a limpo, copiar, reduzir e reproduzir os existentes que estejam deteriorados, conforme fôr determinado pelo Director, procedendo do mesmo modo a respeito dos que se adquirirem por qualquer meio para o deposito.

§ 2.º Classificar em catalogos, guardar e conservar os documentos graphicos, existentes e que se forem adquirindo.

Art. 6.º A Secção de lithographia tem de executar:

§ 1.º Todos os trabalhos do estabelecimento que o Director julgar conveniente fazer lithographar.

§ 2.º Os que forem solicitados pelas differentes repartições do Ministerio da Guerra, precedendo autorização do Ministro.

§ 3.º Os que forem encommendados por qualquer dos Ministerios, sendo o da Guerra indemnizado das respectivas despezas.

CAPITULO II

DOS EMPREGADOS E DE SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 7.º O pessoal do Archivo Militar compõe-se:

Do Director, que é o Commandante do Corpo de Engenheiros.

Dos officiaes de corpos scientificos, que forem designados para servir no archivo.

Do Secretario, que é o do Corpo de Engenheiros, e será escolhido d'entre os officiaes que forem mandados servir no archivo.

De um Porteiro.

De um Continuo.

Dos artistas e operarios que forem necessarios para a officina lithographica, e do respectivo guarda.

Art. 8.º Dos officiaes que servirem no archivo serão designados, conforme suas habilitações especiaes, quatro officiaes superiores para exercer as funcções de chefes das Secções, e os outros para desempenhar nestas o trabalho que lhes fôr determinado pelos ditos chefes.

Art. 9.º O Director, como primeira autoridade do estabelecimento, é o principal responsavel pela execução dos trabalhos a cargo do archivo, e compete-lhe:

§ 1.º Distribuir os officiaes pelas Secções conforme a aptidão de cada um, e transferi-los de umas para outras Secções quando julgar conveniente.

§ 2.º Representar ao Ministro sobre qualquer official ou empregado, que, por falta de cumprimento de seus deveres, se torne não merecedor de continuar ao serviço do archivo.

§ 3.º Distribuir os trabalhos pelas Secções, e designar, com autorização do Ministro, os officiaes que houverem de ser destacados para commissões em Provincias.

§ 4.º Redigir instrucções para os officiaes que forem destacados para trabalhos especiaes e fiscalisação de obras fóra da capital do Imperio, ou do archivo.

§ 5.º Mandar copiar por empregados documentos existentes em outras repartições, e que devam figurar no deposito do archivo.

§ 6.º Prestar ao Ministro informações e esclarecimentos sobre os serviços e assumptos da repartição.

§ 7.º Providenciar sobre a compra dos livros ou obras e instrumentos necessarios ao serviço ordinario do estabelecimento, assim como sobre os trabalhos das commissões e serviços extraordinarios, devendo preceder autorização do Ministro, si a despeza exceder de 50$000.

§ 8.º Autorizar as despezas do expediente e mais trabalhos ordinarios do estabelecimento, rubricando os pedidos dos chefes de Secção.

§ 9.º Contractar semestralmente o fornecimento dos objectos para expediente, precedendo concurrencia publica, annunciada nos jornaes, para o fim de preferir-se a proposta mais vantajosa. Não se comprehendem nesta disposição os objectos de pequeno valor.

§ 10. Rubricar as contas dos fornecedores e remette-las, segundo as condições do contracto, com a competente relação á Repartição Fiscal, afim de ser ordenado o pagamento.

§ 11. Remetter mensalmente ao Thesouro Nacional a folha dos vencimentos dos empregados paisanos, com declaração dos descontos que tiverem de soffrer em virtude do disposto no art. 24 deste Regulamento, e bem assim a dos officiaes á Pagadoria das Tropas da Côrte com igual declaração.

§ 12. Organizar o balanço da receita e despeza da lithographia no fim de cada trimestre, para ser remettido no principio do trimestre seguinte á Repartição Fiscal, e igualmente a

conta resumida das despezas feitas no trimestre com todo o estabelecimento por conta da consignação.

§ 13. Apresentar em Janeiro de cada anno: 1.°, um relatorio circumstanciado dos serviços do estabelecimento durante o anno findo, especificando os trabalhos concluidos e os que ficaram adiantados, com designação do pessoal das Secções empregado em cada um delles, e do material recebido e consumido na officina lithographica; 2.°, o balanço geral da receita e despeza da mesma officina durante o anno.

§ 14. Enviar annualmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, dous mezes antes da abertura da Assembléa Geral, o orçamento das despezas a cargo da repartição, e relativas aos trabalhos em andamento e áquelles cuja execução já tiver sido autorizada.

§ 15. Admittir artistas, operarios e serventes, e despedi-los quando se conduzirem mal ou forem desnecessarios.

Art. 10. Em seus impedimentos accidentaes o Director será substituido pelo official mais graduado, em serviço no mesmo archivo.

Art. 11. Aos officiaes chefes de Secção incumbe em geral:

§ 1.° Distribuir os trabalhos que receber do Director pelos officiaes das respectivas Secções e fiscalisar a sua execução.

§ 2.° Entender-se com o Director sobre a melhor direcção dos trabalhos da Secção.

§ 3.° Informar ao Director sobre as habilitações e serviços dos officiaes empregados na Secção.

§ 4.° Apresentar ao Director, no principio de cada mez, uma nota ou relatorio circumstanciado dos serviços feitos na Secção durante o mez antecedente.

Art. 12. O official mais graduado de cada Secção substituirá o respectivo chefe em seus impedimentos e faltas.

Art. 13. O chefe da 4.ª Secção terá a seu cargo a officina lithographica, competindo-lhe:

§ 1.° Organizar e fiscalisar o serviço da officina.

§ 2.° Propôr ao Director a admissão dos artistas e operarios necessarios, conforme a affluencia dos trabalhos, informando sobre os salarios, que lhes devam ser arbitrados, assim como sobre a aptidão de cada um, e indicando os que devam ser despedidos por inuteis ou por máo procedimento.

§ 3.° Preparar a conta do custo de cada trabalho executado na lithographia para ser presente ao Director, com especificação das despezas effectuadas com o material e a mão d'obra, devendo a mesma conta ser escripturada pelo Ajudante em livro especial.

§ 4.° Organizar no principio de cada mez, para ser presente ao Director, o balanço da receita e despeza da officina, relativo ao mez antecedente, com especificação do material gasto e da importancia da mão d'obra em cada trabalho.

Art. 14. Um dos officiaes subalternos ou dos capitães empregados no archivo servirá de ajudante do chefe da Secção de lithographia, e será especialmente incumbido da escripturação da Secção sob as vistas do chefe, sendo coadjuvado nesse trabalho pelo guarda da officina lithographica, que servirá tambem de escrevente.

Art. 15. O Secretario tem por obrigação:

§ 1.° Executar ou fazer executar todos os trabalhos da secretaria, cumprindo as ordens do Director, a quem é immediatamente subordinado.

§ 2.° Assignar as certidões que forem passadas em virtude de despachos do Director.

§ 3.° Conferir e authenticar todas as cópias que forem tiradas na secretaria por ordem do Director.

§ 4.° Lavrar os termos de abertura de propostas e os de contractos.

§ 5.° Cuidar da guarda, arranjo e conservação dos livros e papeis archivados na secretaria.

Art. 16. O Secretario será auxiliado nos trabalhos de escripta por dous dos officiaes de que trata o art. 8.° deste regulamento, na qualidade de escripturarios, dos quaes o mais graduado o substituirá nos seus impedimentos e faltas.

Art. 17. Ao Porteiro cumpre:

§ 1.° Estar na repartição meia hora antes da marcada para o começo dos trabalhos.

§ 2.° Cuidar da segurança e asseio do edificio, e da conservação dos moveis e mais objectos pertencentes ao archivo.

§ 3.° Fazer as despezas miudas, dando conta dellas trimensalmente, para serem pagas á vista dos documentos rubricados pelo Director.

§ 4.° Executar as ordens do Director e do Secretario, a quem ficará immediatamente subordinado.

Art. 18. O Continuo cumprirá todas as ordens do Director, e as do Porteiro como seu superior immediato.

CAPITULO III

DAS NOMEAÇÕES, DEMISSÕES E LICENÇAS

Art. 19. Serão nomeados: por Decreto, o Director, e por Portaria do Ministro, os demais empregados.

Art. 20. Devendo os logares do Archivo Militar ser considerados commissões militares, serão os empregados, que os exercerem, dispensados delles quando o Ministro julgar conveniente.

Art. 21. A concessão de licenças será regulada pelas Instrucções que baixaram com o Decreto n.° 3579 de 3 de Janeiro de 1866.

CAPITULO IV

DOS VENCIMENTOS E DOS DESCONTOS POR FALTAS

Art. 22. Os officiaes empregados no archivo perceberão os vencimentos de commissão de residencia de engenheiros; aquelles, porém, que exercerem as funcções de chefes de Secção, e bem assim os que desempenharem trabalhos fóra do estabelecimento, terão os vencimentos de commissão activa, e além disto transporte e uma gratificação especial, arbitrada pelo Ministro, conforme as circumstancias das localidades onde houverem de executar os trabalhos.

Aos demais empregados do archivo serão abonados os vencimentos constantes da tabella annexa sob n.° 1.

Art. 23. Para verificar-se a presença dos officiaes no archivo haverá um livro de ponto, em que todos, excepto o Director, assignarão na occasião da entrada e da sahida.

A's nove e meia horas da manhã o Director, ou quem suas vezes fizer, fechará o ponto de entrada, e devolverá o livro á secretaria para a assignatura do ponto na occasião da sahida, o qual será tambem por elle fechado.

Art. 24. Haverá outro livro destinado ao ponto dos demais empregados do archivo, os quaes, quando faltarem ao serviço, soffrerão em seus vencimentos os seguintes descontos:

1.° De todos os vencimentos, si a falta não tiver causa justificada.

2.° Sómente da gratificação, si a falta fôr por motivo justificado.

O ponto de que trata este artigo será encerrado pelo Secretario ou por quem suas vezes fizer.

Art. 25. O comparecimento do empregado na repartição, passada meia hora do encerramento do ponto, ou a sua retirada antes da terminação dos trabalhos, serão considerados como falta de comparecimento.

Art. 26. As faltas de comparecimento dos empregados durante o mez serão mencionadas nas folhas de pagamento, afim de fazer-se o desconto nos respectivos vencimentos.

A respeito dos militares serão observadas as disposições vigentes, relativas á especie de que se trata.

Art. 27. A ausencia dos officiaes e empregados por motivo de serviço fóra do estabelecimento será notada no livro do ponto, afim de se abonarem os vencimentos correspondentes aos dias em que estiverem occupados em taes serviços.

CAPITULO V

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 28. O serviço do archivo começará, em todos os dias uteis, ás nove horas da manhã, e o da lithographia ás oito horas, terminando ambos ás tres da tarde.

Art. 29. Quando houver trabalhos urgentes, poderá o Director prorogar as horas do serviço, ou fazer executar em dias santificados ou feriados, na repartição ou fóra della, por quaesquer empregados, serviços que lhes compitam.

CAPITULO VI

DOS PROJECTOS DE OBRAS, DAS PROPOSTAS E DOS CONTRACTOS

Art. 30. Os projectos de reparações ou de obra nova constarão: 1.°, de uma descripção desenvolvida da obra, demonstrando, não só a sua necessidade, como a conveniencia de sua execução, á vista da despeza em que haja de importar; 2.°, dos desenhos indispensaveis para se formar idéa exacta da obra com seus detalhes, segundo as escalas estabelecidas pelo archivo para os desenhos geraes, nos termos do art. 33 deste Regulamento quanto aos detalhes; 3.°, de um orçamento circumstanciado da despeza, organizado de accôrdo com o modelo estabelecido pela 1.ª Secção; 4.°, finalmente, das condições de execução, quér seja a obra desempenhada por contracto, quér por empreitada, quér por administração, devendo o engenheiro autor do projecto, em qualquer destas hypotheses, indicar as clausulas necessarias para garantia da perfeita execução da obra com a possivel economia.

Art. 31. Na descripção de obra nova serão mencionados: a situação e dimensões da construcção, a natureza do terreno sobre o qual esta tiver de ser feita, a razão da preferencia do systema de fundações adoptado, as demolições que se houverem de fazer, a extensão precisa das excavações e dos aterros, o systema de alvenaria que se houver de empregar, a espessura das paredes, a distribuição e as dimensões das portas e janellas e de seus vãos e membros, o systema de carpintaria de cobrimento e soalhos, a extensão superficial do reboco, emboços, caiação e pintura. Mencionar-se-ha finalmente tudo que fôr necessario para que se faça juizo completo do orçamento, ao qual se juntará uma tabella do preço da unidade metrica de cada especie de material, e dos jornaes dos operarios e serventes, com a declaração do tempo provavel em que a obra ficará concluida, attentos os recursos da localidade.

Art. 32. As obras serão levadas a effeito por qualquer dos tres seguintes modos, que o Ministro julgar mais conveniente: 1.°, mediante contracto, sendo a execução deste fiscalisada pelo engenheiro designado pelo Director; 2.°, pelo systema mixto de administração de empreitadas parciaes, quér quanto aos trabalhos da construcção, quér quanto ao fornecimento de materiaes; 3.°, por administração dos engenheiros dellas encarregados.

Art. 33. Nos contractos, além das especificações technicas, fixadas com a maior precisão, e referidas aos desenhos geral e de detalhe, de modo que não possa haver duvida, estabelecer-se-hão bem definidamente a qualidade dos materiaes, o destino dos que resultarem das demolições, o andamento e ordem dos trabalhos, o prazo ou prazos em que deverá ser concluida toda a obra ou cada parte em que fôr dividida, o modo pelo qual se exercerá a fiscalisação, as garantias que deverão prestar os contractadores, as condições dos pagamentos, as multas por falta de cumprimento das estipulações do contracto ou por abandono da obra, e finalmente os casos de rescisão.

Nos contractos parciaes de empreitadas e de fornecimento de materiaes tomar-se-hão precauções analogas, determinando-se claramente a natureza, qualidade e quantidade do material que tiver de ser fornecido, o logar em que dever ser entregue, os exames a que estiver sujeito no acto da entrega, e outras circumstancias que devam ser observadas.

Art. 34. Os contractos, empreitadas e fornecimentos serão feitos mediante concurrencia publica, precedendo annuncios nos jornaes de maior circulação; e os concurrentes, aos quaes serão ministrados todos os esclarecimentos de que carecerem, exhibirão attestado ou informações que abonem suas habilitações e capacidade moral.

A' execução do contracto que se celebrar, prestará fiança idonea o concurrente preferido.

Art. 35. As propostas serão abertas perante um conselho composto, na Côrte, do Director do archivo, que o presidirá, do chefe da 1.ª Secção, e do Secretario, que lavrará a acta; e nas provincias, de um official e de dous empregados de fazenda, requisitados da Thesouraria de Fazenda, presidindo o official, e servindo de Secretario um dos ditos empregados.

§ 1.° Em taes propostas deve haver declaração expressa de sujeitar-se o proponente á multa de 5 °/₀ da importancia da obra, no caso de deixar de comparecer para assignar o respectivo contracto, dentro do prazo que fôr notificado pela folha official e que nunca será maior de tres dias.

§ 2.° A preferencia será dada ao proponente que mais vantagens offerecer aos cofres publicos.

Art. 36. Quando não se puder effectuar contracto, ou por falta de concurrentes, ou por qualquer outra circumstancia, a execução da obra se realizará pelo modo que o Ministro determinar.

Art. 37. Os contractos serão redigidos pelo presidente do conselho de que trata o art. 35 deste Regulamento, e depois de approvados pelo Ministro, serão lavrados em livro especial pelo Secretario, e assignados pelos membros do mesmo conselho, e pelos contractadores e seus fiadores, enviando-se cópias authenticas ás repartições de fazenda.

Art. 38. Não será remettida conta alguma para pagamento aos contractadores, sem informação do Director do archivo, ou do official que nas provincias estiver fiscalisando a construcção.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 39. Afim de servir para a distribuição do respectivo credito, o Director apresentará annualmente ao Ministro uma estimativa da despeza indispensavel para a conservação

dos proprios nacionaes ao serviço do Ministerio da Guerra, com declaração dos que precisarem de reparos urgentes, para que o mesmo Ministro delibere sobre a prompta execução destas obras, e autorize as necessarias despezas.

Art. 40. O Director inspeccionará na Côrte as obras ou trabalhos importantes, quando julgar conveniente, e para a inspecção dos que se executarem nas Provincias destacará um official da Secção a que pertencer o trabalho, precedendo autorização do Ministro.

Art. 41. O Director nomeará uma commissão que se encarregará da redacção de um annuario, que formará um livro impresso ou autographado sob o titulo de *Annuario do Archivo Militar*.

Neste livro se mencionarão todos os trabalhos mais importantes das duas primeiras Secções, e bem asim os documentos e outros trabalhos já existentes, ou que se forem adquirindo, e cujo conhecimento possa interessar aos officiaes do Exercito. Tambem serão indicadas no mesmo livro todas as leis e ordens geraes relativas ao serviço militar, e promulgadas durante o anno.

Art. 42. Os Officiaes em commissão de engenharia nas Provincias serão obrigados a remetter semestralmente ao Director do archivo uma conta corrente, authenticada pelo chefe da repartição por onde tiver corrido o pagamento das despezas feitas no semestre anterior com as obras de que os mesmos officiaes estiverem encarregados, e bem assim uma exposição circumstanciada dos trabalhos de suas commissões, e de cada um dos edificios militares existentes no logar, apresentando, quanto aos pontos fortificados, considerações desenvolvidas a respeito de sua importancia sob o ponto de vista militar.

Art. 43. Os mesmos officiaes visitarão regularmente todos os trabalhos sob sua fiscalisação, e se encarregarão tambem dos trabalhos que lhes forem commettidos pelos Presidentes das Provincias, do que darão conhecimento ao Director do archivo.

Art. 44. Haverá na secretaria, além dos livros que o Director julgar necessarios, os seguintes:

Um, que servirá de protocollo dos papeis recebidos e expedidos.

Um, para os termos de abertura de propostas.

Um, para os termos de contractos.

Art. 45. Todos os empregados militares do archivo serão obrigados a estar uniformisados no estabelecimento.

Art. 46. Haverá quatro serventes, preferindo-se praças reformadas do Exercito, para cuidarem na conservação e limpeza dos instrumentos, cartas, plantas, etc., e para tratarem do asseio do edificio da repartição, sob a direcção do Porteiro.

Cada um destes serventes perceberá a diaria de 1$500, e, quando tiver mais de cinco annos de serviço, receberá tambem um terço da mesma diaria, de accôrdo com o que se pratica nos arsenaes de guerra e na Intendencia.

Art. 47. O serviço da officina lithographica será regulado por instrucções especiaes, organizadas pelo Director.

§ 1.° O pessoal desta officina constará de um gravador de 1.ª classe, dous de 2.ª e dous de 3.ª, de um impressor de 1.ª classe e dous de 2.ª, de dous viradores, um limpador de pedras, um guarda-escrevente e um servente, os quaes perceberão a gratificação mensal marcada na tabella junta sob n.° 2.

§ 2.° O numero de artistas e operarios, de que trata o paragrapho antecedente, poderá ser augmentado, quando o exigirem as necessidades do serviço, precedendo autorização do Ministro.

Art. 48. Fica revogado o Regulamento mandado executar por Aviso de 28 de Junho de 1860.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1878.— *Marquez do Herval*.

TABELLA N. 1

Dos vencimentos dos officiaes e mais empregados do Archivo Militar, a que se refere o art. 22 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 7012 desta data

EMPREGOS	VENCIMENTO ANNUAL			OBSERVAÇÕES
	Ordenado	*Gratificação de exercicio*	*Total*	
Director	....	1:600$000	....	Além da gratificação como Director do Archivo Militar, percebe a de commissão activa de engenheiros como chefe.
Official dirigindo Secção	....	....	....	Commissão activa de engenheiros.
Official em qualquer serviço no archivo, inclusive o Secretario	....	....	....	Commissão de residencia.
Porteiro	800$000	400$000	1:200$000	
Continuo	600$000	200$000	800$000	

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1878.

Marquez do Herval.

TABELLA N. 2

Dos vencimentos do pessoal da Officina Lithographica, a que se refere o § 1.º do art. 47 do Regulamento do Archivo Militar approvado pelo Decreto n.º 7012 desta data

PESSOAL	GRATIFICAÇÃO MENSAL
Gravador de 1.ª classe	150$000
Dito de 2.ª classe	135$000
Dito de 3.ª classe	100$000
Impressor de 1.ª classe	90$000
Dito de 2.ª classe	80$000
Virador	48$000
Limpador de pedras	48$000
Guarda-escrevente	90$000
Servente	45$000

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1878.

Marquez do Herval.

I

LABORATORIO CHIMICO--PHARMACEUTICO ANNEXO AO HOSPITAL MILITAR DA CORTE

Laboratorio Chimico-Pharmaceutico annexo ao Hospital Militar da Côrte.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1877.

Não possuindo o edificio do Hospital Militar da guarnição da côrte as accommodações indispensaveis para que junto á respectiva pharmacia possa continuar a funccionar o Laboratorio Chimico-pharmaceutico, e convindo dar mais desenvolvimento ao mesmo laboratorio, resolveu este Ministerio transferil-o para o Proprio Nacional sito á rua Evaristo da Veiga n.° 29; devendo V. S. providenciar de modo que se realize a remoção de que se trata, logo que estiverem concluidas as obras, que se estão fazendo no referido predio, afim de que possa elle corresponder ás necessidades do serviço.

Uma vez que o Laboratorio tem de ficar fóra do Hospital, posto que ainda subordinado a essa directoria, foi mister organizar Instrucções especiaes, pelas quaes se deva reger; e, pois, remetto-as a V. S., para vigorarem provisoriamente.

Não estando o Governo habilitado para augmentar a despeza, deverá o Laboratorio funccionar com o pessoal ora existente, sendo que dos respectivos serventes V. S. designará um para servir de porteiro, e bem assim nomeará tambem um dos serventes de escripta desse hospital, para encarregar-se da escripturação, de conformidade com o que se acha prescripto nas ditas Instrucções.

Deus guarde a V. S. — *Duque de Caxias.* — Sr. director interino do Hospital Militar da Côrte.

Instrucções para o Laboratorio Chimico-pharmaceutico annexo ao Hospital Militar da Côrte, a que se refere o Aviso desta data.

Art. 1.°

O Laboratorio Chimico-pharmaceutico annexo ao Hospital Militar da Côrte, emquanto funccionar fóra daquelle estabelecimento, ficará sob a immediata responsabilidade de um pharmaceutico militar, continuando subordinado na parte administrativa e disciplinar ao director do referido hospital, e na parte technica ao chefe do corpo de saude.

Art. 2.°

Além do gabinete de analyses, o Laboratorio comprehenderá duas secções: o deposito e a officina.

Cada uma destas secções será dirigida por um pharmaceutico militar ou contractado.

Art. 3.°

O gabinete de analyses, com todo o material necessario ao reconhecimento das drogas, etc., e nas condições de satisfazer a qualquer exame medico legal, ficará especialmente a cargo do encarregado do laboratorio.

Art. 4.°

O pessoal do Laboratorio será o mesmo com que este actualmente funcciona no edificio do Hospital Militar da Côrte, constando:

De 1 pharmaceutico militar, encarregado do Laboratorio.

De 2 ditos militares ou contractados, ajudantes.

De 5 manipuladores.

De 3 serventes braçaes, dos quaes um servirá de porteiro.

Art. 5.°

Será designado pelo director do Hospital Militar um dos serventes de escripta do dito hospital, para ter exercicio no Laboratorio, incumbindo-se da escripturação de que trata o art. 11 destas Instrucções.

Art. 6.°

Poderão ser admittidos na officina praticantes gratuitos de pharmacia.

Art. 7.°

Ao pharmaceutico encarregado do Laboratorio incumbe:

1.° Administrar e inspeccionar todo o estabelecimento, como principal responsavel por sua boa ordem e economia.

2.° Dar immediata execução ás ordens que receber do director do Hospital Militar.

3.° Determinar por escripto a cada uma das duas secções os respectivos serviços, empregando toda a vigilancia para que o deposito se mantenha convenientemente supprido, e os trabalhos da officina não sejam retardados por falta de opportuno fornecimento.

4.° Cuidar em que a escripturação em geral seja feita com asseio e clareza, sempre em dia, e de accôrdo com o que se determina no art. 21.

5.° Designar com os dous ajudantes os valores de todos os preparados, tendo em attenção os preços das drogas e o trabalho da manipulação.

6.° Remetter com antecedencia ao director do Hospital Militar a relação dos artigos necessarios para o fornecimento semestral, a qual será presente ao ministro da guerra para resolver.

7.° Prestar contas annualmente na Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra, nos termos do § 3.° do art. 65 do Regulamento de 17 de Abril de 1868.

8.° Assistir ao recebimento de drogas e outros artigos, procedendo com os dous ajudantes aos necessarios exames.

9.° Organizar semestralmente, para ser remettido ao chefe do corpo de saude, um mappa demonstrativo das drogas empregadas no fabrico e dos productos obtidos; bem assim um relatorio de todo o movimento e do estado do estabelecimento.

10. Participar ao director do Hospital Militar qualquer sinistro que occorrer, ou os prejuizos e damnos que se derem no processo das preparações, para o fim de se responsabilisar quem os tiver causado.

11. Dar conhecimento ao director do Hospital Militar, e tambem directamente á Repartição Fiscal, das faltas dos fornecedores, pelas quaes caiba a imposição de multas ou outro procedimento fiscal.

Art. 8.°

Ao ajudante em serviço no deposito incumbe:

1.° Manter em completa ordem e conservação todos os artigos existentes, medicamentos, drogas, vasilhame, etc., separando a materia prima dos productos pharmaceuticos.

2.° Apresentar ao encarregado do Laboratorio a nota extrahida do livro de talão dos artigos que, não sendo susceptiveis de quebra ou deterioramento, se devam ter em deposito para prompto supprimento da officina e outros fornecimentos.

3.° Ter sempre em dia, á vista dos documentos de receita e despeza, a escripturação do livro mappa de entradas e sahidas, e conservar em boa ordem todos os documentos e livros do deposito.

4.° Dirigir o encaixotamento ou enfardamento dos objectos que tenham de ser fornecidos, e organizar a guia de expedição dos respectivos volumes, de conformidade com as ordens do encarregado do Laboratorio.

Art. 9.°

Ao ajudante encarregado da officina incumbe:

1.° Ter sob sua immediata direcção todo o trabalho concernente ao fabrico, bem como o arranjo e conservação do material da officina.

2.° Velar em que se não adoptem e executem formulas que não estejam no formulario do estabelecimento, ou que não sejam especialmente autorizadas pelo encarregado do Laboratorio.

3.° Ensaiar qualquer formula nova, antes de fazer, segundo esta, preparações em grande escala.

4.° Ter sempre em dia, de accôrdo com os cadernos dos manipuladores, a escripturação do livro do resumo das transformações das materias primas em productos chimicos.

5.° Communicar immediatamente ao encarregado do Laboratorio qualquer occurrencia que se dê durante a fabricação dos productos.

6.° Apresentar ao encarregado do Laboratorio os pedidos, que serão extrahidos do livro de talão, dos artigos de que tenha necessidade a officina para as preparações ordenadas.

7.° Remetter ao deposito, acompanhados de guia de talão, os artigos manipulados na officina, assim como os utensilios que, por inuteis, devam ser arrecadados para legal consumo, cobrando recibo do mesmo deposito.

8.° Conservar em dia e em boa ordem toda a escripturação da officina e os documentos respectivos.

Art. 10.

Aos manipuladores incumbe:

1.° Executar as ordens que receberem do ajudante encarregado da officina, e dar-lhe parte de qualquer incidente occorrido no trabalho, e occasionado por ignorancia ou descuido.

2.° Escripturar de modo claro nos cadernos as substancias recebidas, as quantidades empregadas nas preparações e os resultados obtidos.

3.° Dirigir o trabalho dos aprendizes gratuitos.

Art. 11.

O servente de escripta, com exercicio no Laboratorio, será empregado no expediente privativo do encarregado do estabelecimento, e auxiliará os ajudantes na escripturação das respectivas secções, conforme as exigencias do serviço.

Art. 12.

Ao servente, no exercicio de porteiro, incumbe:

1.° Exercer a maior vigilancia para que não saia do estabelecimento qualquer artigo sem guia, que deve archivar, do encarregado do Laboratorio.

2.° Dar parte por escripto ao encarregado do Laboratorio, da sahida de qualquer empregado durante as horas do trabalho.

3.° Tomar o ponto dos serventes.

4.° Cuidar do asseio e guarda do estabelecimento.

Art. 13.

Os aprendizes gratuitos auxiliarão os manipuladores nos trabalhos da officina.

Art. 14.

O fornecimento para o Laboratorio se fará, ou nos termos do Aviso de 24 de Agosto de 1874, ou por contractos semestraes, conforme fôr ordenado pelo ministro da guerra.

No segundo caso a concurrencia terá logar perante o Conselho de Compras do Ministerio da Guerra, observando-se as disposições dos arts. 64, 74 a 76, 78, 80 a 84 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872.

Art. 15.

Além das cópias dos contractos, de que trata o art. 85 daquelle regulamento, se extrahirão duas, afim de serem remettidas: uma ao cirurgião-mór, para conhecimento e uso do encarregado do Laboratorio, e outra ao director do Hospital Militar.

Art. 16.

Os concurrentes aos fornecimentos do Laboratorio devem provar que são droguistas ou pharmaceuticos habilitados, e, quando tiverem firma social, exhibir o bilhete de imposto do semestre anterior, com a certidão do respectivo contracto.

Art. 17.

Todas as vezes que o deposito tiver necessidade de qualquer supprimento, se fará o pedido no competente livro de talão, e, depois de extrahido e rubricado pelo encarregado do Laboratorio, será remettido ao director do Hospital Militar, que o mandará satisfazer immediatamente, nos termos em que se tiver ordenado o fornecimento.

O mesmo pedido, que servirá de guia de entrada, será na occassião desta substituido por outro documento, extrahido do livro de talão, que constitue o de receita. Este documento será entregue ao fornecedor para justificar a conta que mensalmente apresentar.

Art. 18.

O fornecedor incorrerá nas multas estabelecidas no art. 87 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872, nos casos de demora ou recusa de fornecimento, e de apresentação de artigos fóra das condições do contracto, uma vez que se reconheça má fé.

Art. 19.

Quando o pedido do Laboratorio não tiver immediata execução, o encarregado deste representará ao director do Hospital para providenciar.

Se a falta resultar de negligencia do fornecedor, os artigos serão comprados no mercado pelo preço corrente, por conta do mesmo fornecedor, o qual, independentemente da multa, em que incorrer, fica obrigado a satisfazer a importancia dos referidos artigos.

Art. 20.

Além dos livros de talão, que constituem o diario de receita, quér do deposito, quér da officina; do diario de despeza que deve constar dos proprios documentos originaes, convenientemente encadernados trimensalmente, e dos livros mappas, haverá:

Livros de talão para pedidos.

Ditos de talão para guias de expedição.

Ditos de resumo das transformações.

Ditos das operações dos manipuladores.

Ditos de termos de consumo.

Art. 21.

A escripturação de qualquer destes livros será feita de accôrdo com os modelos que forem ministrados pela Repartição Fiscal.

Art. 22.

Serão encadernadas por semestres as minutas da correspondencia, depois de numeradas, ficando dispensado o seu registro.

Do mesmo modo se praticará com as segundas vias das contas e outros quaesquer documentos, que devam ser conservados no archivo.

Art. 23.

Será feita no diario de receita do deposito, observadas as formalidades da lei, a carga do encarregado do Laboratorio pelos artigos que ficam sob sua guarda, constantes do inventario por occasião da installação do mesmo Laboratorio no novo edificio.

Art. 24.

Os talões, que constituem os livros diarios da receita e despeza do Laboratorio, e os livros mappas ficam sujeitos á disposição do § 1.° do art. 69 do Regulamento de 17 de Abril de 1868.

Art. 25.

As perdas por divisão das substancias serão levadas em conta no diario de despeza em acto especial e detalhado.

Art. 26.

O Laboratorio funccionará todos os dias uteis, das 8 horas da manhã ás 3 da tarde; quando, porém, as necessidades do serviço o exigirem, poderá ser o trabalho prorogado por uma ou duas horas.

Art. 27.

Na folha mensal para pagamento dos empregados, que será remettida ao director do Hospital Militar, se notará em casa especial o desconto que cada um delles tiver de soffrer.

Art. 28.

Os actos de consumo dos artigos, que forem absolutamente imprestaveis, terão logar, precedendo exame de uma commissão composta do encarregado do Laboratorio e seus dous ajudantes, com assistencia de um empregado da Repartição Fiscal, para esse fim commissionado, e do escrivão do Hospital Militar, que encerrará e subscreverá os referidos actos.

Tambem com assistencia de um empregado da Repartição Fiscal se procederá a inventario do laboratorio em todos os annos financeiros.

Art. 29.

O encarregado do Laboratorio e o servente que exercer as funcções de porteiro residirão no estabelecimento.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1877.— *Duque de Caxias.*

J

RECLAMAÇÕES ARGENTINAS

RECLAMAÇÃO DE MOLINA REIS & C.ª

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para seu conhecimento que Sua Magestade o Imperador, por sua imperial resolução de 6 do corrente, tomada sobre consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado de 31 de Dezembro de 1875, ácerca do requerimento em que Molina, Reis & C.ª representaram contra o despacho do Ministerio da Guerra, que lhes reconheceu direito sómente á quantia de 257:051$062, pelo fornecimento de forragens para o serviço do nosso exercito na campanha do Paraguay, e insistiram em que fosse ouvido um terceiro arbitro ácerca do 1.º e 5.º pontos da reclamação sobre que foi lançado o referido despacho, houve por bem declarar, de accôrdo com a maioria da referida secção, que não é admissivel a pretenção dos supplicantes, quanto a submetter-se á decisão de terceiro arbitro o laudo sobre o primeiro ponto controvertido, em que aliás combinaram inteiramente o arbitro do Governo e o dos reclamantes, e bem assim declarar, conformando-se com o parecer da minoria, que está na alçada do mesmo Governo resolver a questão da legua, a que se refere o contracto dos supplicantes, e sobre que versa o quinto ponto da reclamação, questão esta que por despacho de 9 deste mez foi decidida no sentido de que a legua, de que se trata, é a brazileira e não a hespanhola.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—A S. Ex. o Sr. Visconde de Abaeté.

(No mesmo sentido foram expedidos avisos aos Srs. conselheiros de Estado Viscondes de Muritiba e Bom Retiro.)

Imperial resolução a que se refere o aviso supra

Senhor.—Por aviso de 30 de Setembro ultimo, expedido pelo Ministerio da Guerra, foi Vossa Magestade Imperial servido ordenar que a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado consultasse com o seu parecer ácerca do requerimento e mais papeis, que lhe foram remettidos, em que Molina, Reis & C.ª representam contra o despacho, que lhes reconheceu direito sómente á quantia de 257:051$062, e insistem em que seja ouvido o seu arbitro conselheiro José Martiniano de Alencar a respeito do primeiro e quinto pontos da reclamação e sobre que foi lançado o referido despacho.

A reclamação de Molina, Reis & C.ª, como fornecedores de forragem para o serviço do exercito imperial na campanha do Paraguay, foi pelo Governo sujeita ao exame e decisão de dous arbitros.

Um delles foi o Sr. Duque de Caxias por parte do Governo Imperial, e o outro o Sr. conselheiro José Martiniano de Alencar por parte dos reclamantes.

A reclamação versava sobre cinco pontos controversos, a saber :

1.° Reducção na somma das leguas.

2.° Tabella das distancias percorridas.

3.° Linha do percurso do fornecimento.

4.° Fornecimento dos primeiros dias de Agosto.

5.° Se a legua, pela qual deveria ser medida a distancia percorrida pelos fornecimentos feitos ao exercito, devia ser a brazileira ou a hespanhola.

Da acta que se lavrou em 31 de Maio de 1873, consta que os arbitros concordaram no laudo sobre os quatro primeiros pontos controversos e assim julgaram uniformemente:

Sobre o 1.° ponto: « Que se devia contar aos reclamantes Molina, Reis & C.ª 207,150 metros de distancia percorrida pelos fornecimentos de 127,636 libras de alfafa e 510,438 libras de milho. »

Sobre o 2.° ponto: « Que deviam ser contadas as distancias pelas tabellas comprehendidas na informação de Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu (commandante em chefe das forças brazileiras em operações no Paraguay), acrescentando-se a marcha retrograda de Caucupé a Peribebuy. »

Sobre o 3.° ponto: « Que era procedente a reclamação de Molina, Reis & C.ª para se lhes calcular o percurso pela estrada de contornação na fórma das tabellas, de que trata o segundo ponto. »

Sobre o 4.° ponto: « Que se deviam contar aos reclamantes, como recebidos em Peribebuy, os fornecimentos dos primeiros dias de Agosto de 1869. »

O laudo termina com a seguinte decisão:

« Portanto julgamos procedente a reclamação de Molina, Reis & C.ª para o effeito de lhes ser paga pelo Governo Imperial a quantia, que resultar da liquidação parcial na fórma do contracto de 20 de Março de 1869, e appendice de 7 de Fevereiro de 1870, e segundo os termos expostos neste laudo, devendo reger para as distancias do mez de Agosto as tabellas seguintes de accôrdo com a decisão do segundo ponto. » (Seguem-se as tabellas.)

Quanto ao 5.° ponto controverso, da acta que se lavrou em 2 de Junho de 1873 vê-se que os arbitros não puderam chegar a um accôrdo, e por isso resolveram, na conformidade do disposto em aviso do Ministerio da Guerra de 21 de Janeiro do mesmo anno, nomear um 3.° arbitro para desempatar, sendo para esse fim escolhido de commum accôrdo o conselheiro de Estado José Thomaz Nabuco de Araujo.

Depois de proferido o laudo, os reclamantes apresentaram ao Governo, para ser paga, uma conta cuja importancia se referia ás porcentagens, a que em novo ajuste de contas, se julgavam com direito pelas forragens, que tinham fornecido em Agosto de 1869 ao exercito em marcha no Paraguay.

Esta conta foi impugnada pela Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra que, concordando com a exposição feita pelo 1.° escripturario Manoel Ignacio da Rocha em 4 do referido mez, informou no dia 7 nos seguintes termos:

« Concordo.—Os illustrados arbitros no laudo que deram não cogitaram de uma materia, que por sua natureza estava liquida, qual a da porcentagem, que devia ser abonada.

« Não sendo possivel verificar os pontos, em que os fornecimentos se fizeram, de accôrdo com os reclamantes se estabeleceu uma média para o abono de taes porcentagens, que aceitavam, e não podiam deixar de assim proceder, posto que houvesse divergencia no *quantum* della.

« Como, pois, agora pretendem que lhes sejam pagas pelo maximo dos pontos terminaes de cada marcha?

« Pois, por exemplo, de Pirajú a Peribebuy, que pelo laudo dos illustrados arbitros são 89.000 metros, isto é, 13,351 leguas brazileiras, as 49,000 libras de alfafa, e 29,124 de milho consumidas neste trajecto em uma marcha, que por certo não foi comprehendida em menos de tres dias, a cavalhada só foi fornecida no fim della?

« E, durante as marchas e contramarchas, a cavalhada só teve forragens nos pontos terminaes das que se operaram no correr de muitos dias?

« Parece que os supplicantes de dia para dia cogitam novas reclamações com o fim sem duvida de extorquirem dos cofres publicos a maior somma possivel de ££.

« Visto, pois, que o accôrdo de uma média adoptada, e não impugnada pelos reclamantes em seus ajustamentos de contas é a porcentagem legal, pela qual deve ser feita a conta da differença das distancias, e estando de perfeito accôrdo com a presente informação, sou de parecer:

« 1.° Que a conta só póde ser feita pela média, que fôr estabelecida, porque de outro modo serão os cofres publicos consideravelmente lesados;

« 2.° Que, estando ainda pendente o laudo ácerca da differença de leguas brazileiras para castelhanas, convem aguardar essa decisão para uma vez se fazer a conta, e acabar com a serie de reclamações cogitadas pelos reclamantes. »

Esta representação da Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra foi remettida ao Sr. Duque de Caxias, arbitro por parte do Governo, afim de emittir a sua opinião a tal respeito.

O motivo é obvio.

Suscitava-se, com razão ou sem ella, uma duvida na execução do laudo dos arbitros sobre o 1.° dos pontos controvertidos.

O Sr. Duque de Caxias, em officio de 2 de Setembro de 1873, respondeu ao governo nos seguintes termos:

« Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao aviso de 18 de Agosto proximo findo, no qual V. Ex. me diz que, suscitando-se duvidas sobre o modo por que devem ser contadas as porcentagens correspondentes ás forragens fornecidas ao exercito em operações no Paraguay, reclamadas por Molina, Reis & C.ª, e parecendo á Repartição Fiscal desse Ministerio que não devem ellas ser pagas pelo maximo dos pontos terminaes de cada marcha, e sim tomando-se uma média, attendendo-se á impossibilidade de verificar em que pontos se fizeram esses fornecimentos; devolve os papeis concernentes a essa questão afim de que eu emitta a minha opinião a tal respeito: cumpre-me declarar a V. Ex. que é minha opinião que não póde haver difficuldade alguma em se contar as porcentagens, a que têm direito os fornecedores de forragens do exercito, tendo-se em vista o diario das operações daquella época, e o mappa da força de cavallaria de que o exercito se compunha nessa occasião.

« Quando assignei o laudo, a que se refere o aviso de V. Ex., não tive em mente que o maximo das distancias marcadas de um ponto a outro fosse o que servisse de base para o pagamento das porcentagens a que tivessem direito os fornecedores de forragens, mas sim o que realmente tivessem percorrido, acompanhando o exercito dentro desses limites, salvo si os ditos fornecedores cederem da sua ultima reclamação, relativamente á natureza das leguas, pois, neste caso, julgo que se deverá ter, na maneira de contar as distancias percorridas pelo fornecimento de forragens, toda equidade, tomando-se os pontos extremos, porque os fornecimentos feitos naquelles logares deviam quasi ser calculados como se devessem ser recebidos nos ditos pontos, não só pela especialidade de marchas feitas por caminhos desconhecidos e baldos de recursos, como porque é sabido que os carros que se iam descarregando eram logo occupados pelos enfermos e estropiados do exercito.

« Restituindo a V. Ex., os papeis que me fez o favor de remetter com o mencionado aviso, julgo ter satisfeito o que nelle foi determinado.

Deus guarde a V. Ex.—Rio de Janeiro, 2 de Setembro de 1873.—Illm. e Exm. Sr. conselheiro João José de Oliveira Junqueira, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra.—*Duque de Caxias.* »

E' manifesto, portanto, que depois da informação da Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra, e do que em seu officio de 2 de Setembro de 1873, declarou ao Governo, por parte do qual era arbitro, o Sr. Duque de Caxias, o modo de executar-se o laudo dos arbitros sobre o primeiro ponto controverso não podia por esta fórma deixar ficar dependente de deliberação do Governo, visto como os arbitros tinham terminado as suas funcções, logo que proferiram o laudo.

Como quer que seja, sendo presentes ao Ministerio da Guerra o laudo dos arbitros, e todos os outros papeis relativos á reclamação, proferiu elle em 26 de Setembro de 1873 o seguinte despacho :

« Em face do laudo proferido sobre os quatro pontos em que houve accôrdo dos arbitros;

« Vistas as informações do Sr. Duque de Caxias, arbitro por parte do Governo, e da Repartição Fiscal sobre a interpretação a dar-se ao mesmo laudo;

« Vista a informação de Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu, que então commandava em chefe o exercito brazileiro no Paraguay;

« Visto o diario do exercito;

« Considerando que deve haver equidade no modo de entender-se feito o fornecimento em taes paragens e em época tão difficil;

« Considerando que doentes e estropiados do exercito serviram-se de algumas carretas dos reclamantes que iam ficando vasias:

« Julgo os reclamantes Molina, Reis & C.ª com direito á totalidade das porcentagens até os pontos terminaes de Peribebuy, Campo Grande e Caraguatahy, por serem mais proximos, e com direito a que se calcule o fornecimento na marcha para Manduvirá, que foi a mais longa, na razão de 20 leguas, sendo que a distancia total do dito ponto é de 31,32 leguas.

« Para a solução exposta contribue a consideração de que não se póde discriminar com exactidão em que pontos das differentes marchas se fez o fornecimento de forragens á cavalhada.

« A razão adoptada de vinte leguas para o fornecimento de Manduvirá e que discorda da que serviu de base á conta apresentada pelos reclamantes depois de proferido o laudo (conta que sóbe a 714:581$481) é a mais equitativa possivel, pois vai além da média rigorosa, que seria de 15,66 leguas. A marcha para Manduvirá está comprehendida na 4.ª porcentagem do contracto (14 °/₀) ou 14 × 20 que produzem 280 °/₀, sendo que considero o fornecimento como feito todo no ponto terminal, 31,32 leguas, com a porcentagem de 20 °/₀ por cada legua, resultado da porsentagem de 626,40, que é certamente excessiva quando se considera que todo o fornecimento não podia ter sido feito no ponto externo da longa marcha.

« Limitando-me a estas razões para interpretar o laudo, e sem entrar na apreciação de outros factos, pois não é caso de serem mais discutidos em face da respeitavel decisão arbitral, reconheço os reclamantes com direito a receberem a quantia de 257:051$662 de porcentagens além das que lhes foram pagas no Paraguay, porquanto tendo sido o valor do fornecimento 219:969$595, os reclamantes receberam de porcentagens 316:756$216 naquella republica por intermedio da pagadoria do exercito.

« Para pagamento da mencionada quantia de 257:051$662, que deve realizar-se pela verba de exercicios findos, expeçam-se as necessarias communicações.

« Fica o quinto ponto, em que houve formal divergencia dos dous illustrados arbitros, os Srs. Duque de Caxias e conselheiro Alencar, para opportuna decisão, em que se ventile a questão da pretendida legua hespanhola como ponto de direito, e como assumpto technico.

« A mais larga equidade e o alvitre condicionalmente aconselhados pelo officio do Sr. Duque de Caxias, de 2 de Setembro corrente, não puderam integralmente realizar-se por não terem os reclamantes chegado a accôrdo sobre a sua conta de 20 de Junho deste anno, no qual deveria haver attenção ás considerações de que todo o fornecimento não poderia ter se realizado em Manduvirá.

« Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1873.—*João José de Oliveira Junqueira.* »

Proferido este despacho, consta do processo e de informações que se pediram, que os reclamantes no dia 16 de Outubro de 1873 receberam a quantia que o Governo lhes julgou devida na importancia de 257:054$662, de que passaram quitação sem protesto algum de sua parte.

Entretanto vê-se tambem que em 30 de Outubro de 1874 dirigiram elles ao Governo pelo Ministerio da Guerra um requerimento com diversas allegações e uma conclusão.

As allegações foram:

1.ª Que, havendo sido submettida a juizo arbitral a sua reclamação relativa ao pagamento de fornecimentos por elles feitos ao exercito brazileiro no Paraguay, succedera que os arbitros concordaram em quatro dos cinco pontos litigiosos, discordando quanto ao quinto, concernente á classificação da legua.

2.ª Que outrosim occorrêra duvida quanto a interpretação do laudo dos ditos quatro pontos já julgados accordemente.

A conclusão foi:

Que assim tornava-se necessario, como já pelos supplicantes fôra requerido, que todos os papeis fossem remettidos ao arbitro conselheiro José Alencar, para dizer sobre a referida representação, e para que entre elle e o Sr. Duque de Caxias se combinasse a nomeação do terceiro arbitro, que tinha de resolver, na fórma do compromisso, aquelle ponto, sobre que não tinha havido accôrdo.

O pedido que se faz neste requerimento para que os papeis fossem remettidos ao arbitro conselheiro José Alencar, afim de que entre elle e o Sr. Duque de Caxias se combinasse sobre a nomeação de um terceiro arbitro, não se concilia com o que se declara em duas actas que se acham juntas, ambas com a mesma data de 2 de Junho de 1873.

De um destes documentos consta que os referidos arbitros, não tendo chegado a um accôrdo sobre o quinto ponto controverso (natureza da legua) resolveram, na conformidade do disposto em aviso do Ministerio da Guerra de 21 de Janeiro do mesmo anno, nomear um arbitro para desempatar, sendo para esse fim escolhido o conselheiro de Estado José Thomaz Nabuco de Araujo.

No outro documento disse que o terceiro arbitro nomeado de commum accôrdo para desempatar foi o Sr. Marquez de S. Vicente.

Parece, porém, que foi esta a nomeação que prevaleceu, porque assim o repete o Sr. Duque de Caxias em officio de 15 de Junho de 1873.

De outro requerimento dos supplicantes, datado de 21 de Junho de 1875, vê-se que em Dezembro de 1873 tinham elles exposto e representado ao Governo Imperial que esperavam pelo regresso do conselheiro José Martiniano de Alencar para a regularização e andamento do processo arbitral aceito, afim de se resolverem e findarem as questões entre os supplicantes e o Governo, assignalando os termos, em que estas questões se achavam, a saber:

1.° Que ficára para ser decidido por um terceiro arbitro o ponto relativo á intelligencia da palavra—legua.

2.° Que pela explicação dada pelo conselhero de Estado o Sr. Duque de Caxias, sem audiencia do outro arbitro, ficára tambem indecisa a intelligencia do primeiro ponto do laudo de 31 de Maio, quanto á sua propria substancia, e d'ahi proviera o despacho de 26 de Setembro.

Acrescentam ainda os supplicantes que, quanto a este segundo ponto, ficára entendido nas conferencias havidas que, se o outro arbitro o conselheiro Alencar discordasse da explicação dada pelo Sr. Duque de Caxias, este ponto seria tambem submettido ao terceiro arbitro.

E concluem o seu requerimento pedindo:

(a) A audiencia do conselheiro Alencar sobre o officio explicativo do Sr. Duque de Caxias.

(b) Nomeação de um terceiro arbitro para decidir a questão da legua; e, no caso de discordancia do conselheiro Alencar quanto á explicação do laudo dada pelo Sr. Duque de Caxias, ser esta questão submettida igualmente ao juizo de terceiro arbitro, apresentando o nome do conselheiro de Estado o Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.

Antes, porém, de ser presente ao Governo este requerimento, já o mesmo Governo sobre o requerimento de 30 de Outubro de 1874 tinha proferido o seguinte despacho de 16 de Junho de 1875:

« Indeferido o requerimento; pois os supplicantes receberam do thesouro nacional a quantia de 257:051$662, relativa aos quatro pontos da sua reclamação, decididos pelos arbitros, e o fizeram sem protesto algum, não lhes sendo licito depois pedir mais quantia alguma.

« Quanto ao quinto ponto (qualidade da legua) tambem não se póde attender, visto que deve ella ser brazileira. Esta decisão profere-se em virtude do decreto n. 3,900 de 25 de Junho de 1867, que no seu art. 23 marca o prazo para os arbitros darem o seu parecer, o que, não se realizando, traz a caducidade do compromisso, e na hypothese vertente a renovação da competencia do Governo para decidir administrativamente. »

Impugnando por meio de um requerimento que os reclamantes apresentaram em 6 de Julho de 1875, os fundamentos em que o Governo se firmára para proferir aquelle despacho, allegou elle em geral varias razões, deduzidas da natureza e condições de qualquer contracto, que não póde ser dissolvido pela vontade de uma só das partes contractantes, mas por expresso consentimento de ambas, e referindo-se especialmente ao primeiro fundamento, dizem os supplicantes:

« Que o Governo Imperial, pelo Ministerio da Guerra, resolveu propôr aos supplicantes submetter ao juizo de arbitros a materia da petição das indemnizações por elles feita, visto como se haviam levantado duvidas sobre a intelligencia de cinco pontos essenciaes.

« Que aceito o alvitre e nomeados os arbitros, decidiram elles de accórdo os quatro primeiros pontos, divergindo porém absolutamente quanto ao quinto ponto.

« Que a Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra se manifestára duvidosa sobre o modo de entender a decisão quanto ao primeiro quesito, e isto motivou mandar o ministro que os arbitros explicassem o respectivo laudo.

« Que o Sr. Duque de Caxias deu a explicação constante do laudo de 31 de Maio, mas o Sr. conselheiro Alencar não foi ouvido por estar ausente desta côrte, ficando, portanto, indeciso este ponto, aliás essencial, e dependente a sua solução do voto do Sr. conselheiro José de Alencar.

« Que estando neste estado a reclamação dos supplicantes, verbalmente concordaram com o ministro da guerra em que se o Sr. conselheiro José de Alencar não concordasse com a explicação dada pelo Sr. Duque de Caxias, seria esta materia com a do quinto ponto sujeita á decisão de um terceiro arbitro, devendo logo ser os supplicantes pagos da importancia liquidada, de conformidade com as decisões arbitraes do segundo, terceiro e quarto pontos, expedindo-se ordem para o pagamento respectivo.

« Que, avisados os supplicantes de se achar no thesouro a dita ordem, foram receber a quantia, e effectivamente a receberam no dia 16 de Outubro de 1873.

« Que, verificando depois que o despacho de 26 de Setembro do mesmo anno e o aviso de 7 de Outubro, requisitando o pagamento, não tinham sido lançados conforme o ajustado, e bem ao contrario comprehendia um dos pontos duvidosos (1.° quesito) antes de resolvidas pelos arbitros as duvidas occorridas em Dezembro do mesmo anno, e em requerimento mais explicito protestaram contra a resolução dada pelo ministro no citado despacho e aviso.»

Contra o segundo fundamento do despacho oppõem os supplicantes os seguintes argumentos ou considerações:

« Que ha perfeito engano em pretender applicar-se o decreto n. 3,900 de 26 de Junho de 1867, para resolver a questão de que se trata, que versa sobre materia contenciosa administrativa, e não sobre objecto sujeito ás leis do processo commercial.

« Que o citado decreto, expedido para execução do art. 3.° da lei n. 1,350 de 14 de Setembro de 1866, regula o juizo arbitral voluntario em materia commercial e contenciosa do juizo do commercio, e refere-se ao juizo arbitral, que perante o poder judiciario tenha por vontade das partes de ser preferido ao juizo ordinario commercial.

« Que tal decreto não tem, portanto, applicação no contencioso administrativo, onde as partes sujeitam-se simplesmente a quanto ajustaram no modo pratico de resolver ás duvidas, e sem que os prazos marcados no mesmo decreto influam de modo algum sobre a validade, e menos determinem a caducidade desse meio de resolver, desde que expressamente não foi tal caducidade estipulada.

« Que assim era evidente que o meio de resolver a duvida occorrida, já aliás adoptado pelo Governo Imperial para decidir sobre a reclamação dos supplicantes, não podia ser outro senão o de arbitramento, e desde que se dava divergencia de laudos, o modo pratico adoptado e sempre respeitado, era de commetter os laudos dos divergentes ao juizo de um terceiro, que decidisse definitivamente.

« Que tanto o Ministro da Guerra se achava compenetrado da procedencia desse meio, que por aviso de 13 de Fevereiro de 1874, dirigido a um dos arbitros, o respeitavel Sr. Duque de Caxias, mandára que este se entendesse com o arbitro companheiro, o Sr. conselheiro Alencar, para combinarem na escolha do terceiro arbitro, que resolvesse entre elles.»

Tal é o resumo da questão e do que os supplicantes offerecem á consideração do Governo com o fim de justificar a reclamação constante do seu requerimento de 6 de Julho de 1875.

Tendo a secção de enunciar a sua opinião ácerca do assumpto, cumpre-lhe antes disso fazer algumas observações preliminares.

E' fóra de duvida que ao Governo Imperial competia a attribuição de decidir administrativamente a reclamação ou, se não julgasse conveniente exercel-a, sujeital-a ao conhecimento e decisão do poder judiciario, onde o direito das partes podia ser mais amplamente discutido.

O Governo Imperial, porém, no caso de que se trata, prescindiu de qualquer destes meios, e entendeu ser mais acertado submetter a reclamação a um juizo arbitral.

Neste sentido foi expedido pelo Ministro da Guerra, com data de 21 de Janeiro de 1873, o seguinte aviso:

« Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1873.— Illm. e Exm. Sr.— O Governo Imperial, tendo resolvido sujeitar a juizo de arbitros a questão que Molina, Reis & C.ª trazem pendente de decisão deste Ministerio, julgou dever, confiando nas luzes e patriotismo de V. Ex., nomear a V. Ex. arbitro por sua parte sendo escolhido por parte de Molina, Reis & C.ª o Sr. conselheiro José de Alencar.

« Em caso de divergencia, os dous arbitros designarão um terceiro para desempatador; mas, se na escolha deste não chegarem a um accôrdo, será elle então tirado á sorte d'entre os conselheiros desimpedidos.

« Fazendo esta communicação a V. Ex., só me resta acrescentar que o Governo Imperial espera que V. Ex. se dignará de aceitar esse encargo, prestando assim mais um assignalado serviço; e que pela Secretaria de Estado serão remettidos a V. Ex. todos os papeis relativos á questão e os esclarecimentos que forem necessarios.

« Deus guarde a V. Ex. —*João José de Oliveira Junqueira*. —A S. Ex. o Sr. Duque de Caxias. »

Aceito assim o juizo arbitral como meio de resolver a questão, evidente é que tanto o Governo como os supplicantes se sujeitaram a todas as condições ou tramites legaes, que regulam o processo no juizo arbitral, e á decisão que elle houvesse de proferir.

Uma daquellas condições é que, quando os arbitros nomeados pelas partes não concordam entre si, um terceiro arbitro é nomeado de commum accôrdo para desempatar.

Já se disse, e consta dos papeis submettidos ao exame da secção, que cinco foram os pontos controversos, sobre que os arbitros tinham de resolver.

Consta outrosim que os arbitros concordaram perfeitamente na solução dos quatro primeiros pontos, e divergiram inteiramente quanto á solução do quinto, que versa sobre a intelligencia que deve dar-se á palavra—legua—pela qual, na fórma do contracto, devia ser medida a distancia percorrida pelos fornecimentos feitos ao exercito em operações no Paraguay.

O laudo do Sr. conselheiro Alencar, precedido de diversas considerações e assignado em 2 de Junho de 1873, conclue que a palavra — legua — empregada nos contractos de Molina, Reis & C.ª, refere-se á legua castelhana.

O Sr. Duque de Caxias no laudo, de que deu conta ao Governo em 15 de Junho de 1873, entende como o general em chefe o Sr. Conde d'Eu em sua informação de 29 de Outubro de 1872, que no calculo para os pagamentos a Molina, Reis & C.ª se deve adoptar a legua brazileira.

Assim que, como natural consequencia das observações, que precedem e das instrucções que foram dadas ao arbitro por parte do Governo, o Sr. Duque de Caxias, no aviso de 21 de Janeiro de 1873 acima transcripto, ficaram resolvidos os quatro primeiros pontos sujeitos á decisão dos arbitros, como se declara na respectiva acta, sem que seja licito admittir sobre elles, a pretexto de explicar ou interpretar, a renovação do juizo arbitral, que nesta parte deve considerar-se terminado, como se lê em Dalloz na palavra —arbitrage— tomo 4.°, capitulo 7.°, art. 6.° § 6.°, n.° 699.

E' assim que se exprime este mestre de direito:

« Les arbitres peuvent ils, après l'expression du délai interpreter ou expliquer leur « sentence sur la demande d'une partie? La negative est enseignée avec raison par Merlin, « tom. 1.ᵉ, p. 297; il faudrait l'adhésion des deux parties pour que les pouvoirs des arbitres « qui ont pris fin, pussent leur être rendus. »

Além disto a circumstancia que sobreveio na execução do laudo sobre o primeiro ponto, e a que deu origem a nova conta apresentada por Molina, Reis & C.ª, sobre as porcentagens, a que se julgam com direito pelas forragens que forneceram ao exercito em marcha no Paraguay, em nenhum caso teria valor algum juridico, porquanto do parecer da Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra em data de 7 de Agosto de 1873, vê-se claramente que a materia sobre que versa a duvida é estranha ao laudo sobre o primeiro ponto, e nelle não foi comprehendido.

Não foi, nem podia sel-o, porque de accôrdo com os reclamantes se estabelecêra uma média para o abono de taes porcentagens, por não ser possivel, ou ser pelo menos muito difficil verificar exactamente os pontos, em que taes fornecimentos se tinham feito.

Assim que, nem os supplicantes podem hoje impugnar o seu proprio facto, nem o Governo deve nesta parte demittir de si o direito de decidir administrativamente a duvida que elles ora suscitam sem motivo algum attendivel.

Accresce que os supplicantes receberam sem especie alguma de protesto a quantia de 257:051$662, em virtude do despacho de 26 de Setembro de 1873, de que aliás deviam ter conhecimento ; e vendo-se que aquelle despacho refere-se expressamente ás informações da Repartição Fiscal, e do Sr. Duque de Caxias, este facto mostra que os supplicantes aceitaram com os fundamentos, com que ella se firmou, a decisão do Governo Imperial.

Este asserto é tanto mais exacto, quanto está provado que entre o recebimento daquella quantia, em 16 de Outubro de 1873, e a representação ou protesto com que os supplicantes affirmam ter-se dirigido ao Governo, em Dezembro do mesmo anno, mediou o espaço de dous mezes ou mais.

Como é que, durante tão longo intervallo de tempo, nada disseram os supplicantes ?

Não teriam elles certamente procedido por este modo, se por aquelle despacho se julgassem offendidos no seu direito.

O que os supplicantes dizem no seu requerimento de 6 de Julho de 1875 a respeito de conferencias verbaes que tiveram com o ex-ministro da guerra, e do que nellas se assentára, é uma allegação destituida de prova, inverosimil, e contrariada não só pelos actos do Governo, como dos proprios factos dos supplicantes, já recebendo, sem protesto, nem reclamação alguma a quantia que este lhes mandou pagar, já conservando-se em silencio ou adormecidos pelo longo espaço de dous mezes ou mais.

Pelo que pertence, porém, á divergencia entre os arbitros a respeito do laudo sobre o quinto ponto controverso, persuade-se a secção que não póde considerar-se perempto o juizo arbitral.

Em primeiro logar o decreto que se invoca no despacho de 16 de Junho de 1875 é especial para o juizo do commercio, e nem póde portanto applicar-se ao caso de que se trata.

Este caso é regido unicamente pelo Aviso do Ministerio da Guerra de 21 de Janeiro de 1873, e nelle não se estabeleceu nem a fórma do processo arbitral, nem prazos para a decisão dos arbitros.

Em segundo logar vê-se que o art. 22 do Decreto n. 3,900 de 26 de Junho de 1867, a que se refere o despacho do Governo, dispõe que, não havendo tempo marcado para os arbitros darem a sua decisão, será este de dous mezes, a contar da aceitação expressa ou tacita dos mesmos arbitros.

Ora do Aviso de 13 de Fevereiro de 1874, expedido pelo Ministerio da Guerra ao Sr. Duque de Caxias, afim de entender-se com o Sr. conselheiro José Martiniano de Alencar sobre a escolha do terceiro arbitro para decidir do ponto controvertido concernente á legua brazileira, ou hespanhola, deve concluir-se que nem o Sr. conselheiro de Estado Nabuco de Araujo, nem o

outro conselheiro de Estado o Sr. Marquez de S. Vicente aceitaram o encargo de darem o seu voto de desempate sobre o ponto controvertido, para o que aliás tinham sido escolhidos, como consta das actas lavradas em 2 de Junho de 1873.

Assim que, não tendo havido aceitação da parte do terceiro arbitro, é evidente que, mesmo segundo o Decreto n. 3,900 de 26 de Junho de 1867, não podia começar a correr contra os supplicantes prazo algum, no fim do qual expirassem os poderes do arbitro, em cuja escolha tinha concordado com o arbitro do Governo para desempatar o quinto ponto controvertido, que se refere á natureza da legua, e o que releva fazer é proceder-se por accôrdo das partes á escolha de outro arbitro que aceite, como o proprio Governo já reconheceu ser de direito no despacho impugnado a 26 de Setembro de 1873, e no Aviso de 13 de Fevereiro de 1874, expedido pelo Ministerio da Guerra a S. Ex. o Sr. Duque de Caxias.

Assim que, como conclusão de tudo quanto fica exposto, a secção é de parecer :

1.° Que não é admissivel a pretenção dos supplicantes quanto a submetter-se á decisão do terceiro arbitro o laudo sobre o primeiro ponto controvertido, em que aliás combinaram inteiramente o arbitro do Governo e dos reclamantes como demonstra a respectiva acta ;

2.° Que se deve considerar pendente o juizo arbitral quanto ao quinto ponto controvertido, em que houve formal divergencia entre aquelles dous arbitros, e que conforme as regras geraes do direito, que prevalecem no processo do juizo arbitral, e que o Governo Imperial por actos que praticou, tem reconhecido nesta questão, é de justiça que se nomeie um terceiro arbitro para desempatar o referido quinto ponto.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

O conselheiro de Estado Visconde de Muritiba deu o seguinte voto separado.

Concordo com a primeira conclusão do parecer ainda que não possa adoptar alguns dos fundamentos em que ella se acha baseada.

No meu conceito o compromisso arbitral é radicalmente nullo e como se nunca tivesse existido, porque ao Ministerio da Guerra faltava poder para sujeitar á arbitragem qualquer questão de fornecimentos ao exercito, cujo processo administrativo acha-se preceituado da maneira mais explicita no art. 51 da Lei de 18 de Setembro de 1845.

A' face della, a decisão contra a qual se levantam os reclamantes é um julgado administrativo, de que não se interpoz o competente recurso em devido tempo, e por isso mesmo se ha tornado irrevogavel.

Posto que a referida decisão tenha a formula de homologação da arbitragem, o vicio de origem faz perder o valor da sentença arbitral, ficando reduzidos os laudos a opiniões, sem duvida muito respeitaveis, dos seus dignos prolatores, com as quaes se conformou o Ministerio da Guerra reassumindo como lhe cumpria a sua jurisdicção legal, que nunca poderia demittir de si, como reconhece o douto parecer em relação á dita primeira conclusão.

Quanto á segunda e ultima :

Desde que parece evidente a nullidade do compromisso arbitral em presença da citada lei de 1845, não é licito admittir a nomeação do terceiro arbitro pelos segundos chamados a funccionar com manifesta incompetencia e transgressão da mesma lei.

O contrario importaria reincidir na irregularidade da arbitragem que a decisão do Ministerio da Guerra desfez até certo ponto.

O que restava fazer, uma vez que o quinto quesito não tivera solução, e a decisão ministerial a reservou para tempo opportuno, era executar a lei de 1845, pronunciando-se o mesmo Ministerio ácerca da questão relativa á natureza da legua, salvo o recurso legal; porque, repito o Ministerio não tem poder para abandonar a arbitros as contestações que as leis o chamam a regular. Dufour. Dir. Adm.—tit. 1.°—N. 194.

O conselheiro de Estado Visconde do Bom Retiro deu o seguinte voto separado:

Não obstante pensar com o illustrado conselheiro Visconde de Muritiba, que a questão não devia ter sido sujeita a juizo arbitral, pelos fundamentos expostos pelo mesmo conselheiro, entendo, comtudo, que, no caso presente, e no pé em que este negocio se acha, não podem deixar de ser aceitas ambas as conclusões do parecer do douto relator.

Fundo-me para isto que não só tem havido precedentes contrarios á minha opinião, mas tambem em que Governo já aceitou e reconheceu a competencia do juizo arbitral, sujeitando-se de accôrdo com o interessado ás consequencias da decisão que em tal juizo fosse proferida. Concordou além disto, segundo se deprehende dos papeis, na nomeação de terceiro arbitro, que não foi levada a effeito pela não aceitação, com razão presumida, por parte da pessoa nomeada.

Nestas circumstancias não póde voltar atrás o Governo, deixando de annuir a segunda conclusão, especialmente sendo ministro da guerra o mesmo estadista, que serviu de arbitro e conheceu portanto a legitimidade do juizo arbitral.

A segunda conclusão, é pois, em meu conceito, consequencia logica e irrecusavel do modo por que as cousas correram.

O contrario é de receiar que traga maiores inconvenientes e prejuizos ao thesouro nacional.

Sala das conferencias da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado em 31 de Dezembro de 1877.—*Visconde de Abaeté.*—*Visconde de Muritiba.*—*Visconde do Bom Retiro.*

Resolução.

Como parece á maioria da secção quanto á primeira questão, ao conselheiro de Estado Visconde de Muritiba quanto á segunda.

Paço no Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1878.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Marquez do Herval.*

K

CREDITOS

CREDITOS

SENHOR.

Pela liquidação feita no credito do exercicio financeiro de 1876—1877, ainda aberto, verificou-se que em diversas rubricas do art. 6.° da Lei n.° 2670 de 20 de Outubro de 1875 existem sobras no valor de 404:260$449, e que entretanto ha deficits em outras, na importancia de 903:715$626.

As sobras realizaram-se nas seguintes rubricas:

1.ª Secretaria de estado e repartições annexas........	3:682$184
2.ª Conselho supremo militar........................	4:038$667
3.ª Pagadoria das tropas............................	659$252
4.ª Archivo militar e officina lithographica...........	2:999$770
5.ª Instrucção militar..............................	1:800$162
10. Classes inactivas...............................	192:204$056
11. Ajudas de custo................................	28:038$200
12. Fabricas.......................................	20:954$051
14. Obras militares................................	149:884$107
	404:260$449

Os deficits justificam-se:

O do § 6.º— Intendencia e arsenaes de guerra— no valor de 354:615$908, pela maior despeza feita com o fardamento do exercito, visto que foi consignada a quantia de 54$000 para cada praça de pret, entretanto que a effectivamente despendida foi de 100$000.

O do § 7.º— Corpo de saude e hospitaes—no de 184:562$602, pela elevação nos preços de todos os generos componentes das dietas para os hospitaes militares e enfermarias regimentaes.

O do § 8.º— Quadro do exercito—no de 145:976$427, porque, completando-se a força de linha fixada pela Lei, sendo além disso preciso elevar o valor das etapas em algumas provincias, e finalmente tendo havido maior concurrencia de voluntarios, não póde a despeza ser satisfeita com a sobra que sempre se verificou nesta rubrica em exercicios anteriores.

O do § 9.° — Commissões militares — no de 3:623$667, por ter sido inferior o credito consignado para vencimentos dos officiaes empregados em conselhos de guerra.

O do § 13—Presidios e colonias militares—no de 14:184$298, porque a despeza com a diaria dos presos civis do presidio de Fernando de Noronha foi superior á decretada.

O do § 15—Diversas despezas e eventuaes—no de 197:050$841, pelo excesso realizado na despeza feita com transporte de tropas e comedorias de embarque.

O de—Repartições de fazenda—no de 3:701$883, porque não foi consignado credito para a despeza da caixa militar na Republica do Paraguay, que entretanto funccionou até 25 de Julho de 1876, data em que foi extincta.

A' vista do exposto, convém transferir as sobras demonstradas, na somma total de 404:260$449, e abrir um credito supplementar de 499:455$177, sendo para o § 6.°—Intendencia e arsenaes de guerra—a quantia de 354:616$908, e para o § 7.°—Corpo de saude e hospitaes—a de 144:839$269; cumprindo-me ponderar que aquelle credito supplementar é inferior em 141:894$823 ao que foi figurado na estimativa apresentada ao Corpo Legislativo na penultima sessão.

Nessa conformidade, pois, tenho a honra de submetter á Assignatura de Vossa Magestade Imperial os Decretos juntos, autorisando a referida transferencia de sobras, bem como o credito supplementar acima mencionado, afim de que se possa liquidar e encerrar o exercicio financeiro de 1876—1877.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito—De Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente.—*Duque de Caxias.*

DECRETO N. 6779—DE 22 DE DEZEMBRO DE 1877.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a applicar ás despezas de diversas rubricas a quantia de 404:260$449, proveniente das sobras verificadas em outras verbas do exercicio de 1876 a 1877.

Sendo insufficiente o credito votado pelo art. 6.° da Lei n°. 2670 de 20 de Outubro de 1875 para as rubricas—Corpo de Saude e Hospitaes,—Quadro do Exercito,—Commissões Militares,—Presidios e Colonias Militares,—Diversas despezas e Eventuaes, e—Repartições de Fazenda, do exercicio de 1876 a 1877, Hei por bem, de conformidade com o art. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, a applicar ao pagamento das despezas das mesmas rubricas a quantia de 404:260$449, tirada das sobras verificadas nos §§ 1.°, 2.°, 3.°, 4.°, 5.°, 10, 11, 12 e 14 do referido exercicio, e distribuida segundo a tabella que com este baixa, observando-se as formalidades mencionadas no citado art. 13.

O Marechal do Exercito Duque de Caxias, Conselheiro de Estado e de Guerra, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Duque de Caxias.

Tabella das sobras que devem ser transferidas das rubricas abaixo declaradas, para fazer desapparecer o deficit reconhecido nas verbas—Corpo de saude e hospitaes—Quadro do exercito—Commissões militares—Presidios e colonias militares—Diversas despezas e eventuaes—e—Repartições de fazenda—do exercicio de 1876 a 1877, a que se refere o Decreto desta data.

Para a rubrica—Corpo de saude e hospitaes	....	....	39:723$333
Do § 1.°—Secretaria de estado e repartições annexas	3:682$184		
Do § 2.°—Conselho supremo militar e de justiça	4:038$667		
Do § 3.°—Pagadoria das tropas da côrte	659$252		
Do § 4.°—Archivo militar e officina lithographica	2:999$770		
Do § 5.°—Instrucção militar	1:800$162		
Do § 10.—Classes inactivas	26:543$298		
		39:723$333	
Para a rubrica—Quadro do exercito	....	....	145:976$427
Do § 10.—Classes inactivas	....	145:976$427	
Para a rubrica—Commissões militares	....	....	3:623$667
Do § 10.—Classes inactivas	....	3:623$667	
Para a rubrica—Presidios e colonias militares	....	....	14:184$298
Do § 10.—Classes inactivas	....	14:184$298	
Para a rubrica—Diversas despezas e eventuaes	....	....	197:050$841
Do § 10.—Classes inactivas	1:876$366		
Do § 11.—Ajudas de custo	28:038$200		
Do § 12.—Fabricas	20:954$051		
Do § 14.—Obras militares	146:182$224		
		197:050$841	
Para a rubrica—Repartições de fazenda	....	....	3:701$883
Do § 14—Obras militares	....	3:701$883	
		404:260$449	404:260$449

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1877.—*Duque de Caxias*.

DECRETO N. 6780—DE 22 DE DEZEMBRO DE 1877.

Autoriza a abertura de um credito supplementar de 499:455$177 para occorrer ás despezas das verbas—Intendencia e Arsenaes de Guerra—e—Corpo de Saude e Hospitaes—do Ministerio da Guerra, no exercicio de 1876—1877.

Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, e na conformidade do § 2.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, autorizar a abertura de um credito supplementar de 499:455$177, para occorrer ás despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1876—1877, sendo 354:615$908 para o § 6.°—Intendencia e Arsenaes de Guerra—e 144:839$269 para o § 7.°—Corpo de Saude e Hospitaes—visto terem sido insufficientes as quantias votadas pelo art. 6.° da Lei n.° 2670 de 20 de Outubro de 1875 para as despezas dos indicados paragraphos, devendo em tempo opportuno ser esta medida levada ao conhecimento da Assembléa Geral.

O Marechal do Exercito Duque de Caxias, Conselheiro de Estado e de Guerra, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Duque de Caxias.

SENHOR.

Verifica-se pelos dados existentes na Repartição fiscal do Ministerio da Guerra, que no exercicio a encerrar-se de 1877—1878 ha em diversas rubricas do art. 6.° da Lei n.° 2792 de 20 de Outubro de 1877, sobras na importancia de 778:917$588, e bem assim que para o pagamento das despezas realizadas nos §§ 6.°, 7.°, 8.°, 9.° e 15 do mesmo artigo é necessaria a somma de 769:057$037, além da que foi votada.

O excesso de despeza proveio:

De 180:000$000, no § 6.°—Intendencia e arsenaes de guerra,—porque o credito concedido foi inferior ao consignado na lei antecedente, e a lei acima citada de 20 de Outubro só foi executada quasi no fim do primeiro semestre do mencionado exercicio, accrescendo que a suppressão de algumas officinas dos arsenaes de guerra do Imperio, feita pelo decreto n.° 6858 de 9 de Março de 1878, em virtude da autorisação conferida pela ultima daquellas leis, só teve vigor no fim do segundo semestre, circumstancia esta que tambem se deu com relação ao extraordinario pessoal jornaleiro e officiaes empregados nos mesmos arsenaes, e excedentes do quadro estabelecido pelo Regulamento de 19 de Outubro de 1872, os quaes o governo de Vossa Magestade Imperial teve de dispensar por haver reconhecido não poder continuar a pagar vencimentos não previstos na lei, e attenta a circumstancia de que, sendo o credito concedido para todas as despezas do Ministerio da Guerra na importancia de 14,897:809$459, já se tinha despendido, inclusive a distribuição feita ás thesourarias, a quantia de 9,229:486$895.

De 90:000$000, no § 7.°—Corpo de saude e hospitaes, —porque não obstante ter o governo de Vossa Magestade Imperial reduzido provisoriamente a enfermarias os hospitaes da Bahia e Pernambuco em 5 de Março do corrente anno, comtudo o augmento no preço dos viveres e dietas em algumas provincias do norte, e a conservação (até principio do segundo semestre) de grande numero de medicos e pharmaceuticos reformados e contractados, para pagamento de cujos vencimentos não havia verba, exigiu despezas extraordinarias por esta rubrica.

De 400:000$000, no § 8.°—Quadro do exercito—, porque foi fixada a insufficiente quantia de 54$000 para o fardamento de cada praça, quando verifica-se pelos calculos das repartições de quartel-mestre general e fiscal, que nunca se despendeu menos, termo médio, de 100$000, visto como o preço do fardamento, que se fornece annualmente a cada praça, conforme as armas, é o seguinte: infantaria 98$711, artilharia a pé 91$571, cavallaria 115$901 e artilharia a cavallo 119$771, accrescendo a circumstancia de que devendo ser a força do exercito de 15,000 praças de pret, de accôrdo com a Lei n.° 2706 de 31 de Maio de 1877, que ainda vigora, só póde ser ella reduzida a esse numero no segundo semestre, além da despeza que se fazia com os vencimentos de grande numero de officiaes honorarios empregados em serviço militar, e para a qual não se tinha votado credito.

De 5:809$093, no § 9.°—Commissões militares—, porque tendo sido orçadas em 24:720$000 as vantagens geraes dos officiaes reformados e honorarios empregados em commandos de

fortalezas e em conselhos de guerra, foi apenas votada a somma de 12:360$000, produzindo por isso aquelle deficit, não obstante a deliberação que tomou o governo de Vossa Magestade Imperial de dispensar os officiaes honorarios que se achavam em taes commissões.

Finalmente de 93:247$944, no § 15 — Diversas despezas e eventuaes —, porque por esta rubrica correram despezas não previstas na lei, além das que foram feitas com comedorias de embarque e transporte de tropa, que o governo foi obrigado a remover por conveniencia da disciplina e de uma mais adequada organização nas guarnições das fronteiras do sul, bem como pela necessidade de acudir a algumas provincias do norte, para prevenir desordens nos pontos em que se agglomeravam retirantes, o que tudo elevou a despeza á quantia superior á que se havia calculado.

A' vista do que acabo de expôr, tenho a honra de submetter á assignatura de Vossa Magestade Imperial o decreto junto, autorisando a transferencia de sobras na importancia de 769:057$037, afim de supprir o deficit acima referido.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito e acatamento, de Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente. — *Marquez do Herval.*

DECRETO N. 7060 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1878.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra para applicar ás despezas com diversas rubricas do exercicio de 1877-1878 a quantia de 769:057$037, tirada das sobras verificadas em outras verbas do mesmo exercicio.

Não sendo sufficientes as quantias votadas no art. 6.° da Lei n.° 2792 de 20 de Outubro de 1877 para as rubricas — Intendencia e Arsenaes de Guerra, — Corpo de Saude e Hospitaes, — Quadro do Exercito, — Commissões militares — e Diversas despezas e Eventuaes — do exercicio de 1877-1878, Hei por bem, de conformidade com o art. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra para applicar ao pagamento das despezas das referidas rubricas a quantia de 769:057$037, tirada das sobras verificadas nos §§ 1.°, 2.°, 3.°, 4.°, 10.°, 11.°, 12.°, 13.° e 14.° do mesmo exercicio, e distribuida na fórma da tabella que com este baixa, observando-se as formalidades indicadas no mencionado art. 13.

O Marechal do Exercito graduado, Marquez do Herval, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1878, 57.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez do Herval.

Tabella das sobras que devem ser transferidas das rubricas abaixo declaradas para fazer desapparecer o deficit reconhecido em outras verbas do exercicio de 1877—1878, a que se refere o decreto desta data.

Para rubrica—Intendencia e arsenaes de guerra—....	....	....	180:000$000
Do § 1.°—Secretaria de estado, etc.—......................	3:000$000		
Do § 2.°—Conselho supremo militar, etc—...................	3:800$000		
Do § 3.°—Pagadoria das tropas—............................	500$000		
Do § 4.°—Archivo militar e officina lithographica—........	10:500$000		
Do § 10—Classes inactivas—................................	155:713$170		
Do § 11—Ajudas de custo—..................................	6:486$830	180:000$000	
Para a rubrica—Corpo de saude e hospitaes—................	....	....	90:000$000
Do § 11—Ajudas de custo—..................................	3:328$581		
Do § 12—Fabricas—...	70:038$861		
Do § 13—Presidios e colonias militares—...................	16:632$558	90:000$000	
Para a rubrica—Quadro do exercito—........................	....	....	400:000$000
Do § 13—Presidios e colonias militares—...................	49:130$370		
Do § 14—Obras militares—..................................	350:869$630	400:000$000	
Para a rubrica—Commissões militares—......................	....	....	5:809$093
Do § 14—Obras militares—..................................	....	5:809$093	
Para a rubrica—Diversas despezas e eventuaes—.............	....	....	93:247$944
Do § 14—Obras militares—..................................	....	93:247$944	
		769:057$037	769:057$037

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1878.—*Marquez do Herval.*

SENHOR.

Para liquidação e encerramento das despezas do Ministerio da Guerra, relativas ao exercicio de 1877 — 1878, torna-se necessaria a abertura de um credito supplementar da quantia de 305:436$368, afim de occorrer ao deficit que ainda se verifica no § 8.º — Quadro do exercito — do mencionado exercicio, e proveniente de haver-se votado para a etapa das praças de pret a quantia de 2,190:000$000, quando a despeza realizada sóbe a 2,495:436$368, em consequencia da carestia de generos alimenticios, principalmente no norte do Imperio, o que fez elevar o preço de todas as etapas, que havia sido orçado em 400 réis diarios; e bem assim porque só em Abril ultimo é que foi possivel reduzir o numero de praças ao marcado na Lei n.º 2706 de 31 de Maio de 1877.

Em vista do exposto, tenho a honra de submetter á assignatura de Vossa Magestade Imperial o decreto junto, abrindo o indicado credito.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito, de Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente — *Marquez do Herval.*

DECRETO N. 7099 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1878.

Autoriza a abertura de um credito supplementar de 305:436$368, para occorrer ás despezas da verba — Quadro do Exercito — do Ministerio da Guerra, no exercicio de 1877—1878.

Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, e na conformidade do § 2.º do art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, Hei por bem autorizar a abertura de um credito supplementar de 305:436$368, para occorrer ás despezas do § 8.º—Quadro do Exercito—do Ministerio da Guerra, no exercicio de 1877—1878, visto ter sido insufficiente a quantia votada para taes despezas pelo art. 6.º da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro do anno proximo passado, e a que foi transferida para aquella verba pelo decreto n.º 7060 de 26 de Outubro ultimo, devendo em tempo opportuno ser esta medida levada ao conhecimento da Assembléa Geral.

O Marechal do Exercito graduado Marquez do Herval, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez do Herval.

N. 1

1877—1878

MINISTERIO DA GUERRA

Demonstração do estado do credito

§§	RUBRICAS	CREDITO VOTADO PELO ART. 6.º DA LEI N.º 2.792 DE 20 DE OUTUBRO DE 1877, FEITAS AS TRANSFERENCIAS DE SOBRAS, POR DECR. N.º 7.060 DE 26 DE OUTUBRO DE 1878.	DESPEZA.						Sobras.	Deficits.	§§
			Pelo Thesouro Nacional. — Pessoal até Agosto e material até hoje.	Pagadoria das Tropas da Côrte até Setembro ultimo.	Delegacia do Thesouro Nacional em Londres até Julho.	Creditos distribuidos ás provincias, liquido das sobras existentes em varias rubricas.	Reclamações e autorisações de augmento de creditos das Presidencias das Provincias.	Total da despeza.			
1.º	Secretaria de Estado, etc......	197:273$000	177:794$962	19:359$984	....	....	....	197:154$946	118$054	....	1.º
2.º	Conselho supremo militar, etc.	48:330$000	41:075$868	....	....	7:200$000	....	48:275$868	54$132	....	2.º
3.º	Pagadoria das tropas..........	40:175$000	38:282$750	1:800$000	....	....	....	40:082$750	92$250	....	3.º
4.º	Archivo militar, etc..........	23:308$000	21:684$218	1:599$996	....	....	....	23:284$214	23$786	....	4.º
5.º	Instrucção militar............	241:200$600	130:826$709	63:293$533	....	40:725$169	....	234:845$411	6:355$189	....	5.º
6.º	Intendencia e arsenaes........	1.780:000$000	942:821$607	55:397$181	657$333	622:730$576	192:000$000	1.813:606$697	....	33:606$697	6.º
7.º	Corpo de saude e hospitaes...	965:902$000	180:008$244	222:887$943	....	450:353$703	133:816$748	987:066$638	....	21:164$638	7.º
8.º	Quadro do exercito...........	9.311:899$510	728:268$458	2.225:523$301	3:950$334	5.239:646$689	1.419:947$096	9.617:335$878	....	305:436$368	8.º
9 º	Commissões militares........	85:048$093	....	10:687$077	....	57:908$990	16:425$325	85:021$392	26$701	....	9.º
10.º	Classes inactivas.............	823:325$477	155:944$695	171:982$915	....	446:333$210	48:848$271	823:109$091	216$386	....	10.º
11.º	Ajudas de custo..............	30:184$589	....	14:248$000	....	12:325$000	2:087$300	28:660$300	1:524$289	....	11.º
12.º	Fabricas......................	96:217$636	428$880	71:788$756	....	22:088$890	....	94:306$526	1:911$110	....	12.º
13.º	Presidios e colonias militares.	233:194$877	....	....	....	214:126$365	4:197$215	218:323$580	14:871$297	....	13.º
14.º	Obras militares...............	405:502$733	145:161$345	13:533$031	....	175:656$600	....	334:350$976	71:151$757	....	14.º
15.º	Diversas despezas e eventuaes.	646:247$944	304:550$573	153:161$300	9:874$222	125:273$114	38:838$644	631:697$853	....	15:449$909	15.º
		14.897:809$459	2.866:848$309	3.025:263$017	14:481$889	7.414:368$306	1.856:160$599	15.177:122$120	96:344$951	375:657$612	

Segunda Secção da Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra, em 27 de Novembro de 1878.—O Chefe, *Francisco Augusto de Lima e Silva.*

N. 2.

1876 — 1877

MINISTERIO DA GUERRA

Demonstração da despeza effectuada nas Thesourarias de Fazenda das Provincias, segundo os balancetes existentes nesta Secção

§§	RUBRICAS	Amazonas	Pará	Maranhão	Ceará	Rio Grande do Norte	Parahyba	Pernambuco	Alagoas	Sergipe	Bahia	Espirito Santo	S. Paulo	Paraná	Santa Catharina	Rio Grande do Sul	Mato Grosso	Goyaz	Minas Geraes	Piauhy	TOTAL	§§
1.°	Secretaria de Estado, etc.																					1.°
2.°	Conselho supremo militar, etc.	720$000	720$000		380$645			720$000			720$000					3:599$988	657$285				7:317$918	2.°
3.°	Pagadoria das tropas																					3.°
4.°	Archivo militar, etc.																					4.°
5.°	Instrucção militar	289$201	738$988	412$919	566$326		371$391	1:183$586	370$767	32$997	912$339	273$548	491$841	380$461	521$339	32:203$953	2:499$999	750$369	429$610	329$996	12:809$630	5.°
6.°	Intendencia e arsenaes da guerra	4:699$018	171:000$767	15:638$638	9:674$273	2:431$760	3:390$288	234:504$326	2:694$585	2:363$680	250:463$080	2:635$225	6:777$510	2:935$800	5:478$773	444:861$226	178:109$247	1:591$820	12:018$285	4:471$931	1.355:832$253	6.°
7.°	Corpo de saude e hospitaes	30:961$926	37:636$807	28:150$065	17:852$878	6:899$453	15:747$463	79:487$101	13:058$506	10:701$974	126:279$625	5:558$010	16:892$702	10:444$322	19:032$213	121:725$163	36:729$005	15:703$759	4:164$306	8:051$645	625:086$953	7.°
8.°	Quadro do exercito	203:599$698	234:902$286	171:918$318	262:126$509	102:050$227	130:973$315	525:031$053	93:216$126	47:102$386	430:215$706	40:442$526	120:580$034	59:319$073	251:302$273	1.921:073$933	930:952$504	158:242$995	64:035$985	110:053$930	5.877:361$847	8.°
9.°	Commissões militares	2:870$747	5:093$498	7:525$776	3:770$810	1:550$453	4:654$183	12:817$649	240$000	648$333	10:002$653	1:996$084	4:850$471	1:185$047	5:612$075	21:441$978	1:856$320	120$000	462$053	4:772$746	91:170$876	9.°
10.°	Classes inactivas	5:122$389	21:044$309	19:878$972	26:443$752	10:731$627	15:534$661	62:976$215	15:379$162	14:071$460	88:951$205	7:618$597	35:323$898	8:611$546	40:261$710	121:233$317	18:287$939	11:592$220	14:917$535	12:414$889	550:393$493	10.°
11.°	Ajudas de custo			65$000									1:314$500	244$000		9:453$520	654$000	1:314$000	1:260$000		14:363$020	11.°
12.°	Fabricas																20:956$485				20:936$485	12.°
13.°	Presidios e colonias militares		6:976$641	3:852$683				227:492$007					197$576	5:762$281	4:427$946	2:612$445	5:706$861	4:839$036	217$210		261:783$186	13.°
14.°	Obras militares	13:976$992	17:677$637	18:553$830	15:716$902		25$000	9:431$912	28:043$720	7:303$993	42:216$113	8:976$500	10:785$040	622$000	12:101$924	75:020$473	3:266$566		11:513$804	5:068$000	280:330$529	14.°
15.°	Diversas despezas e eventuaes	14:272$593	14:599$257	9:908$049	3:599$170	930$698	3:160$918	21:883$046	1:881$576	2:190$082	11:012$373	2:487$791	4:795$451	3:870$785	6:226$121	83:898$253	36:945$059	3:262$300	3:829$940	692$856	229:484$327	15.°
		276:512$564	530:410$210	275:934$270	340:131$265	124:594$218	173:857$219	1.175:591$895	154:884$412	84:431$908	950:805$094	69:988$281	202:039$023	93:581$316	344:683$504	2.837:123$019	1.256:621$430	107:446$508	112:893$758	145:855$964	9.357:394$817	

Segunda Secção da Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra, em 19 de Setembro de 1878. — O Chefe, *Francisco Augusto de Lima e Silva.*

N. 3.

1877 — 1878

MINISTERIO DA GUERRA

Demonstração da despeza effectuada nas Thesourarias de Fazenda das Provincias, segundo os balancetes existentes nesta Secção

§§	RUBRICAS	Amazonas	Pará	Maranhão	Ceará	Rio Grande do Norte	Parahyba	Pernambuco	Alagoas	Sergipe	Bahia	Espirito Santo	S. Paulo	Paraná	Santa Catharina	S. Pedro do Sul	Mato Grosso	Goyaz	Minas Geraes	Piauhy	TOTAL	§§
1.º	Secretaria de Estado																					1.º
2.º	Conselho supremo militar	480$000	360$000					660$000			600$000					3:300$000	540$000				5:940$000	2.º
3.º	Pagadoria das tropas																					3.º
4.º	Archivo militar																					4.º
5.º	Instrucção militar	10$000	360$000	319$721	288$170	84$641	199$314	676$504			824$191	283$117	222$255	208$902	247$330	28:247$613	2:158$063	1:077$180	180$000	444$287	35:921$915	5.º
6.º	Intendencia e arsenaes de guerra	3:816$936	67:805$131	4:927$415	7:437$248	3:850$020	3:148$190	110:535$648	1:978$300	1:770$012	183:893$197	1:974$806	1:774$980	2:115$020	4:019$082	230:326$171	119:757$657	5:294$394	2:421$680	2:546$665	739:593$152	6.º
7.º	Corpo de saude e hospitaes	41:175$668	18:788$180	20:274$912	13:827$720	4:165$568	11:640$498	62:411$176	14:618$975	8:401$745	99:371$911	3:764$116	9:701$710	9:475$945	14:357$961	98:239$167	37:469$635	14:581$955	4:397$654	6:250$952	492:915$478	7.º
8.º	Quadro do exercito	163:458$328	163:191$146	184:684$054	285:169$571	72:557$455	169:941$097	601:434$975	87:297$614	47:584$563	328:030$768	41:480$317	68:389$748	58:751$049	191:215$114	1.745:378$040	333:837$400	158:454$288	64:117$314	140:784$707	4.909:355$608	8.º
9.º	Commissões militares	6:081$513	2:331$675	3:683$616	2:459$902	2:637$302	1:706$753	6:838$093	1:841$322	292$356	8:927$156	458$033	2:330$345	941$404	3:386$631	15:274$615	692$225	112$903	220$000	3:165$965	63:581$839	9.º
10.º	Classes inactivas	4:005$284	8:946$557	16:514$579	18:938$195	7:488$386	11:372$794	50:963$713	13:382$387	10:503$049	60:570$661	7:078$850	21:291$886	6:251$504	34:249$671	83:206$607	14:333$975	11:303$092	10:753$481	10:657$308	401:811$979	10.º
11.º	Ajudas de custo	1:800$000	1:000$000										787$000	312$000		5:797$000	300$000	1:791$250	767$500		12:554$750	11.º
12.º	Fabricas													12$000			11:478$080				11:490$080	12.º
13.º	Presidios e colonias militares		3:849$904	6:325$064									1:837$167	4:313$570	2:103$306	2:005$670	6:001$892	3:432$958			29:871$531	13.º
14.º	Obras militares	23:203$419	9:313$118	1:901$920	20:855$533		250$000	22:775$403	2:107$067	880$000	12:275$830				8:548$750	59:222$966	30$000	2:952$380	10:000$000	2:800$000	177:206$386	14.º
15.º	Diversas despezas e eventuaes	6:281$763	5:517$274	5:462$419	3:367$376	650$258	1:535$412	11:141$233	1:261$200	1:027$933	4:827$938	567$356	2:238$700	3:213$484	4:864$607	60:451$231	9:006$776	4:923$649	1:480$923	225$000	127:844$552	15.º
		250:312$941	281:463$285	244:121$730	352:344$015	91:433$630	199:794$085	867:436$745	122:576$865	70:459$658	699:921$652	55:606$925	108:573$791	85:634$878	266:194$432	2.331:649$400	535:605$703	203:921$049	94:338$582	166:671$884	7.028:084$270	

Segunda Secção da Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra, 19 de Setembro de 1878. — O Chefe, *Francisco Augusto de Lima e Silva.*

N. 4

1877—1878

MINISTERIO DA GUERRA

Demonstração mensal da despeza das Thesourarias de Fazenda, segundo os balancetes existentes nesta Secção

	MEZES	Amazonas	Pará	Maranhão	Ceará	Rio Grande do Norte	Parahyba	Pernambuco	Alagoas	Sergipe	Bahia
1877	Julho	....	6:438$786	2:818$606	959$040	192$764	873$107	18:763$112	....	....	8:702$951
»	Agosto	18:612$107	11:055$060	18:928$033	33:239$029	15:774$619	10:855$157	85:703$331	9:107$962	6:528$716	91:011$567
»	Setembro	18:685$899	11:403$164	19:637$858	35:635$726	7:204$199	10:882$108	69:177$260	8:916$637	6:008$039	75:201$294
»	Outubro	22:338$650	45:919$918	20:584$243	31:965$622	6:597$493	13:559$219	73:238$991	11:077$699	7:425$557	73:074$176
»	Novembro	21:128$581	61:524:368	22:818$272	36:105$323	14:394$902	11:365$295	76:317$770	11:513$378	5:478$586	75:504$907
»	Dezembro	19:962$011	42:395$616	26:919$194	31:801$274	8:500$005	10:915$266	66:861$216	12:773$107	5:208$026	67:448$390
	Somma	103:727$281	241:766$912	111:703$206	172:706$614	52:663$982	58:450$152	390:062$010	53:418$783	30:648$924	390:943$377
1878	Janeiro	27:489$567	39:696$343	21:196$332	40:412$615	11:105$477	31:334$372	72:134$274	16:505$287	5:470$047	66:726$277
»	Fevereiro	23:644$164	....	29:944$513	36:957$375	10:548$336	24:934$423	79:101$799	12:134$800	5:047$914	68:006$523
»	Março	36:165$285	....	19:437$373	31:121$939	10:330$455	22:562$315	59:447$318	9:468$685	5:703$047	51:392$344
»	Abril	22:514$216	....	17:743$939	27:518$118	1:760$602	21:134$805	134:335$553	4:390$768	7:167$954	63:827$327
»	Maio	21:607$044	....	18:864$992	23:567$054	5:024$758	19:098$082	68:453$103	14:855$495	7:940$744	36:025$804
»	Junho	14:865$084	....	25:264$375	....	....	22:279$936	63:902$688	11:603$047	8:481$058	....
	Somma	146:385$660	39:696$343	132:418$524	179:637$401	38:769$048	141:343$933	477:374$735	69:158$082	39:810$734	308:978$275
	Total	250:112$941	281:463$285	244:121$730	352:344$015	91:433$030	199:794$085	867:436$745	122:576$865	70:459$658	699:921$652

	MEZES	Espirito Santo	S. Paulo	Paraná	Santa Catharina	Rio Grande do Sul	Mato Grosso	Goyaz	Minas Geraes	Piauhy	TOTAL
1877	Julho	180$000	....	....	195$250	1:587$321	203$181	924$228	1:118$512	....	43:257$191
»	Agosto	5:164$870	11:846$951	5:732$233	28:711$134	92:873$090	102:137$317	21:314$563	8:131$549	12:287$883	622:315$801
»	Setembro	5:018$147	12:066$079	9:978$618	27:716$835	206:371$282	76:735$828	21:457$504	8:429$084	14:589$053	678:174$614
»	Outubro	6:526$022	14:288$990	8:596$730	26:877$915	216:317$528	62:871$114	29:078$886	12:866$876	17:032$583	700:295$241
»	Novembro	5:058$450	12:261$472	8:077$230	26:612$593	242:558$009	56:239$033	28:207$277	10:865$772	17:211$559	746:242$870
»	Dezembro	4:778$675	14:823$133	7:366$575	24:671$576	233:697$616	54:180$957	25:678$892	8:908$441	20:135$292	690:025$592
	Somma	26:726$164	63:286$925	36:751$386	135:115$303	993:431$846	352:667$460	132:661$350	50:320$234	81:256$370	3.480:311$309
1878	Janeiro	4:419$067	15:019$926	9:427$097	23:196$201	209:017$478	43:295$917	25:742$918	9:126$496	15:069$202	686:444$893
»	Fevereiro	3:456$880	13:847$677	6:693$083	26:136$293	291:429$257	72:167$293	24:021$887	8:725$236	15:062$216	751:830$039
»	Março	3:390$854	14:419$263	10:041$673	19:297$833	208:338$575	44:522$855	21:497$894	6:613$099	17:715$580	616:766$387
»	Abril	4:171$156	....	6:640$448	21:365$575	239:735$280	22:952$178	....	7:604$530	12:430$927	615:523$676
»	Maio	5:077$656	....	7:849$081	23:973$357	224:113$964	....	....	6:927$854	10:853$004	311:231$962
»	Junho	6:365$148	....	8:252$110	17:109$890	165:550$000	....	....	5:021$143	14:284$555	362:976$004
	Somma	28:880$761	43:286$866	48:903$492	131:079$149	1.338:214$554	182:938$243	71:262$699	44:018$348	85:413$514	3.547:772$961
	Total	55:606$925	108:573$791	85:654$878	266:194$452	2.331:646$400	535:605$703	203:924$049	94:338$582	166:671$884	7.028:084$270

Segunda Secção da Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra, 19 de Setembro de 1878.— O Chefe, *Francisco Augusto de Lima e Silva.*

L

PROPRIOS NACIONAES

RELAÇÃO DEMONSTRATIVA

Dos proprios nacionaes pertencentes ao Ministerio da Guerra, organizada em virtude do disposto no § 4.º do art. 12 da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860

MUNICIPIO DA CORTE

NATUREZA DAS PROPRIEDADES E SUAS DEPENDENCIAS	SITUAÇÃO	SERVIÇO EM QUE SE ACHAM	OBSERVAÇÕES
Grande edificio em quadro, construido de pedra e cal com sobrado na frente, tendo 55 janellas de grades de ferro no sobrado, um portão de entrada no centro e duas portas de cada lado do portão.	No campo d'Acclamação entre as ruas de S. Lourenço e Sant'Anna.	Occupado o pavimento superior pela Secretaria da Guerra e Repartições annexas, e o terreo pela Pagadoria das tropas, 1.º Batalhão de Infantaria, 10.º Batalhão de Infantaria e familias de officiaes.	
Edificio de um andar, construido de pedra e cal, tendo seis janellas de peitoril, um portão e uma porta com os n.os 95 e 95 A, denominado Quartel Pequeno de cavallaria.	Idem entre as ruas do Conde d'Eu e do Areal.	Occupado o pavimento superior por uma viuva de official e o Corpo de Estado-maior de 2.ª classe.	Concessão gratuita.
Casa terrea n.º 91, de porta e janella com sotão, construida de pedra e cal, tendo o pavimento terreo duas salas, dous quartos e cozinha, e o sotão, uma sala e uma alcova.	Idem.	Idem pela viuva do Capitão José Leopoldo Nabuco de Araujo.	Idem.
Uma outra em seguimento, com os mesmos compartimentos, n.º 93.	Idem.	Idem pelo Major Lobo Botelho.	Idem.
Grande edificio com sobrado nas extremidades, pateo com gradil de ferro na frente e portão de ferro no centro.	No largo de Moura entre os beccos de Moura e da Batalha.	Serve de quartel do 7.º Batalhão de Infantaria.	
Idem de sobrado de um só andar, construido de pedra e cal, com janellas de peitoril, um portão no centro e uma porta de cada lado do portão.	Na rua em frente ao portão do Arsenal.	O pavimento superior serve de quartel aos operarios militares e o terreo é occupado pela Repartição das costuras.	
Idem com sobrado e grandes accommodações para um grande estabelecimento com um portão de entrada.	No becco do Calabouço.	Occupado pelo Arsenal de guerra e companhia de menores.	
Idem de sobrado, construido de pedra e cal em seguimento do Arsenal com janellas de peitoril e porta.	Idem.	Idem pelo Director do Arsenal.	

NATUREZA DAS PROPRIEDADES E SUAS DEPENDENCIAS	SITUAÇÃO	SERVIÇO EM QUE SE ACHAM	OBSERVAÇÕES
Casa terrea n.º 59, construida de pedra e cal, com salas, quartos, cozinha e despensa, com janellas e porta.	Becco da Batalha.	Occupada pela viuva do Capitão Lacet.	Concessão gratuita.
Idem n.º 60, em seguimento á anterior e com a mesma construcção e compartimentos.	Idem.	Idem pelo Pedagogo da Companhia de menores.	Idem.
Uma casa assobradada, n.º 63, construida de pedra e cal, tendo varios compartimentos, tres janellas de peitoril e porta de entrada.	Ladeira da Misericordia.	Idem pela viuva do Tenente-Coronel Carlos Cyrillo de Castro.	Idem.
Grande edificio de sobrado de um só andar, construido de pedra e cal, com uma igreja ao lado e vastas accommodações para diversos misteres, pateo, agua dentro, illuminação a gaz e um portão de entrada.	No alto da mesma ladeira.	Occupado pelo Hospital militar, pharmacia e laboratorio chimico.	
Casa de sobrado, construida de pedra e cal, tendo sala, quarto, cozinha e despensa.	Idem e em frente á ladeira.	Occupa os altos a viuva do Alferes José Manoel de Oliveira, e os baixos a guarda do Hospital.	Concessão gratuita.
Uma dita, n.º 65, construida de pedra e cal, tendo duas salas, quarto, cozinha, despensa, terraço e uma varanda com escada de madeira pela parte de fóra.	Dentro do antigo Forte do Castello.	Occupada pelas viuvas do cirurgião Antonio José de Lima Camara e do Capitão Valerio de Albuquerque e Mello.	Idem.
Uma outra, n.º 66, em seguimento com a mesma construcção e compartimentos, menos o terraço.	Idem.	Idem pela viuva do Capitão Vandelle.	Idem.
Uma outra terrea, n.º 68, em seguimento, com duas salas, quartos, cozinha e quintal.	Idem.	Idem pela viuva do Major Manoel da Silva Pereira.	Idem.
Uma outra, n.º 69, com os mesmos compartimentos e quintal.	Idem.	Idem pela viuva do Capitão Joaquim Martins de Almeida.	Idem.
Uma outra, n.º 70, em seguimento, com os mesmos compartimentos e quintal.	Idem.	Occupada pelas filhas do fallecido Capitão Joaquim José de Magalhães.	Idem.

NATUREZA DAS PROPRIEDADES E SUAS DEPENDENCIAS.	SITUAÇÃO	SERVIÇO EM QUE SE ACHAM	OBSERVAÇÕES
Uma casa terrea, n.° 73, construida de pedra e cal, tendo duas salas, quartos, cozinha, despensa, varanda, jardim e quintal, collocada em frente ao portão de entrada e nos terrenos do antigo laboratorio.	Antigo laboratorio do Castello, portão n.° 140.	Occupada pelo Brigadeiro reformado Gabizo.	Concessão gratuita.
Uma outra terrea, n.° 74, com duas salas, quarto, cozinha e despensa; collocada á esquerda do portão da entrada.	Idem.	Idem pelo Alferes honorario Rufino Porfirio.	Idem.
Uma outra, n.° 75, com varios compartimentos e quintal cercado de madeira.	Idem.	Idem pelo Tenente Rego Barros.	Idem.
Uma outra dita, n.° 76, com duas salas, dous quartos e cozinha, em seguimento e á esquerda da de n.° 74.	Idem.	Idem pela viuva do Tenente José Ricardo.	Idem.
Uma outra, n.° 77, com sala, quarto e cozinha, collocada em frente a esta.	Idem.	Idem pela irmã do fallecido conselheiro José Mariano de Mattos.	Idem.
Uma outra, n.° 78, construida de pedra e cal, tendo 77 palmos de comprimento e 37 de largura, formada de pilares de tijolos e dividida em duas salas, quartos, cozinha e despensa.	Idem.	Idem pela viuva do Tenente Coronel Muniz de Abreu.	Idem.
Grande edificio de sobrado, construido de pedra e cal, com todos os compartimentos necessarios, diversas casas de morada e grande chacara.	No Andarahy Grande.	Occupado pelo Hospital Militar provisorio, pelo director do mesmo, e varios empregados.	
Grande edificio de sobrado, construido de pedra e cal, com todas as accommodações e compartimentos necessarios, collocado entre os morros da Babylonia e Pão de Assucar e pela parte de dentro da fortaleza da Praia Vermelha, tendo o seu portão de entrada pelo campo do Suzano.	No campo do Suzano na praia Vermelha.	Occupado pelas Escolas Militar e de Applicação, pelo batalhão de engenheiros e varios empregados.	
Edificio construido de pedra e cal, com varios compartimentos e armazens.	Na ilha de Santa Barbara.	Occupado com material de guerra.	
Um outro edificio nas mesmas condições do antecedente.	Em Inhomirim.	Idem.	
Um outro com varias casas, construido de pedra e cal, tendo grandes accommodações e terreno para um bom estabelecimento.	No Campinho.	Idem pelo Laboratorio Pyrotechnico e seus empregados.	

NATUREZA DAS PROPRIEDADES E SUAS DEPENDENCIAS	SITUAÇÃO	SERVIÇO EM QUE SE ACHAM	OBSERVAÇÕES
Grande edificio de pedra e cal, com vastas accommodações e compartimentos, grande terreno e diversas casas.	No Campo Grande.	Occupado pela Escola de Tiro.	
Um predio com o n.º 7, edificado em um terreno com a fórma pentagonal, o qual tem 33,m44 de frente pela estrada geral de Santa Cruz e 210m pela rua Municipal, fechado por cercas de espinho e pelas paredes de duas faces do dito predio, que tem o seu corpo principal assobradado e collocado no angulo formado pela direita da estrada, tendo de frente 12,m45 e do lado pela rua Municipal 6,m70, dividido em duas salas, corredor, dous quartos, sete portas e sete janellas, com mais um puxado de meias aguas pela parte da dita rua composto de tres compartimentos, quatro portas e uma janella, todo ladrilhado com tijolos de alvenaria.	No Realengo, freguezia do Campo Grande.	Serve de residencia do commandante da Escola de Tiro.	Por escriptura de 21 de Setembro de 1875, foi comprado a José Manoel Pereira e sua mulher pela quantia de 5:000$.
Grande edificio, composto de diversas casas de sobrado, com vastas accommodações e compartimentos, construidas de pedra e cal, tendo varias officinas, capella com sino, casas de morada de empregados, jardim, gazometro e grande terreno para diversos misteres.	Na ilha do Bom Jesus.	Serve de quartel dos invalidos da patria, morada de seus empregados, e occupada uma parte pelo museu militar.	
Uma casa com 6,m5 de frente e 16,m8 de fundo, construida de páo a pique sobre esteios de boas madeiras, dividida em duas salas, gabinete, alcova, corredor, tres quartos, cozinha e despensa, com porta e duas janellas em cada face do edificio e collocada n'um terreno que tem de frente ou testada 15 braças e de fundos 100; partindo pelo lado direito com terras do Laboratorio do Campinho e pelo esquerdo e fundos 44 braças de largura, com terras de Domingos Lopes da Cunha.	No Campinho, junto ao Laboratorio.	Occupada pelo director do Laboratorio.	Foi comprada ao capitão Firmino Herculano de Moraes Ancora e sua mulher, como consta da escriptura de 15 de Julho de 1874.
Grande edificio em construcção para o novo arsenal de guerra, collocado com a frente para a estrada geral de Santa Cruz e proximo da capella de Nossa Senhora da Conceição do Realengo, occupando um rectangulo de 366 metros de frente sobre 480 de fundos, com as precisas e espaçosas accommodações, medindo por conseguinte uma área de 175,680 metros quadrados.	No campo de Piraquara.	Em construcção.	Sua construcção está orçada na quantia de 3.502:907$785, inclusive a importancia da desapropriação de terrenos.

NATUREZA DAS PROPRIEDADES E SUAS DEPENDENCIAS	SITUAÇÃO	SERVIÇO EM QUE SE ACHAM	OBSERVAÇÕES
Edificio terreo construido de pedra e cal, com varios compartimentos e baias para animaes.	Na Imperial Quinta da Boa Vista.	Serve de quartel do destacamento de Cavallaria.	
Grande edificio construido de pedra e cal, tendo varias casas de sobrado com grandes accommodações e diversos compartimentos, collocado em frente á praia de Botafogo, e entre os morros da fortaleza de S. João e do penhasco appellidado Pão de Assucar.	Na Fortaleza de S. João.	Occupado pelo Deposito de Aprendizes Artilheiros, por officiaes empregados e suas familias.	
Ilha denominada do Boqueirão ou Coqueiros, com bemfeitorias e casa de vivenda, tendo de extensão em linha recta ao rumo de N. S., 795 metros ou 346 braças e ao E. O. de 795 metros ou 443 braças com uma superficie aproximadamente de 316,575 metros quadrados ou 65,408 braças quadradas, tendo dous grandes armazens que foram construidos para deposito de polvora com 115 palmos de comprimento internamente e 50 de largo cada um.	Na bahia do Rio de Janeiro, ao norte da Ilha do Governador, e ao rumo N. NE. da ponta do Arsenal de Guerra.	Serve de deposito de polvora, morada do encarregado e quartel do destacamento.	Foi comprada a ilha pela quantia de 28:000$000 por escriptura de 20 de Dezembro de 1872.
Grande edificio de fórma rectangular, composto de cinco corpos, sendo quatro sobre as quatro frentes e um interior que divide o grande pateo comprehendido entre as quatro frentes em dous outros, sua frente principal e a que lhe é parallela e opposta tem 80 braças de comprimento e cada uma das outras duas 45 braças, contando o todo 66 portões de ferro e 457 janellas com caixilhos, grades de ferro e algumas tambem com venezianas, agua potavel em abundancia, capella, diversos aposentos e compartimentos, edificado sobre um terreno quadrilatero que mede uma extensão superficial de 9,238 braças quadradas, proximamente, e fechado por um gradil de ferro com cinco palmos de altura, sobre parapeitos de pedra de alvenaria.	Em S. Christovão na rua da Praia entre as ruas do Imperador, Feira e Cortume.	Serve de quartel do 1.º Regimento de Cavallaria de Linha e do 2.º Regimento de Artilharia a Cavallo.	Foi comprado por aviso do Ministerio da Guerra de 17 de Julho de 1873, pela quantia de 1.000:000$, inclusive o edificio do palacete abaixo descripto.
Grande edificio, composto de dous corpos com varanda na frente, diversas salas illuminadas a gaz, jardim, agua, tanques e repuxo, todo ajardinado e arborisado, com gradil de ferro em todo o desenvolvimento do terreno exterior da rua do Imperador, tendo um bom cáes de desembarque com 160 palmos de comprimento para o mar, 64 de largura e 15 de altura.	Idem entre as ruas da Praia e do Imperador.	Occupado por varias Secretarias e Repartições da guerra.	

AMAZONAS

NATUREZA DAS PROPRIEDADES E SUAS DEPENDENCIAS	SITUAÇÃO	SERVIÇO EM QUE SE ACHAM	OBSERVAÇÕES
Edificio construido de alvenaria, fórma rectangular, com 81,m18 de frente e 75,m02 de fundos, e um pateo de 55,m66 de frente e 49,m50 de fundos, calçado em roda do edificio, que é assobradado na parte central na extensão de 30,m58, sendo as outras tres partes terreas, e tendo no pavimento superior cinco janellas de sacada de ferro na frente e outras tantas nos fundos em correspondencia uma das outras com nove salas, e no pavimento terreo por baixo do sobrado, um portão de entrada com duas janellas de gradil de ferro de cada lado e nas outras faces quatro janellas pequenas com varões de ferro em cada face, e seis companhias de 11,m de largura e 17,m60 de comprimento cada uma e 38 compartimentos para diversos misteres.	Na Praça de Uruguayana.	Em construcção. E' destinado para quartel.	Está orçado em 255:709$576; foi assentada a primeira pedra em 2 de Dezembro de 1866 e dessa data até 22 de Fever. de 1876 tem-se gasto na sua construcção 70:264$806.
Edificio com 82 metros de frente e 12 de fundos, tendo 22 janellas guarnecidas de grades de páo, um portão central, quatro alojamentos e oito compartimentos com uma capella nos fundos e varias casas.	Na Cidade dos Manáos.	Serve de quartel do 3.º Batalhão de artilharia a pé.	
Edificio com capella, construido de alvenaria e collocado no extremo O. da cidade, com a qual se communica por meio de uma ponte de madeira com encontros de alvenaria.	Na Ilha de S. Vicente.	Occupado pela enfermaria militar.	
Edificio construido de alvenaria, distante da cidade duas milhas, tendo 7,m70 de frente e 9,m90 de fundos.	Na margem esquerda do Iguarapi da Castilhana.	Occupado pelo Deposito de polvora.	Sua construcção importou em 21:680$865.
Um outro em frente deste, construido de alvenaria e ladrilhado com tijolos, tendo um grande salão na parte posterior e quatro salas na parte anterior.	Idem.	Idem pelo Deposito de artigos bellicos.	Idem em 6:865$657.
Um salão collocado ao lado oriental do edificio acima, tendo 11,m44 de comprimento e 6,m66 de largura, construido de taipa de páo a pique, coberto de telha e ladrilhado, tem nove janellas de grades de ferro, duas portas e uma varanda que corre pela parte exterior do edificio.	Idem.	Serve para guardar armamento e equipamento.	Foi construido em 25 de Agosto de 1875, tendo-se despendido com essa obra a quantia de 2:318$959.
Um galpão, na mesma direcção, tendo 40 metros de comprimento e 11 metros de largura, construido de taipa de páo a pique, coberto de telha, com duas portas e 10 janellas de grades de ferro.	Idem.	Idem para guardar artilharia e viaturas.	Idem em 29 de Fevereiro de 1876, e gastou-se com a sua construcção a quantia de 12:361$434.

NATUREZA DAS PROPRIEDADES E SUAS DEPENDENCIAS	SITUAÇÃO	SERVIÇO EM QUE SE ACHAM	OBSERVAÇÕES
Edificio em construcção, com igreja.	Em Tabatinga.	Para servir de quartel.	
Um outro dito.	Idem.	Idem de paiol de polvora.	
Casa assobradada, construida de alvenaria.	Na fronteira do Rio Branco.	Occupada pelo Commandante da fronteira, e destacamento.	
Tres ditas cobertas de palha.	Na fronteira de Tabatinga.	Idem pelo commandante da fronteira, pelo destacamento e por um subalterno.	
Duas ditas idem.	Na fronteira de Marabitanas.	Idem idem idem.	
Diversas casas terreas cobertas de palha.	Na fronteira de Cucuhy.	Idem idem idem.	
Uma dita dita.	No forte de S. Gabriel.	Idem idem idem.	

GOYAZ

NATUREZA DAS PROPRIEDADES E SUAS DEPENDENCIAS	SITUAÇÃO	SERVIÇO EM QUE SE ACHAM	OBSERVAÇÕES
Edificio occupando uma área de 724 metros quadrados de construcção, sendo suas paredes externas, parte de pedra e parte de taipa, sobre fortes alicerces de pedras, guarnecidas de esteios de aroeira, sendo uma parte do edificio assoalhada e a outra ladrilhada de tijolos, com um sotão nos fundos occupando dous quintos do comprimento do mesmo edificio, dependencias lateraes e varios compartimentos além de um grande quintal com duas pequenas casas que se acham encravadas.	Na capital.	Occupado pela enfermaria militar.	Por aviso de 28 de Dezembro de 1870 foi comprado pela quantia de 20:000$, tendo-se concedido para diversas obras e a compra das duas casinhas a quantia de 13:856$408.
Edificio construido de pedra e cal, occupando uma área de 5,000 metros quadrados, tendo varios compartimentos.	Idem.	Serve de quartel do 2.° Corpo de Cavallaria, e do 20.° Batalhão de Infantaria.	
Um outro edificio, construido de pedra e cal com varias accommodações.	Idem.	Occupado pelo deposito de artigos bellicos.	
Um outro dito dito.	Idem.	Idem pelo deposito de polvora.	

BAHIA

NATUREZA DAS PROPRIEDADES E SUAS DEPENDENCIAS	SITUAÇÃO	SERVIÇO EM QUE SE ACHAM	OBSERVAÇÕES
Um pequeno sobrado, construido de pedra e cal, com duas casas terreas que lhe ficam aos lados e reunidas em um só edificio.	No largo da Memoria.	Serve de secretaria do commandante das armas e de sua residencia.	
Edificio construido de pedra e cal.	Idem dos Afflictos.		Servia de enfermaria militar.
Um outro dito.	Idem.	Occupado pelo administrador do Passeio.	
Um outro dito, dividido em quatro partes isoladas umas das outras, passando entre ellas a rua de Agua de Meninos.	Na baixa da rua da Santissima Trindade.	Serve de quartel da companhia de cavallaria.	
Um outro dito.	Santo Antonio da Mouraria.	Occupado pelo corpo policial.	
Edificio construido de pedra e cal, com todos os compartimentos necessarios para um bom quartel, collocado no centro da cidade.	Na Palma.	Occupado pelo 18.º batalhão de infantaria.	
Um outro edificio.	Em Matatú.	Deposito de polvora.	
Grande edificio de dous andares, com 38 metros de frente e 16 de fundos, com vasto terreno, composto de varios salões, varandas e diversos compartimentos, tendo 16 janellas de peitoril no pavimento terreo e 17 no superior, sendo as da frente de gradaria de ferro sobre sacadas de cantaria de Lisboa, sendo a sua entrada por uma escadaria de cantaria de Lisboa, com gradil de ferro de cada lado preso em columna de pedra com um arco por baixo, sito ao alto da ladeira das Pitangueiras, n.º 145.	Nas Pitangueiras, freguezia de Brotas.	Occupado pelo hospital militar.	Foi comprado por 70:000$000, como consta da escriptura de 3 de Abril de 1872.
Grande edificio de um só andar, construido de pedra e cal, com janellas de grades de ferro no pavimento superior e janellas guarnecidas de varões de ferro no pavimento terreo, com terraço e vastas accommodações para todos os misteres de um estabelecimento desta ordem.	No largo do Noviciado.	Occupado pelo arsenal de guerra, e companhia de aprendizes menores.	Está em construcção a frente deste edificio.

PARÁ

NATUREZA DAS PROPRIEDADES E SUAS DEPENDENCIAS	SITUAÇÃO	SERVIÇO EM QUE SE ACHAM	OBSERVAÇÕES
Grande edificio, construido de pedra e cal, com varios compartimentos.	Na capital.	Occupado pelo arsenal de guerra e companhias de operarios militares e menores.	
Um outro, construido de pedra e cal, e com accommodações diversas.	Na cidade de Belém.	Serve de quartel do 4.° batalhão de artilharia a pé.	
Um outro com a mesma construcção, e differentes compartimentos.	Em Názareth.	Idem de quartel do 11.° batalhão de infantaria.	
Um outro, composto de dous armazens, sito á margem esquerda do rio Aurá e distante da cidade quatro leguas.		Idem de deposito de polvora.	
Uma casa, construida de pedra e cal, com 38,^{m}6 de frente e 9,^{m}90 de fundos, na mesma localidade.	Na capital.	Idem de quartel do destacamento do mesmo deposito.	

CEARÁ

NATUREZA DAS PROPRIEDADES E SUAS DEPENDENCIAS	SITUAÇÃO	SERVIÇO EM QUE SE ACHAM	OBSERVAÇÕES
Edificio de sobrado de um só andar, construido de pedra e cal, quadrangular, tendo de frente 240 palmos e a mesma largura na fachada opposta; com 370 palmos de fundos pelo lado de terra e 376 pelo lado do mar, com um portão de entrada e terraço na sua frente; circumdado de grades de ferro, sendo sua entrada por uma rampa que vem da rua dos Mercadores.	Sobre um comoro acima do porto da cidade da Fortaleza, entre dous largos que se denominam do Quartel e Campo da Polvora.	Serve de quartel do 15.° batalhão de infantaria, enfermaria militar e pharmacia.	Foi reconstruido em 1846, despendendo-se com essa obra a quantia de 92:722$155.
Edificio construido de pedra e cal, occupando uma área de 22^{m} de frente sobre 15 de fundos, composto de dous armazens de 8,^{m}3 sobre 6,^{m}6 cada um; dous ditos menores de 6,^{m}6 sobre 4,^{m}4 cada um, ladrilhados de tijolos, com corredor de entrada e um pateo anterior de 10,^{m}8 sobre 6,^{m}8 de largura, tendo a parte dos fundos fechada por um muro.	Na rua do Conde d'Eu proximo á praça dos Voluntarios da Patria.	Idem de deposito de artigos bellicos.	Importou sua construcção na quantia de 21:004$580 e o terreno foi comprado pela quantia de 2:500$.
Uma casa construida de pedra e cal.	Na cidade da Fortaleza.	Idem de deposito de polvora.	
Um edificio junto á Thesouraria de Fazenda.	Na capital.		Servia de deposito de artigos bellicos.

PERNAMBUCO

NATUREZA DAS PROPRIEDADES E SUAS DEPENDENCIAS	SITUAÇÃO	SERVIÇO EM QUE SE ACHAM	OBSERVAÇÕES
Edificio denominado Hospicio, construido de pedra e cal, e em local vantajoso, com terreno sufficiente para se edificar casas para varios misteres.	Cidade do Recife.	Serve de quartel do 14.º batalhão de infantaria.	
Dito collocado na Soledade.	Idem.	Idem de deposito de recrutas.	
Um outro dito no Paraizo.	Idem.	Idem de quartel do corpo de policia.	Acha-se a cargo deste corpo desde 1832.
Grande edificio construido de pedra e cal.	Idem.	Occupada uma parte pelo arsenal de guerra e a outra por diversas repartições geraes e provinciaes.	Este edificio servio de collegio aos padres da companhia de Jesus.
Grande edificio com capella, construido de pedra e cal, com todos os repartimentos e accommodações, sendo o comprimento de sua frente internamente de 65,m50 e sito na rua dos Pires.	Na freguezia da Boa Vista.	Serve de hospital militar.	
Edificio construido de pedra e cal.	Em Santo Amaro.	Entregue á thesouraria de fazenda.	
Um outro edificio fronteiro ao Palacio da Presidencia, denominado quartel de S. Francisco.	No Campo das Princezas.	Serve de quartel da companhia de cavallaria.	
Um outro na praia de S. Francisco.	Na cidade de Olinda.		Acha-se muito arruinado.
Edificio do antigo quartel do extincto regimento de artilharia, denominado S. João, sito á rua do Rosario.	Idem.	Occupado por particulares.	Deste edificio só existem 9 compartimentos que foram alugados pelo collector da cidade.
Um outro dito da extincta companhia do dito regimento, sito á rua do Passo Castelhano.	Idem.	Idem.	Acha-se alugado por 45$000.
Casa terrea, contigua ao quartel acima.	Idem.	Idem.	Está muito arruinada.
Antiga coxia, contigua ao Palacio da Presidencia.	Cidade do Recife.	Idem pela cavalhada da companhia de cavallaria.	
Edificio denominado Parque.	Na cidade de Olinda.	Entregue ao delegado de policia.	

NATUREZA DAS PROPRIEDADES E SUAS DEPENDENCIAS	SITUAÇÃO	SERVIÇO EM QUE SE ACHAM	OBSERVAÇÕES
Edificio rectangular, sito no isthmo de Olinda, tendo a parte principal 11,m36 de frente e 16,m75 de fundos, construido de alvenaria até a altura de 0,m94 e de madeira d'ahi para cima, coberto de folhas de ferro ; tem duas janellas de cada lado dos oitões e uma porta de entrada na face que olha para Olinda, cercadas as faces lateraes por um muro de 3,m10 de largura e 12,m38 de extensão, sendo a outra face do rectangulo fechada por duas casas construidas de alvenaria e cobertas de telha com 4,m15 de largura e 3,m65 de fundos, separadas por um corredor, tendo cada uma dellas uma janella no oitão e outra na frente, separadas por uma porta, circumdando todos os edificios uma calçada de 0,m75 de largura.	Em Olinda.	Serve de deposito de artefactos e de laboratorio pyrotechnico.	—
Edificio (em construcção) no terreno denominado da Torre, que tem 200 palmos de frente e 550 pouco mais ou menos de fundos, contados da entrada até o oitão das casas de Joaquim Francisco Franco.	No lugar da Torre.	Para quartel da companhia de cavallaria.	O terreno foi comprado por escriptura de 6 de Abril de 1864 pela quantia de 2:000$000.
Edificio construido de pedra e cal, com dous armazens.	No sitio da Fazenda.	Serve de deposito de polvora.	Foi construido a meias pelos Ministerios da Agricultura e Fazenda.

RIO DE JANEIRO

NATUREZA DAS PROPRIEDADES E SUAS DEPENDENCIAS	SITUAÇÃO	SERVIÇO EM QUE SE ACHAM	OBSERVAÇÕES
Grande edificio, construido de pedra e cal, composto de dous palacetes, tendo um grande terreno com matas virgens e diversos armazens e casas para morada de empregados e para differentes misteres, situado a duas leguas do porto da Estrella, junto á serra.	Na raiz da Serra da Estrella.	Occupado pela fabrica de polvora, companhia de operarios militares e por empregados.	

ALAGOAS

NATUREZA DAS PROPRIEDADES E SUAS DEPENDENCIAS	SITUAÇÃO	SERVIÇO EM QUE SE ACHAM	OBSERVAÇÕES
Edificio de sobrado, construido de pedra e cal, com varios compartimentos.	Em Maceió.	Quartel da companhia de infantaria.	
Edificio terreo, construido de pedra e cal, e em terreno argiloso, com 24,m15 de comprimento e 12,m20 de largura, dividido em cinco compartimentos, situado ao lado esquerdo da cadeia com a frente para o Sul.	Na praça denominada Quartel.	Deposito de artigos bellicos.	Importou sua construcção em 24:479$085.
Edificio de sobrado, construido de pedra e cal, em fórma quadrangular, tendo 61,m2 de comprimento cada uma de suas alas e 8,m55 de largura com todos os compartimentos necessarios para um estabelecimento dessa ordem.	Em Maceió.	Enfermaria.	Por aviso de 2 de Junho de 1870 foi concedida para reconstrucção de uma das alas, a quantia de 28:060$000.

SERGIPE

NATUREZA DAS PROPRIEDADES E SUAS DEPENDENCIAS	SITUAÇÃO	SERVIÇO EM QUE SE ACHAM	OBSERVAÇÕES
Edificio terreo, em quadro, construido de pedra e cal, com 202 palmos de frente, grandes janellas envidraçadas, com grades de ferro, tendo nos outros tres lados interiores pequenas aberturas quadradas.	Cidade de Aracajú.	Quartel e enfermaria militar.	
Edificio (em construcção) com as accommodações indispensaveis que requer um estabelecimento da ordem a que é destinado.	Idem.		Sua construcção está orçada em 12:755$400. Para deposito de artigos bellicos.
Casa construida de pedra e cal, com soffriveis accommodações.	Na cidade de S. Christovão.	Escola publica.	Acha-se a cargo do Ministerio do Imperio desde 4 de Outubro de 1872.
Edificio construido para deposito de polvora.	No alto da montanha que domina a cidade.		Desoccupado desde 3 de Fevereiro de 1871.

RIO GRANDE DO NORTE

NATUREZA DAS PROPRIEDADES E SUAS DEPENDENCIAS	SITUAÇÃO	SERVIÇO EM QUE SE ACHAM	OBSERVAÇÕES
Edificio terreo, construido de tijolos e coberto de telha, em fórma de um rectangulo, com 45,m0 de frente e 67,m5 de lado, tendo 15 salas, duas cozinhas e o lado dos fundos formado por um muro de tijolos com um portão de madeira, ficando no seu centro um espaço de 1,800 metros quadrados.	Na extremidade Norte da rua da Palha.	Quartel, enfermaria militar e deposito de artigos bellicos.	

MARANHÃO

NATUREZA DAS PROPRIEDADES E SUAS DEPENDENCIAS	SITUAÇÃO	SERVIÇO EM QUE SE ACHAM	OBSERVAÇÕES
Grande edificio terreo, em fórma quadrangular, com 172m0 de extensão e 83 de largura, construido de pedra e cal, com vastos compartimentos para aquartelar dous batalhões, tendo dous portões, tres portas e 95 janellas de grades de ferro pela parte exterior; constando a sua face principal de duas secretarias, duas casas de ordem e de duas moradas para residencia de dous commandantes e as outras tres faces de duas estribarias, um salão de musica, 16 coxias e 10 arrecadações de companhias, dez casas para morada de officiaes, tres prisões, um salão de rancho, um dito para cozinha, duas arrecadações geraes, uma dita para generos, dous estados-maiores e um salão para o parque de artilharia e mais dous pequenos compartimentos.	Campo de Ourique entre as ruas do Sol e da Paz.	Quartel do 5.º batalhão de infantaria.	
Grande edificio assobradado, construido de pedra e cal, composto de tres raios e de uma capella que lhe fica ao lado, tendo sua frente 59,m60 de comprimento e 10,m12 de largura; o raio do lado do rio Bacanga, perpendicular ao da frente, tem 38,m94 de extensão e 9,m02 de largura e o parallelo ao da frente e ligado pela varanda junto á capella mede 33,m30 de comprimento e 7,m55 de largura, constando o pavimento superior de tres salões e oito quartos e o inferior de cinco salões, tres arrecadações espaçosas, um quarto, uma cozinha, uma prisão, e um corpo de guarda além de duas casas com soffriveis accommodações que existem nos fundos do edificio.	Largo da Madre de Deus.	Enfermaria do 5.º batalhão de infantaria.	

NATUREZA DAS PROPRIEDADES E SUAS DEPENDENCIAS	SITUAÇÃO	SERVIÇO EM QUE SE ACHAM	OBSERVAÇÕES
Edificio com 25m0 de comprimento e 11,m20 de largura, com seu competente portão.	No rio das Bicas.	Deposito de polvora.	
Edificio construido de pedra e cal, com portão de entrada, tendo quatro salas na frente e quatro nos fundos, com um corredor amplo, oito salões e uma varanda com vista para o pateo e mais umas meias aguas do lado esquerdo e outra do lado direito do edificio.	Na Cidade de Caxias.	Quartel do destacamento.	
Um outro edificio de dous pavimentos.	Na Cidade de Alcantara.	Idem.	
Casa terrea.	Na Cidade de Codó.	Idem.	

PIAUHY

NATUREZA DAS PROPRIEDADES E SUAS DEPENDENCIAS	SITUAÇÃO	SERVIÇO EM QUE SE ACHAM	OBSERVAÇÕES
Edificio construido de pedra e cal, com diversos compartimentos.	Cidade de Therezina.	Serve de quartel, enfermaria militar e deposito de artigos bellicos.	
Um outro edificio construido de taipa.	Idem.	Serve de deposito de polvora.	
Um outro.	Cidade de Oeiras.	Quartel do destacamento.	

MINAS GERAES

NATUREZA DAS PROPRIEDADES E SUAS DEPENDENCIAS	SITUAÇÃO	SERVIÇO EM QUE SE ACHAM	OBSERVAÇÕES
Edificio de um andar, construido de pedra e cal.	Cidade de Ouro Preto.	Quartel da companhia de cavallaria.	
Um outro terreo, com a mesma construcção, no morro da Barra.	Idem.	Deposito de polvora.	Sua construcção custou 11:289$920.
Um outro no mesmo lugar.	Idem.		Está em ruinas.

NATUREZA DAS PROPRIEDADES E SUAS DEPENDENCIAS	SITUAÇÃO	SERVIÇO EM QUE SE ACHAM	OBSERVAÇÕES
Casa terrea, coberta de telha, com nove braças e sete palmos de frente e quatro e meia braças de fundos, construida de pedra e cal.	Cidade do Ouro Preto.	Casa de detenção.	Por aviso de 4 de Setembro de 1871 foi cedido por emprestimo á Provincia.
Uma outra, construida de pedra e cal, proximo á ponte da barra.	Idem.		
Uma outra casa terrea.	Idem.		Está em ruinas.

ESPIRITO SANTO

NATUREZA DAS PROPRIEDADES E SUAS DEPENDENCIAS	SITUAÇÃO	SERVIÇO EM QUE SE ACHAM	OBSERVAÇÕES
Edificio contiguo ao palacio da presidencia.	Na cidade da Victoria.	Serve de quartel, enfermaria militar e deposito de artigos bellicos.	
Edificio terreo, em quadro, com 9,m60 de largura sobre 15,m40 de comprimento, com seu guarda-fogo em roda, dous para-raios e grande terreno.	Na ilha do Marçal, uma legua distante da cidade.	Serve de deposito de polvora.	Sua construcção importou em — 19:370$920.
Um outro na proximidade do anterior, tendo sala, dous quartos e uma cozinha.	Idem.	Idem de quartel da guarda.	Idem 4:081$000

S. PAULO

NATUREZA DAS PROPRIEDADES E SUAS DEPENDENCIAS	SITUAÇÃO	SERVIÇO EM QUE SE ACHAM	OBSERVAÇÕES
Edificio terreo, em quadro, construido de pedra e cal, com um sobrado na frente e dividido em quatro compartimentos, tendo o da face oriental, que serve de deposito do material do exercito, um grande salão com 27,m25 de comprimento e 11,m20 de largura, além de duas salas, tendo uma 5,m40 de comprimento sobre 3,m3 de largura, e outra 4,m60 de comprimento sobre 3,m50 de largura, separadas por uma parede e formando angulo recto com o grande salão.	Na cidade de S. Paulo.	Quartel das companhias de cavallaria e de infantaria, enfermaria militar e deposito de artigos bellicos.	

NATUREZA DAS PROPRIEDADES E SUAS DEPENDENCIAS	SITUAÇÃO	SERVIÇO EM QUE SE ACHAM	OBSERVAÇÕES
Casa terrea, construida de pedra e cal e collocada na face sul do quartel, com duas salas e dous pequenos quartos, tendo a primeira sala 7,m50 de comprimento sobre 5,m4 de largura e a segunda 6,25 de comprimento sobre a largura da primeira e um dos quartos 4,m60 de comprimento sobre 4,m35 de largura e o outro 4,m35 de comprimento sobre 2,m75 de largura, sendo a entrada independente do quartel.	Na cidade de S. Paulo.	Para guardar objectos do deposito.	
Edificio terreo, composto de dous quartos e 16 baias, sito á rua do Trem, nas proximidades do quartel.	Idem.	Cavallariça dos animaes da companhia de cavallaria.	
Casa terrea, com um cercado, no bairro denominado Barro Branco.	Idem.	Deposito da cavalhada da companhia.	
Uma outra, situada na rua da Polvora.	Idem.	Deposito de polvora.	
Edificio terreo, construido de pedra e cal, dividido em duas moradas, sendo uma composta de um alojamento com 13,m60 de comprimento, tres quartos com 4m0 e uma sala com 4,m60 e a outra composta de uma sala com 6,m50 de comprimento, uma outra com 5,m70, uma alcova com 4m70, dous quartos com 4,m60, uma despensa com o mesmo comprimento e uma cozinha com 4,m10 de comprimento, tendo cada uma o seu portão de entrada independente.	Na cidade de Santos.	Residencia do commando militar, e quartel do destacamento.	
Edificio regularmente construido, em boa posição, distante da cidade menos de ¼ de legua e abrigado por montanhas, tendo na sua proximidade uma casa que serve para aquartelar a guarda que alli existe.		Paiol de polvora.	
Edificio de sobrado, de um só andar, construido de pedra e cal, de solida construcção, com janellas sobre todas as quatro frentes, tendo o pavimento superior um vasto salão com 13,m96 de comprimento sobre 7,m92 de largura, com prateleiras e cabides e mais tres salas de menores dimensões, e o pavimento terreo tres armazens. Está situado junto ao morro chamado de Santa Catharina.	Na cidade de Santos.	Deposito de artigos bellicos.	

NATUREZA DAS PROPRIEDADES E SUAS DEPENDENCIAS	SITUAÇÃO	SERVIÇO EM QUE SE ACHAM	OBSERVAÇÕES
Grande terreno, medindo 6651,5 hectares, comprehendendo mattas virgens, capoeiras e pastos, tendo 21 edificios, 61 casas para morada, oito depositos, dous armazens, uma capella, dous açudes, um cemiterio com a superficie de 722 metros, todo cercado, vallos e cercas que fecham o districto florestal e que dividem os differentes pastos.	Em S. João de Ipanema.	Fabrica de ferro.	

PARAHYBA

NATUREZA DAS PROPRIEDADES E SUAS DEPENDENCIAS	SITUAÇÃO	SERVIÇO EM QUE SE ACHAM	OBSERVAÇÕES
Edificio de sobrado, de um só andar, construidos os baixos de pedra e cal e os altos de taipa de pilão, com 27 ½ palmos de frente e 96 ½ de fundos, tendo 36 portas, 28 janellas, sendo tres de grades de ferro e quatro de saccadas de madeira.	Na rua do Quartel.	Quartel da companhia de infantaria.	
Edificio de sobrado, de um só andar, construido de pedra e cal, sito na parte oriental do quartel.	Idem.	Enfermaria.	
Casa terrea, construida de alvenaria e coberta de telha, com 48 palmos de largura e 55 de fundos, dividida em duas salas e edificada em continuação do muro do quartel.	Na rua das Flores.	Deposito de artigos bellicos.	
Edificio de sobrado, de um só andar, construidos os baixos de pedra e cal e os altos de taipa de pilão, com 60 palmos de frente e outros tantos de fundos.	Na povoação do Cabedello.	Quartel de aprendizes marinheiros.	Acha-se desde 31 de Dezembro de 1874 a cargo do Ministerio da Marinha.

RIO GRANDE DO SUL

NATUREZA DAS PROPRIEDADES E SUAS DEPENDENCIAS	SITUAÇÃO	SERVIÇO EM QUE SE ACHAM	OBSERVAÇÕES
Grande edificio de sobrado, construido de pedra e cal, na rua dos Andradas.	Na cidade de Porto Alegre.	Secretaria do commando das armas.	
Grande edificio de sobrado construido de pedra e cal, na praça da Independencia.	Idem.	Quartel do 12.º batalhão de infantaria.	
Edificio construido de pedra e cal, com 23,m32 de frente e 28,m8 de fundos, denominado quartel dos Guaranys.	Idem.	Quartel da companhia de invalidos.	
Parte de uma chacara, contendo varias casas construidas de pedra e cal, com grande terreno, denominada da Boa-Vista, situada na rua de Caxias e distante meia legua da cidade.	Idem.	Laboratorio pyrotechnico.	Foi comprada em 16 de Setembro de 1865 pela quantia de 12:000$000.
Grande edificio construido de pedra e cal com vastas accommodações, na rua dos Andradas.	Idem.	Arsenal de guerra.	
Edificio construido de pedra e cal, sito no largo Guahyba, na ilha das Pedras Brancas.	Idem.	Paiol de polvora.	
Um outro dito sito na ilha fronteira á cidade.	Idem.	Deposito de munições de guerra.	
Uma casa construida de pedra e cal.	Idem.		
Grande edificio (em construcção), no campo do Bomfim.	Idem.	Para quartel de tropa.	
Edificio denominado da Residencia.	Na cidade do Rio Pardo.	Quartel do destacamento.	
Casa terrea denominada Deposito.	Idem.	Deposito do material que segue para a campanha.	
Um sobradinho construido de pedra e cal.	Idem.	Residencia de officiaes do exercito que por alli transitam.	
Casa terrea denominada da polvora.	Idem.	Deposito de polvora.	
Edificio composto de duas partes, sendo uma de um só pavimento e a outra de sobrado, construido de pedra e cal.	Na cidade do Rio Grande.	Quartel para tropa.	

NATUREZA DAS PROPRIEDADES E SUAS DEPENDENCIAS	SITUAÇÃO	SERVIÇO EM QUE SE ACHAM	OBSERVAÇÕES
Um edificio contiguo ao antecedente.	Na cidade do Rio Grande.	Enfermaria militar.	
Um pequeno edificio junto ao entrincheiramento.	Idem.	Quartel do destacamento.	
Um terreno murado, com 35,m0 de frente para a praça Municipal e outros tantos para a rua do General Osorio.	Idem.	Deposito de material.	
Edificio construido de pedra e cal e collocado sobre pilares, na ilha do Gonçalo em frente á cidade.	Idem.	Paiol de polvora.	
Grande edificio terreo, formando um quadro, do qual cada uma das faces tem 98,m0 de extensão e 8,m9 de fundos, construido de tijolos e coberto de telhas, com vastos compartimentos para aquartelar um corpo das tres armas.	Na cidade de S. Gabriel.	Quartel do 1.º regimento de artilharia a cavallo.	
Um terreno na praça da Matriz, com 79 palmos de frente a E. e 280 palmos de fundos a O., e no qual se póde construir uma boa casa para secretaria do commando da guarnição ou deposito de artigos bellicos.	Idem.		Foi comprado em 1826, com uma casa, que já não existe, a Antonio Paulo da Fontoura pela quantia de 2:000$000 e hoje acha-se arrendado á Baroneza de S. Gabriel por titulo da Thesouraria de Fazenda da Provincia de 31 de Outubro de 1871.
Um outro terreno, com 100 braças de frente e 300 de fundos, tendo a N. a rua da Paz, a E. um vallo que, começando na mesma rua, vai ter ao Vaccacahy, a S. e a O. á rua do Bom Jardim, e no qual se póde construir um bom quartel ou enfermaria militar.	Idem.		Foi comprado em 1857, com uns galpões, que serviam de quartel e já cahiram, ao Tenente General José Fernandes dos Santos Pereira pela quantia de 2:000$000.
Um outro terreno, com casas, comprehendendo oito leguas quadradas pouco mais ou menos, confinando a N. com o rio Jaguary e vertentes que dividem os campos de Manoel Antonio Bittencourt, João de Sá e rincão do Amador; a S. com a coxilha principal do Ibicuhy e vertente que separa o rincão do Amador do de Cavajuretá; a E. com o banhado do Biquá, o arroio Taquarachim e vertentes que servem de limites a estancia das Pedras; e a O. com a vertente que limita o campo de D. Claudina Joaquina dos Santos.	No rincão de S. Vicente.	Serve de invernada dos animaes dos corpos do exercito.	

NATUREZA DAS PROPRIEDADES E SUAS DEPENDENCIAS	SITUAÇÃO	SERVIÇO EM QUE SE ACHAM	OBSERVAÇÕES
Um terreno onde se achavam edificados uns galpões de taipa e cobertos de telha, construidos pelo 18.° batalhão de infantaria em 1861.	Na cidade de Alegrete.		Já não existem os galpões.
Um outro terreno, com 50 braças, e no qual se achava edificado o quartel do 3.° regimento de de cavallaria, construido de tijolos, coberto de telhas e feito com boas madeiras de Ibicuby, sito na Tapera do Trilho.	Idem.		Já não existe o quartel.
Um outro terreno com casas, matas e rio denominado Rincão do Saican.	Idem.	Serve de invernada dos animaes dos corpos do exercito.	
Edificio construido de pedra e cal, com 80,m0 de frente e 6,m6 de fundos, tendo no centro sobre o portão de entrada um pequeno sotão de 10m0 de extensão dividido em tres compartimentos, sendo os dous dos extremos de 3,m7 cada um e o do centro de 2,m6, porém todos com os mesmos fundos do edificio; sito á margem esquerda do arroio Bagé.	Na cidade de Bagé.	Quartel do 4.° regimento de cavallaria.	
Edificio em fórma rectangular, construido de tijolos e coberto de telha, com boas accommodações e em bella posição proxima da cidade.	Idem.	Quartel de tropa.	O terreno foi comprado pela quantia de 2:500$000.
Grande edificio em quadro, construido de pedra e cal, tendo sua frente, que fica para o Sul, e para a praça de D. Affonso, 169,m50 com um portão central e 34 pequenas janellas.	Na cidade de Jaguarão.	Quartel do 5.° regimento de cavallaria e 8.° batalhão de infantaria.	
Uma casa terrea.	Idem.		Servio de arrecadação do 13.° batalhão de infantaria.
Uma outra dita.	Idem.		Servio de deposito, secretaria, e casa de ordens do 4.° regimento de cavallaria.
Uma outra dita.	Idem.	Enfermaria militar.	Cedida gratuitamente por Polydoro Antonio da Costa.
Edificio, com 94,m3 de frente sobre 8,m8 de fundos, bem construido, forrado e assoalhado, tendo um casebre ao pé que lhe serve de cozinha, com um terreno de 18,m0 de frente e 70,m0 de fundos, sito na praça da Matriz.	Cidade de Caçapava.	Deposito de artigos bellicos.	

NATUREZA DAS PROPRIEDADES E SUAS DEPENDENCIAS	SITUAÇÃO	SERVIÇO EM QUE SE ACHAM	OBSERVAÇÕES
Uma pequena casa, situada no interior da fortificação denominada Pedro II, com capacidade para um destacamento de 30 praças.	Cidade de Caçapava.	Quartel do destacamento.	
Um grande terreno, com bons alicerces para um grande quartel.	Idem.		
Fortificações permanentes e já bastante adiantadas, denominadas Pedro II.	Idem.		Estes entrincheiramentos estão bem conservados.
Fortificações passageiras, construidas por occasião da guerra do Paraguay.	Idem.		
Edificio de construcção muito antiga, com paredes de grande espessura, porém de adobos, com 6,^{m}6 de frente sobre 28,^{m}8 de fundos, sito na praça da Matriz.	Na cidade de S. Borja.	Deposito de artigos bellicos.	
Um outro dito em ruinas, comprehendendo uma área de 75,^{m}9 de extensão sobre 11,^{m}0 de fundos, na praça da Matriz.	Idem.	Serve de quartel do destacamento a parte que ainda resta.	
Edificio com grande terreno, tendo 41,^{m}0 de extensão e 19,^{m}1 de fundos, collocado na distancia de tres quartos de legua da cidade e proximo da barranca do Uruguay.	Idem.	Occupado por grande deposito de petrechos de guerra.	
Um grande terreno com casas, campos, mattas e rio denominado Estancia de S. Gabriel.	Idem.	Serve de invernada dos animaes dos corpos do exercito.	
Edificio terreo, construido de pedra e cal e coberto de telhas, com 28,^{m}6 de frente e 6,^{m}6 de fundos, dividido em quatro lanços, sendo o do centro de 14,^{m}3 e os outros tres de 4,^{m}76 cada um.	Na villa de Itaqui, comarca de S. Borja.	Quartel da tropa, deposito de artigos bellicos e prisão.	Sua construcção importou em 3:039$000.
Edificio terreo, em quadro, com accommodações para quartel.	Na villa de Uruguayana.	Serve de quartel da tropa.	
Edificio em quadro (em construcção), de pedra e cal, com todos os compartimentos necessarios para um bom quartel; sito no serro do Deposito.	Na villa de Santa Anna do Livramento.		Sua construcção está orçada em 86:492$615. E' destinado para quartel.

NATUREZA DAS PROPRIEDADES E SUAS DEPENDENCIAS	SITUAÇÃO	SERVIÇO EM QUE SE ACHAM	OBSERVAÇÕES
Casa terrea, de paredes de tijolos, coberta de telha, com 17,m10 de frente e 5,m60 de fundos, com uma varanda de 12,m40 de frente, e 2,m26 de fundos, podendo aquartelar 100 praças.	Na fronteira do Chuy.	Quartel do destacamento.	Doado pelo seu proprietario, o Tenente Coronel Nicoláo Rodrigues Lima, e avaliado em 6:000$000.
Uma outra dita, denominada — Commandancia—, de paredes de tijolos e coberta de telha, com 10,m55 de frente e 6,m0 de fundos.	No passo de Itaqui.		

SANTA CATHARINA

NATUREZA DAS PROPRIEDADES E SUAS DEPENDENCIAS	SITUAÇÃO	SERVIÇO EM QUE SE ACHAM	OBSERVAÇÕES
Grande edificio, construido de pedra e cal, com vastas accommodações, capella e todos os compartimentos para um hospital.	Na Boa Vista.		Está em construcção.
Edificio terreo, construido de pedra e cal e coberto de telha, com grandes accommodações.	Na praça do General Osorio.	Serve de quartel do 17.º batalhão de infantaria e do deposito de instrucção.	
Um terreno com 8,m30 de frente e 38,m0 de fundos.	No campo do Manejo.		Está devoluto.
Edificio de sobrado, de um só andar, construido de pedra e cal e coberto de telha com grandes accommodações e repartimentos.	Na praça do Palacio.	Occupado pelo deposito de artigos bellicos.	
Edificio construido de pedra e cal.	Na cidade do Desterro.	Quartel da companhia de invalidos.	
Um dito construido de alvenaria e tijolos.	Na Laguna.	Idem do destacamento.	
Um predio rectangular, construido de alvenaria e tijolos e coberto de telha vã, com uma divisão de taboas, e uma pequena meia-agua.	No forte de S. João.	Idem idem e deposito de polvora.	

MATO GROSSO

NATUREZA DAS PROPRIEDADES E SUAS DEPENDENCIAS	SITUAÇÃO	SERVIÇO EM QUE SE ACHAM	OBSERVAÇÕES
Edificio dividido em dous quadros pouco regulares, com varios compartimentos para officinas e outros misteres, fechado por um muro de 169,m84 de desenvolvimento e 2,m80 de altura, sito á rua que vai para o porto geral.	Em Cuyabá.	Occupado pelo arsenal de guerra, companhias de menores e operarios militares.	
Um outro terreo, com dous pequenos quartos lateralmente dispostos; situado a curta distancia do arsenal de guerra.	Idem.	Idem pelo Laboratorio Pyrotechnico.	
Um outro, construido de pedra e cal, com varios compartimentos; sito no largo da Matriz.	Idem.	Serve de quartel do 21.º batalhão de infantaria.	
Um outro de sobrado, construido de pedra e cal, com varios compartimentos e accommodações; sito na praça Principal.	Idem.		Está ainda em construcção e foi orçada a obra em 40:485$552. Para o commando das armas.
Um outro dito, em fórma quadrangular, com 29,m70 aproximadamente de frente e 22,m20 de fundos, dividido em cinco grandes compartimentos ou salas, tendo seis janellas e um portão na frente e o mesmo nos fundos e cinco janellas em cada lado, com uma varanda que toma quasi toda a extensão dos fundos. Pertence-lhe um pequeno edificio que existe ao lado, dividido em tres compartimentos e mais um terreno que se estende pela direita e fundos do mesmo edificio na extensão de 162,m80 sobre 61,m60 de largura; sito no largo do Arsenal de guerra entre as ruas Bella do Juiz e Formosa.	Idem.		Foi comprado, por aviso de 22 de Dez. de 1871, ao Barão de Diamantina pela quantia de 18:000$, para servir de enfermaria militar.
Edificio novo, construido de pedra e cal, com varias accommodações e compartimentos necessarios a um estabelecimento da sua ordem.	Na cidade de Corumbá.	Depositos de artigos bellicos e de polvora.	Por aviso de 26 de Fevereiro de 1872 foi mandado pagar a quantia de 46:019$301 pela sua construcção.
Um outro, construido de pedra e cal, e com varios compartimentos.	Idem.	Serve de quartel do 2.º batalhão de artilharia a pé.	
Edificio collocado na rua que vai para o porto geral, e pouco mais de uma legua distante da cidade, no lugar denominado Mãi Bonifacia.	Na cidade de Cuyabá.	Serve de deposito de polvora e de munições de guerra.	

NATUREZA DAS PROPRIEDADES E SUAS DEPENDENCIAS	SITUAÇÃO	SERVIÇO EM QUE SE ACHAM	OBSERVAÇÕES
Um edificio.	Em Villa Maria.	Serve de paiol de polvora.	
Um outro terreo.	Idem.	Idem de quartel do 19.º batalhão de infantaria.	
Um outro dito.	Idem.	Idem de residencia do commando militar.	
Um outro dito.	Na cidade de Mato Grosso.		
Um outro dito.	Na capital de Mato Grosso.	Idem de deposito de artigos bellicos.	
Um outro.	Na villa de Miranda.	Idem de quartel do 1.º corpo de cavallaria.	
Um outro, de sobrado.	Na fronteira.	Idem de residencia do commando militar.	
Casa terrea.	Idem.	Idem de quartel do destacamento.	
Uma outra.	Idem.	Idem de hospital.	
Uma outra.	Idem.	Idem de residencia do capellão.	
Vinte e uma ditas.	Idem.	Servem para o serviço da guarnição e de morada.	

PARANÁ

NATUREZA DAS PROPRIEDADES E SUAS DEPENDENCIAS	SITUAÇÃO	SERVIÇO EM QUE SE ACHAM	OBSERVAÇÕES
Edificio assobradado, construido de pedra e cal, e subdividido em duas partes distinctas, sendo a 1.ª, que constitue a face principal, em fórma de um rectangulo, com 20 metros de frente e 10 de fundos e a 2.ª, em que estão dispostos os armazens, um quadro de 20 metros de lado, com uma porta central e seis janellas symetricamente dispostas de cada lado.	No largo do Murici.	Serve de deposito de artigos bellicos.	Foi construido em Dez. de 1873, importando sua construcção na quantia de 30:272$369.

Repartição de Quartel-mestre General, annexa á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 31 de Outubro de 1878.—*Francisco Antonio Rapozo*, Brigadeiro, Quartel-mestre general.